

100 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

- coll. 1. n. 1. verfic. Licença para se poderem insnuar.*
 Ord. liv. 1. tit. 100. §. 13. revogada, liv. 1. tit. 100. *coll. 1. n. 1. verfic. Emancipações.*
 Ord. liv. 1. tit. 100. §. 69. revogada, liv. 1. tit. 78. *coll. 1. n. 2.*
 Ord. liv. 1. tit. 9. §. 14. revogada, liv. 5. tit. 80. *coll. 1. n. 12.*
- Ordenações reformadas.*
- Ord. liv. 1. tit. 8. §. 2. reformada, liv. 1. tit. 6. *coll. 1. n. 1. §. 3.*
 Ord. liv. 1. tit. 6. *in princip.* reformada, *ibid.* §. 2.
 Ord. liv. 1. tit. 37. §. 2. reformada, *ibid.* §. 2.
 Ord. liv. 1. tit. 39. *in princip.* reformada, *ibid.* §. 3.
 Ord. liv. 1. tit. 49. §. 3. e 4. reformada, *ibid.* §. 4.
 Ord. liv. 1. tit. 50. §. 15. reformada, *ibid.* §. 4.
 Ord. liv. 1. tit. 51. §. 7. reformada, *ibid.* §. 4.
 Ord. liv. 1. tit. 58. §. 56. reformada, *ibid.* §. 4.
 Ord. liv. 1. tit. 52. §. 13. reformada, *ibid.* §. 5.
 Ord. liv. 1. tit. 62. §. 25. reformada, *ibid.*
 Ord. liv. 1. tit. 65. §. 6. reformada, *ibid.* §. 6.
 Ord. liv. 1. tit. 34. reformada, liv. 1. tit. 33. *coll. 1. n. 4. §. 5.*
 Ord. liv. 1. tit. 67. reformada, liv. 1. tit. 67. *coll. 1. n. 1.*
 Ord. liv. 1. tit. 73. reformada, liv. 1. tit. 73. *coll. 1. n. 1.*
 Ord. liv. 1. tit. 37. §. 2. reformada, liv. 1. tit. 33. *n. 4. §. 11., e tit. 77. coll. 1. n. 3. e 4.*
 Ord. liv. 1. tit. 38. reformada, liv. 1. tit. 38. *coll. 1. n. 1.*
 Ord. liv. 5. tit. 92. §. 7. reformada, liv. 5. tit. 92. *coll. 1. n. 1.*
- Ordenações limitadas.*
- Ord. limitada, *Append. das Leys, n. 108.*
 Ord. liv. 3. tit. 70. §. 6. limitada, liv. 1. tit. 62. *coll. 1. n. 5.*
 Ord. liv. 2. tit. 59. §. 5. limitada, liv. 1. tit. 59. *coll. 2. n. 4.*
 Ord. liv. 3. tit. 12. limitada, liv. 3. tit. 5. *coll. 1. n. 2. e 3.*
 Ord. liv. 3. tit. 67. §. 3. limitada, *Regim. do Fisc. no fim do liv. 5. pag. 311. cap. 25.*
 Ord. liv. 1. tit. 86. limitada, *Regim. do Fisc. pag. 316. cap. 47.*
 Ord. liv. 1. tit. 7. §. 16. limitada, liv. 1. tit. 1. *coll. 1. n. 4. §. 13.*
- Ordenações ampliadas.*
- Ord. liv. 5. tit. 20. ampliada, liv. 1. tit. 49. *coll. 1. n. 1. §. 25.*
 Ord. liv. 5. tit. 43. ampliada, liv. 1. tit. 58. *coll. 1. n. 4.*
 Ord. liv. 5. tit. 52. *in princip.* ampliada, liv. 1. tit. 100. *coll. 1. n. 1. §. 2.*
 Ord. liv. 3. tit. 20. §. 47. ampliada, liv. 3. tit. 20. *coll. 3. n. 4.*
 Ord. liv. 4. tit. 15. ampliada, liv. 2. tit. 63. *coll. 1. n. 2.*
 Ord. liv. 5. tit. 12. §. 5. ampliada, liv. 5. tit. 12. *coll. 1. n. 5.*
- Ord. liv. 5. tit. 75. §. 1. ampliada, liv. 5. tit. 75. *coll. 1. n. 1.*
 Ord. liv. 1. tit. 78. §. 14. ampliada, *Append. das Leys, n. 4.*
- Ordenações declaradas.*
- Ord. liv. 1. tit. 24. §. 4. declarada, liv. 1. tit. 24. *coll. 1. n. 1.*
 Ord. liv. 1. tit. 7. §. 16. declarada, liv. 1. tit. 1. *coll. 1. n. 4. §. 13.*
 Ord. liv. 1. tit. 65. §. 37. declarada, liv. 1. tit. 65. *coll. 1. n. 6.*
 Ord. liv. 5. tit. 19. declarada, liv. 1. tit. 65. *coll. 1. n. 6.*
 Ord. liv. 1. tit. 65. §. 61. declarada, liv. 1. tit. 65. *coll. 1. n. 7., e coll. 3. n. 2.*
 Ord. liv. 1. tit. 84. §. 14. declarada, liv. 1. tit. 84. *coll. 2. n. 1.*
 Ord. liv. 1. tit. 1. §. 13. declarada, liv. 1. tit. 1. *coll. 3. n. 2.*
 Ord. liv. 1. tit. 6. §. 13. declarada, liv. 1. tit. 1. *coll. 3. n. 2.*
 Ord. liv. 1. tit. 1. §. 23. declarada, liv. 1. tit. 1. *coll. 3. n. 5.*
 Ord. liv. 1. tit. 1. §. 24. declarada, liv. 1. tit. 1. *coll. 3. n. 6.*
 Ord. liv. 1. tit. 4. §. 1. declarada, liv. 1. tit. 4. *coll. 3. n. 1.*
 Ord. liv. 1. tit. 100. §. 96. declarada, liv. 1. tit. 4. *coll. 3. n. 1.*
 Ord. liv. 1. tit. 4. §. 7. declarada, liv. 1. tit. 4. *coll. 3. n. 2.*
 Ord. liv. 1. tit. 20. *in princip.* declarada, liv. 1. tit. 4. *coll. 3. n. 2.*
 Ord. liv. 1. tit. 4. §. 13. declarada, liv. 1. tit. 4. *coll. 3. n. 3.*
 Ord. liv. 3. tit. 5. §. 9. declarada, liv. 2. tit. 59. *coll. 1. n. 4.*
 Ord. liv. 2. tit. 5. §. 8. declarada, liv. 2. tit. 5. *coll. 3. n. 2.*
 Ord. liv. 3. tit. 20. §. 46. declarada, liv. 3. tit. 20. *coll. 3. n. 3.*
 Ord. liv. 3. tit. 21. §. 15. e 16. declarada, liv. 3. tit. 21. *coll. 3. n. 5.*
 Ord. liv. 3. tit. 21. §. 21. e 22. declarada, liv. 3. tit. 21. *coll. 3. n. 6. e 7.*
 Regiment. do Desembarg. do Paço §. 45. declarado, liv. 1. Regiment. do Desembarg. do Paço, *coll. 3. n. 1.*
 Ord. liv. 1. tit. 58. §. 40. *in fin.* declarada, liv. 1. tit. 58. *coll. 3. n. 2.*
 Ord. liv. 3. tit. 70. §. 6. declarada, liv. 3. tit. 70. *coll. 3. n. 1.*
 Ord. liv. 5. tit. 130. §. 5. declarada, liv. 5. tit. 130. *coll. 1. n. 1. §. 1.*
 Ord. liv. 5. tit. 22. declarada, liv. 5. tit. 22. *coll. 3. n. 1.*
 Ord. liv. 5. tit. 23. *in princip.* declarada, liv. 5. tit. 23. *coll. 3. n. 1., e revogada a declaração, Append. das Leys, n. 31.*
 Ord. liv. 5. tit. 126. §. 2. declarada, liv. 5. tit. 126. *coll. 3. n. 1.*
 Ord. liv. 5. tit. 130. §. 1. declarada, liv. 5. tit. 130. *coll. 3. n. 1.*

Ord.

Ord. liv. 1. tit. 7. §. 10. declarada, liv. 5. tit. 130. coll. 3. n. 1.
 Ord. liv. 5. tit. 144. declarada, liv. 5. tit. 144. coll. 3. n. 2.
 Ord. liv. 5. tit. 144. no princip. declarada, liv. 5. tit. 144. coll. 3. n. 1.
 Ord. liv. 5. tit. 141. §. 1. declarada, liv. 5. tit. 144. coll. 3. n. 1.

Ordenações recommendadas.

Ord. recommendada, Coll. de Decret. n. 10.
 Ord. liv. 1. tit. 27. §. 3. recommendada, liv. 1. tit. 24. coll. 1. n. 1.
 Ord. liv. 1. tit. 78. §. 1. recommendada, *ibid.*
 Ord. liv. 1. tit. 65. §. 31. recommendada, liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 1.
 Ord. liv. 5. tit. 126. recommendada, *ibid.* §. 3.
 Ord. liv. 1. tit. 1. §. 5. recommendada, liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 11.
 Ord. liv. 1. tit. 25. §. 1. recommendada, *ibid.*
 Ord. liv. 1. tit. 24. §. 27. e 36. recommendada, liv. 1. tit. 2. coll. 1. n. 4. *propè fin.*
 Ord. liv. 1. tit. 66. §. 26. recommendada, liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 16., e coll. 2. n. 7.
 Ord. liv. 1. tit. 65. §. 21. recommendada, liv. 1. tit. 65. coll. 1. n. 2.
 Ord. liv. 1. tit. 1. §. 25. recommendada, liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 8.
 Ord. liv. 2. tit. 17. recommendada, liv. 2. tit. 17. coll. 1. n. 4.
 Ord. liv. 2. tit. 25. recommendada, liv. 2. tit. 25. coll. 1. n. 1.
 Ord. liv. 2. tit. 1. recommendada, liv. 2. tit. 1. coll. 2. n. 1.
 Ord. liv. 2. tit. 15. recommendada, liv. 2. tit. 15. coll. 2. n. 1.
 Ord. liv. 3. tit. 20. §. 45. recommendada, liv. 3. tit. 20. coll. 2. n. 1.
 Ord. liv. 2. tit. 18. recommendada, liv. 2. tit. 18. coll. 2. n. 1. 2. e 3.
 Ord. liv. 5. tit. 43. recommendada, liv. 5. tit. 43. coll. 1. n. 1.
 Ord. liv. 5. tit. 75. recommendada, liv. 5. tit. 75. coll. 1. n. 1.

Ordenado.

Ordenado não poderá ter mais do que hum os Ministros, aindaque tenhaõ mais Officios, liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 19.
 Ordenados dos Desembargadores se haõ de pagar em dinheiro effectivo, e não em escripto, *ibid.* n. 26. 27. e 28.
 Ordenados dos Homens da vara se não pagarão aos Alcaides, naõ os trazendo comsigo, liv. 1. tit. 97. coll. 2. n. 7.
 Ordenados dos Homens da vara se não pagarão aos Alcaides, sem mostrarem certidão jurada dos Officiaes da Camara, além da que lhe passaõ os Julgadores, de como os trazem comsigo, liv. 1. tit. 75. coll. 1. n. 1.
 Ordenados não vencem os Governadores do Brasil, que não assistirem na Bahia de Todos os Sanctos, liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 2.
 Ordenados devem repõ-los os que forem mal providos em officios, liv. 2. tit. 46. coll. 2. n. 3.

Ordenados dos Desembargadores se não podem reter, nem ainda para as necessidades da Guerra, liv. 2. tit. 59. coll. 2. n. 2.
 Ordenado se não póde lançar em folha ao Proprietario de algum Officio, sem apresentar primeiro a Carta delle, passada pela Chancelaria nas partes, a que tocar, liv. 1. tit. 97. coll. 2. n. 3.
 Ordenado dos Desembargadores do Paço he a quantia de quatrocentos mil reis; e cinquenta pelas assignaturas dos papéis, em que se prohibe outro algum emolumento, *Append. das Leys*, n. 19. verfic. *Os Desembargadores do Paço.*
 Ordenados dos Desembargadores da Casa da Supplicação, ou tenhaõ Officio na Casa, ou sejaõ Extravagantes, he a quantia de trezentos mil reis, *ibid.* verfic. *Os Desembargadores da Casa &c.*
 Ordenado dos Desembargadores do Porto, ou tenhaõ Officio na Casa, ou sejaõ Extravagantes, he a quantia de duzentos mil reis, *ibid.* verfic. *Os Desembargadores do Porto.*
 Ordenado dos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e dos Orphaõs Letrados, se lhes accrescentou mais a terça parte, *ibid.* verfic. *Todos os Corregedores.*
 Ordenados, que se haõ de pagar pela Junta dos Tres-Estados, aos Ministros, e Officiaes daquella repartição, *ibid.* n. 34.
 Ordenado do Juiz Executor dos Contos, novamente criado, he a quantia de cento e oitenta mil reis, *ibid.* n. 49.
 Ordenado do Thesoureiro géral das Sifas, e Executor géral das suas receitas, he a quantia de settecentos mil reis, *ibid.* n. 40.
 Ordenado do Escrivão do Thesoureiro géral das Sifas he a quantia de duzentos mil reis de ordenado, *ibid.* n. 40. §. 2.
 Ordenado do Recebedor das Sifas do Campo de Ourique he a quantia de settecentos mil reis, *ibid.* in fin.
 Ordenado dos Recebedores das Sifas do Porto, da Guarda, de Coimbra, de Portalegre, de Miranda, de Villa-Real, de Guimaraens, de Vianna, de Ponte de Lima, de Moncorvo, de Pinhel, de Castello-branco, de Aveiro, e do Reyno do Algarve he a quantia de cincoenta mil reis, que tem cada hum, *ibid.*
 Ordenado dos Recebedores das Sifas de Viseu, de Lamego, de Béja, de Evora, e de Thomar, he a quantia de quarenta mil reis para cada hum, *ibid.*
 Ordenado dos Recebedores das Sifas de Elvas, de Estremoz, de Santarem, da Taboal de Setubal, de Abrantes, e de Torres-Vedras he a quantia de trinta mil reis a cada hum, *ibid.*
 Ordenado do Recebedor da Cidade de Leiria he a quantia de vinte e quatro mil reis, *ibid.*
 Ordenado do Recebedor de Cintra he a quantia de vinte mil reis, *ibid.*

102 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos.*

- Ordenados dos Ministros das Terras, Officiaes Recebedores dos Ramos, e Escrivaes das Sifas, se haõ de pagar pelos Recebedores das Comarcas, *Append. das Leys, n.40. §.6.*
- Ordenados das pessoas do Desembargo do Paço.*
- Ordenado do Presidente do Desembargo do Paço, *Append. das Leys, n.71. cap. 1. §. 1.*
- Dos Desembargadores, *ibid. §. 2.*
- Do Procurador da Corda, *ibid. §. 3.*
- Do Escrivaõ da Camara da Repartiçaõ da Justiça, *ibid. §. 4.*
- Do seu Official Mayor, *ibid. §. 5.*
- Do Official Menor, *ibid. §. 6.*
- Do Ajudante, *ibid. §. 7.*
- Do Escrivaõ da Camara da Repartiçaõ da Corte, *ibid. §. 9.*
- Do Escrivaõ da Camara da Repartiçaõ do Minho, *ibid. §. 10.*
- Do Escrivaõ da Camara da Repartiçaõ da Beira, *ibid. §. 11.*
- Do Escrivaõ da Camara da Repartiçaõ de Alem-Tejo, *ibid. §. 12.*
- E a estes quatro pertence tambem os declarados, *ibid. §. 13.*
- E naõ poderãõ estes levar para si os salarios dos papéis, que fizerem, e ficaõ pertencendo aos Officiaes Papelistas, *ibid. §. 15.*
- Ordenado naõ tem o Escrivaõ dante os Desembargadores do Paço, que juntamente for da Camara, *ibid. §. 17.*
- Ordenados dos Officiaes Mayores dos ditos quatro Escrivaes da Camara, *ibid. §. 18.*
- Dos Officiaes Menores, *ibid. §. 19.*
- Do Distribuidor, Porteiro, e Thefourreiro, *ibid. cap. 2. §. 1.*
- Do Escrivaõ da Receita, *ibid. §. 2.*
- Do Meirinho, e Alcaide da Cidade, *ibid. §. 3.*
- Do Escrivaõ do Meirinho, *ibid. §. 4.*
- Dos Contínuos, *ibid. §. 5.*
- Todos os sobreditos ordenados se vencem servindo-os seus Proprietarios pessoalmente, *ibid. cap. 3. §. 2.*
- E incartar-se devem em tres mezes, *ibid.*
- E servindo-os Serventuarios vencem estes duas partes, *ibid.*
- Ordenados das pessoas pertencentes á Relaçãõ.*
- Ordenados do Regedor da Justiça da Casa da Supplicação, *Append. das Leys, num. 72. cap. 1. §. 1.*
- Dos Desembargadores Aggravistas, *ibid. §. 2.*
- Dos Extravagantes, *ibid. §. 3.*
- Do Desembargador Juiz das despesas, *ibid. §. 4.*
- Do Capellaõ, *ibid. §. 6.*
- Do Guarda mór, *ibid. §. 7.*
- Dos Guardas Menores, *ibid. §. 8.*
- Do Gentil-homem do Bस्ताõ do Regedor, *ibid. §. 9.*
- Do Solicitador das Justiças, que he Escrivaõ dos Depósitos, e Fiscal das Despesas, *ibid. §. 10.*
- Do Thefourreiro das Despesas, *ibid. §. 11.*
- Do Escrivaõ da Receita, e Despesa deste, *ibid. §. 12.*
- Do Distribuidor das Appellaçoẽs, e Aggravos Crimes, *ibid. §. 13.*
- Do Distribuidor do Crime, e Cível da Corte, *ibid. §. 14.*
- Do Escrivaõ dos Pagamentos da Justiça, *ibid. §. 15.*
- Do Meirinho das Cadêas, *ibid. §. 16.*
- Do Escrivaõ do Meirinho das Cadêas, *ibid. §. 17.*
- Do Alcaide, e Escrivaõ que estiverem de mez, *ibid. §. 18.*
- Do Porteiro dos Aggravos, *ibid. §. 19.*
- Do Porteiro do Cível, e Crime da Corte, *ibid. §. 20.*
- Da Criaçaõ dos Expostos, *ibid. §. 21.*
- Do Padre Cura de S. Martinho, *ibid. §. 22.*
- Do Medico, e Cirurgioes, *ibid. §. 23.*
- Do Carcereiro da Cadêa da Corte, *ibid. §. 24.*
- Do Guarda Livros, *ibid. §. 25.*
- Dos Guardas da Cadêa, *ibid. §. 26.*
- Do Carcereiro da Cidade, *ibid. §. 27.*
- Do Guarda Livros deste, *ibid. §. 28.*
- Dos Guardas da mesma Cadêa, *ibid. §. 29.*
- Do Carcereiro do Castello, *ibid. §. 30.*
- Do Guarda Livros do mesmo, *ibid. §. 31.*
- Dos Guardas da mesma Cadêa, *ibid. §. 32.*
- Os ordenados sobreditos se pagaõ por ordem do Regedor, *ibid. cap. 2. in princip.*
- Ordenados pertencentes aos Desembargadores saõ além das assignaturas, *ibid. §. 4.*
- Ordenados pertencentes ás pessoas do Conselho da Fazenda.*
- Ordenado dos Védores géraes, *Append. das Leys, n. 74. cap. 1. in princip.*
- Dos Conselheiros, *ibid.*
- Do Procurador da Fazenda, *ibid.*
- Do Juiz das Justificaçoẽs do Reyno, *ibid.*
- Dos quatro Escrivaes Numerarios, *ibid.*
- Dos Extranumerarios, *ibid.*
- Do Provedor do Assentamento, *ibid.*
- Do Capellaõ, *ibid.*
- Dos Officiaes Mayores das Repartiçoẽs, *ibid.*
- Dos Officiaes dos Assentamentos, *ibid.*
- Dos Officiaes Papelistas, *ibid.*
- Dos Officiaes Segundos, *ibid.*
- Dos Officiaes do Registo, *ibid.*
- Do Porteiro, e Guarda Livros, *ibid.*
- Do Porteiro da Casa do Assentamento, *ibid.*
- Dos Solicitadores da Fazenda, *ibid.*
- Do Corretor da Fazenda, *ibid.*
- Do Solicitador dos Feitos, *ibid.*
- Do Meirinho, *ibid.*
- Do Escrivaõ do Meirinho, *ibid.*
- Dos Moços do Conselho, *ibid.*
- Do Moço que ajuda o Guarda Livros, *ibid.*
- Do Thefourreiro das Despesas, *ibid. §. 1.*
- Do seu Escrivaõ, e Fiel deste, *ibid.*
- Ordenado de Medico, e Cirurgiaõ extinguido-se, *ibid. §. 2.*
- Dos Juizes dos Feitos da Fazenda, e de seus Escrivaes, *ibid. §. 6.*
- Do Juiz da Chancelaria, *ibid. §. 7.*
- Do Executor das Dizimas, *ibid.*

Dos

- Dos Escrivães das Causas do Juizo, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 1. §. 7.
 Do Escrivãõ das Justificações, *ibid.* §. 8.
 Do Informador de Mazagaõ, *ibid.*
 Dos Porteiros das Arrematações, *ibid.*
 Do Contador do Meistrado, *ibid.* §. 9.
Ordenados das pessoas pertencentes á Alfandega.
 Do Provedor, e Feitor mór, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 2. in princip. e §. 3.
 Dos Escrivães da Mesa grande, *ibid.* §. 4.
 Do Thefoureiro, *ibid.* §. 1. e 2.
 Do Guarda mór, *ibid.*
 Do Contador mór, *ibid.*
 Do Procurador da Fazenda dos feitos da Alfandega, *ibid.* §. 6.
 Do Escrivãõ das Marcas, *ibid.*
 Dos Feitores da Abertura, *ibid.*
 Dos Feitores da Descarga, *ibid.*
 Do Juiz da Balança, *ibid.*
 Do Escrivãõ da Balança, *ibid.*
 Dos Porteiros, *ibid.*
 Dos Escrivães da Descarga, *ibid.*
 Dos Porteiros, e Guardas dos Armazens, *ibid.*
 Do Recebedor dos Miudos, *ibid.* §. 7.
 Do Meirinho da Alfandega do Porto de Belém, *ibid.* §. 8.
 Do Escrivãõ do mesmo, *ibid.*
 Do Medidor, *ibid.*
 Dos Guardas do Numero de Belém, *ibid.*
 Dos Guardas dos Armazens, *ibid.*
 Dos Sacadores, *ibid.*
 Dos Olheiros, *ibid.* §. 10.
 Do Ouvidor da Alfandega, *ibid.* §. 12.
 Do Thefoureiro, *ibid.* §. 13.
 Do Capellaõ, *ibid.* §. 14.
 Do Escrivãõ da Provedoria, *ibid.* §. 15.
 Do Guarda Livros, *ibid.* §. 16.
 Do Inquiridor, *ibid.*
 Do Contador, *ibid.*
 Do Meirinho geral, *ibid.* §. 17.
 Do Escrivãõ do Meirinho, *ibid.* §. 18.
 Dos Officiaes do Thefoureiro, *ibid.* §. 19. e 20.
 Do Official do Guarda Livros, *ibid.* §. 21.
 Do Porteiro das Arrematações, *ibid.* §. 22.
 Do Executor da Alfandega, *ibid.* §. 24.
 Do Escrivãõ das Execuções della, *ibid.* §. 28.
 Do Solicitador das mesmas, *ibid.* §. 29.
 Do Escrivãõ das Obras, *ibid.* §. 31.
 Do Fiel, e Apontador, *ibid.* §. 32.
 Dos Mestres de Carpinteiro, e Pedreiro, *ibid.* §. 33.
 Dos Capatazes, *ibid.* §. 43.
 Do Patraõ, e Remeiros do Escaler da Alfandega, e Falua de Belém, *ibid.* §. 48.
 Dos Guardas de Bordo, *ibid.* §. 49.
 Da Festa de N. Senhora da Atalaya, *ibid.* §. 50.
Ordenados das pessoas da Casa dos Cincos.
 Do Almozarife, que nada tem das partes, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 3. in princip.
 Do Escrivãõ da Mesa, *ibid.* §. 1.
 Do Feitor da Abertura, *ibid.* §. 2.
 Do Porteiro, e Guarda da Casa, *ibid.* §. 3.
 Do Sacador, *ibid.* §. 4.
 Do Sellador, *ibid.* §. 5.
Ordenados das pessoas dos Portos Seccos.
 Do Thefoureiro geral dos mesmos, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 4. in princip.
 Do Escrivãõ da Mesa, *ibid.* §. 1.
 Do Feitor, e Recebedor, *ibid.* §. 2.
 Dos Guardas da Casa, *ibid.* §. 3.
Ordenados das pessoas da Mesa do Sal.
 Do Guarda mór, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 5. in princip.
 Do Thefoureiro, e Executor, *ibid.* §. 1.
 Do Escrivãõ da Receita, *ibid.* §. 2.
 Dos Guardas Menores, *ibid.* §. 3.
Ordenados das pessoas do Paço da Madeira.
 Do Almozarife, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 6. in princip.
 Dos Escrivães, *ibid.* §. 1.
 Dos Feitores, e hũ Escrivãõ da Descarga, *ib.* §. 2.
 Dos Sacadores, *ibid.* §. 3.
 Do Solicitador, *ibid.* §. 4.
Ordenados das pessoas da Contadoria da Fazenda de Lisboa.
 Do Contador da Fazenda, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 7. in princip.
 Do Procurador da Fazenda, *ibid.* §. 1.
 Do Solicitador, *ibid.* §. 2.
 Do Escrivãõ da Contadoria, *ibid.* §. 3.
 Do Escrivãõ da Conservatoria das Cartas de jogar, e Solimaõ, *ibid.* §. 4.
 Do Escrivãõ das Fianças, *ibid.* §. 5.
 Do Porteiro, Contador, e Inquiridor da Contadoria da Fazenda, *ibid.* §. 6.
Ordenados das pessoas do Almozarifado da Imposição dos vinhos da Cidade, e seu Termo.
 Do Almozarife Juiz dos Direitos, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 8. in princip.
 Do Recebedor do Almozarifado, *ibid.* §. 1.
 Do Escrivãõ da Fazenda, e Contos da Imposição velha, *ibid.* §. 2.
 Do Escrivãõ da Imposição nova, *ibid.* §. 3.
 Do Escrivãõ das Sisas dos vinhos, e Entradas, e Carregações, *ibid.* §. 4.
 Dos Escrivães das Pórtas da Cidade, *ibid.* §. 5.
 Dos Escrivães das Pórtas de S. Vicente, e Sancto André, *ibid.* §. 6.
 Do Escrivãõ das Pórtas de S. Martha, *ibid.* §. 7.
 Do Escrivãõ das Pórtas da Cruz, *ibid.* §. 8.
 Do Escrivãõ das Pórtas de Alcantara, *ibid.* §. 9.
 Dos Feitores, e Escrivães das Andadas, *ib.* §. 11.
 Do Porteiro, e Guarda Livros, *ibid.* §. 12.
 Do Sacador, e Requeredor, *ibid.* §. 13.
 Do Feitor, e Guarda dos vinhos do Almozarifado delles, *ibid.* §. 14.
Ordenados das pessoas do Almozarifado da Sisa do Pescado.
 Do Almozarife, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 9. in princip.

104 *Index das matérias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

- Do Recebedor do mesmo, *Append. das Leys, n. 74. cap. 9. §. 1.*
 Do Escrivão da Receita, e Despesa delle, *ibid. §. 2.*
 Do Escrivão das Entradas, e Avaliações, *ibid. §. 3.*
 Do Procurador do Almojarifado, *ibid. §. 4.*
 Do Fiel da Casa, *ibid. §. 5.*
 Do Vendedor do peixe secco, e seus precalços, *ibid. §. 6.*
 Dos Feitores, *ibid. §. 7.*
 Da Vendedeira do peixe fresco, *ibid. §. 8.*
Ordenados das pessoas do Almojarifado da Portagem, e Herdades.
 Do Almojarife, *Append. das Leys, num. 74. cap. 10. in princip.*
 Do Recebedor do mesmo, *ibid. §. 1.*
 Dos Escrivões da Receita, e Mesa, *ibid. §. 2.*
 Do Escrivão dos Direitos da lenha, e carvão, *ibid. §. 3.*
 Do Feitor, e Recebedor da lenha, e carvão, *ibid. §. 4.*
 Do Escrivão da Descarga, *ibid. §. 5.*
 Dos Feitores da Descarga, e Avaliação da lenha, *ibid. §. 6.*
 Dos Feitores da Descarga, e Avaliação da Casa da Portagem, *ibid. §. 7.*
Ordenados das pessoas do Almojarifado da Fruta.
 Do Almojarife, *Append. das Leys, num. 74. cap. 11. in princip.*
 Do Recebedor, *ibid. §. 1.*
 Do Vendedor, *ibid. §. 2.*
 Do Escrivão da Sisa, e Despesa, *ibid. §. 3.*
 Do Escrivão das Pórtas de S. Vicente, e Mouraria, *ibid. §. 4.*
 Do Escrivão da Pórta de S. Antão, *ibid. §. 5.*
 Dos Feitores, *ibid. §. 6.*
 Do Sacador, *ibid. §. 7.*
 Do Vendedor, *ibid. §. 8.*
Ordenados das pessoas do Almojarifado das Sisas das Carnes.
 Do Almojarife, *Append. das Leys, num. 74. cap. 12. in princip.*
 Do Recebedor, *ibid. §. 1.*
 Do Escrivão das Entradas, Receita, e Despesa, *ibid. §. 2.*
 Do Escrivão das Entradas, e Receita da Courama, *ibid. §. 3.*
 Do Juiz da Balança, *ibid. §. 4.*
 Do Escrivão da Balança, *ibid. §. 5.*
 Do Escrivão das Avenças, *ibid. §. 6.*
 Do Escrivão das Lavagens de Alfama, e Varejo de Vêr o Pêso, *ibid. §. 7.*
 Do Escrivão da Matança, *ibid. §. 8.*
 Dos Feitores, *ibid. §. 9.*
Ordenados das pessoas do Almojarifado das Tres Casas.
 Do Almojarife, *Append. das Leys, num. 74. cap. 13. in princip.*
 Do Escrivão da Mercearia, Varejos, e Avenças, *ibid. §. 1.*
 Do Escrivão da Sisa dos Escravos, e mais annexas, *ibid. §. 2.*
 Do Escrivão dos Azeites, *ibid. §. 3.*
 Do Recebedor do Almojarifado, *ibid. §. 4.*
 Do Escrivão do Varejo de Vêr o Pêto, e Lavagens de Alfama, *ibid. §. 5.*
 Do Feitor da Arruela, e Carregação, *ibid. §. 6.*
 Do Feitor dos Escravos, e Recebedor do Encabeçamento, *ibid. §. 7.*
 Do Feitor, e Avaliador dos Escravos, *ibid. §. 8.*
 Do Feitor da Mesa das Tres Casas, *ibid. §. 9.*
 Do Feitor da Mesa dos Azeites, *ibid. §. 10.*
 Do segundo Feitor dos mesmos, *ibid. §. 11.*
 Do Meirinho dos Azeites, *ibid. §. 12.*
Ordenados das pessoas da Chancelaria dos Contos da Cidade.
 Do Thesoureiro della, *Append. das Leys, n. 74. cap. 14. in princip.*
 Do Escrivão da Chancelaria, *ibid. §. 1.*
 Do segundo Porteiro, *ibid. §. 2.*
 Do primeiro Porteiro, *ibid. §. 3.*
 Do Feitor, e Sacador das Dizimas, *ibid. §. 4.*
Ordenados das pessoas do Almojarifado das Sisas do Termo.
 Do Almojarife, *Append. das Leys, num. 74. cap. 15. in princip.*
 Do Escrivão do mesmo, *ibid.*
 Dos Escrivões das Sisas do Encabeçamento, *ibid. §. 2.*
Ordenados das pessoas do Almojarifado de Oeiras.
 Do Almojarife, *Append. das Leys, num. 74. cap. 16. in princip.*
 Do Escrivão, *ibid. §. 1.*
 Do Medidor, *ibid. §. 2.*
 Do Feitor, e Olheiro, *ibid. §. 3.*
Ordenados do Almojarifado do Reguengo de Algés.
 Do Almojarife, *Append. das Leys, num. 74. cap. 17. in princip.*
 Do Escrivão, *ibid. §. 1.*
 Do Medidor, *ibid. §. 2.*
 Do Feitor, e Olheiro, *ibid. §. 3.*
Ordenados das pessoas dos Contos do Reyno, e Casa.
 Do Contador mór, *Append. das Leys, n. 74. cap. 18. in princip.*
 Do Guarda mór, *ibid. §. 1.*
 Do Thesoureiro dos Depósitos, *ibid. §. 2.*
 Do Escrivão do Despacho da Mesa, *ibid. §. 3.*
 Dos Provedores do Despacho, *ibid. §. 4.*
 Dos Provedores Ordinarios, *ibid. §. 5.*
 Dos Contadores, *ibid. §. 6.*
 Do Juiz Executor, *ibid. §. 7.*
 Dos Escrivões dos Contos, *ibid. §. 8.*
 Dos Escrivões das Execuções, *ibid. §. 10. & num. 107.*

Do

Do Official do Registo do Cartorio, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 18. §. 11.

Do Official do Registo dos Contos, *ibid.* §. 12.

Do Official das Ementas, *ibid.* §. 13.

Dos Praticantes do Numero, *ibid.* §. 14.

Dos Praticantes Extranumerarios, *ibid.* §. 15.

Do Porteiro dos Contos, e Junta, *ibid.* §. 16.

Do Meirinho, *ibid.* §. 17.

Do Escrivão do Meirinho, *ibid.* §. 18.

Do Solicitador, *ibid.* §. 19.

Dos Requerentes, *ibid.* §. 20.

Dos Moços dos Contos, *ibid.* §. 21.

Dos Caminheiros, *ibid.* §. 22.

Dos Provedores Supranumerarios, *ibid.* §. 23.

Ordenados das pessoas da Chancelaria mór da Córte, e Reyno.

Do Chancelér mór, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 19. *in princip.*

Do Védor da Chancelaria, *ibid.* §. 1.

Do Thefoureiro da Chancelaria mór, e da Supplicação, *ibid.* §. 2.

Do Escrivão da Receita, e Despesa deste, *ibid.* §. 3.

Do Escrivão do Registo da Chancelaria mór, *ibid.* §. 4.

Do Porteiro da Chancelaria, *ibid.* §. 5.

Do Levador das Glosas, *ibid.* §. 6.

Ordenados das pessoas da Chancelaria da Casa da Supplicação.

Do Chancelér da Casa da Supplicação, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 20. *in princip.*

Do Escrivão da Chancelaria, *ibid.* §. 1.

Do Thefoureiro, e Porteiro, *ibid.* §. 2.

Dos Officiaes da Chancelaria, *ibid.* §. 3.

Do Revedor das Sentenças, *ibid.* §. 4.

Ordenados das pessoas do Juizo da Chancelaria da Córte, e Supplicação.

Do Juiz da Chancelaria, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 21. *in princip.*

Do Escrivão das causas do mesmo Juizo, *ibid.* §. 1.

Do Meirinho, *ibid.* §. 2.

Do Executor das Dizimas, *ibid.* §. 3.

Dos Requerentes do Numero, e Supranumerarios, *ibid.* §. 4.

Ordenados das pessoas do Archivo da Torre do Tombo.

Do Guarda mór do mesmo, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 22. *in princip.*

Do Escrivão, *ibid.* §. 1.

Dos Officiaes da Reformaço, *ibid.* §. 2.

Do Porteiro, *ibid.* §. 3.

Dos Guardas Menores, *ibid.* §. 4.

Do Varredor, *ibid.* §. 5.

Ordenados das pessoas da Provedoria das Lizirias, Paúes, e Jugadas.

Do Provedor das Lizirias, e Contador das Jugadas da Contadoria de Santarem, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 23. *in princip.*

Do Procurador da mesma fazenda, *ibid.* §. 1.

Do Escrivão da Repartiço dos Contos, Lizirias, e Paúes, *ibid.* §. 2.

Do Escrivão da Repartiço das Jugadas, *ibid.* §. 3.

Do Meirinho, *ibid.* §. 4.

Do Porteiro, *ibid.* §. 5.

Do Solicitador das causas, *ibid.* §. 6.

Ordenados das pessoas do Almojarifado de Santarem.

Do Almojarife, *Append. das Leys*, num. 74. cap. 24. *in princip.*

Do Escrivão da Receita, e Despesa do mesmo, *ibid.* §. 1.

Do Escrivão da Arrecadaço das Eiras, *ibid.* §. 2.

Dos Escrivões dos Ramos de Alvisquer, Calhariz, e Trava de Baixo, *ibid.*

Dos Escrivões dos Ramos de Thoés, Moncaço, Tojozinha, e Trava de Cima, *ibid.* §. 3.

Do Escrivão do Reguengo do Cartaxo, *ibid.* §. 4.

Dos Carreteiros, *ibid.* §. 5.

Dos Medidores das Eiras, *ibid.* §. 6.

Do Medidor do Celeiro, *ibid.* §. 7.

Do Porteiro da Casa dos Contos, *ibid.* §. 8.

Do Contador das Fábricas, *ibid.* §. 9.

Do Recebedor das Fábricas, *ibid.* §. 10.

Do Escrivão da Receita, e Despesa das Fábricas, *ibid.* §. 11.

Do Mestre das Vallas, *ibid.* §. 12.

Do Recebedor das Fábricas do Reguengo de Vallada, *ibid.* §. 13.

Do Escrivão das Fábricas sobreditas, *ibid.* §. 14.

Do Pregoeiro da Contadoria das Jugadas, *ibid.* §. 15.

Ordenados das pessoas do Almojarifado da Malveira.

Do Almojarife, *Append. das Leys*, num. 74. cap. 25. *in princip.*

Do Escrivão, *ibid.* §. 1.

Dos Alcaldes, *ibid.* §. 2.

Do Escrivão, *ibid.* §. 3.

Ordenados das pessoas do Almojarifado de Alcoelha.

Do Almojarife, *Append. das Leys*, num. 74. cap. 26. *in princip.*

Do Escrivão, *ibid.* §. 1.

Dos Alcaldes, *ibid.* §. 2.

Dos Mestres das Vallas, *ibid.* §. 3.

Do Mestre da Casa da Madeira, *ibid.* §. 4.

Ordenados das pessoas do Almojarifado da Azambuja.

Do Almojarife, *Append. das Leys*, num. 74. cap. 27. *in princip.*

Do Escrivão, *ibid.* §. 1.

Do Alcaide, *ibid.* §. 2.

Do Mestre das Vallas, *ibid.* §. 3.

Do Apontador, *ibid.* §. 4.

Ordenados das pessoas do Almojarifado das Jugadas de Salvaterra.

Do Almojarife, *Append. das Leys*, num. 74. cap. 28. *in princip.*

Do

Do

106 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Do Escrivão, *Append. das Leys, num. 74. cap. 28. §. 1.*

Do Alcaide, *ibid. §. 2.*

Dos Meftres das Vallas, *ibid. §. 3.*

Dos Escrivões do Ponto, *ibid. §. 4.*

Ordenados das pessoas do Almojarifado de Benavente.

Do Almojarife, *Append. das Leys, num. 74. cap. 29. in princip.*

Do Escrivão, *ibid. §. 1.*

Do Alcaide, *ibid. §. 2.*

Do Priorste, *ibid. §. 3.*

Ordenados das pessoas do Almojarifado das Barrocas da Redinha.

Do Almojarife, *Append. das Leys, num. 74. cap. 30. in princip.*

Do Escrivão, *ibid. §. 1.*

Do Meirinho, *ibid. §. 2.*

Do Carreteiro, *ibid. §. 3.*

Do Medidor, *ibid. §. 4.*

Ordenados das pessoas do Almojarifado do Paúl da Affeca.

Do Almojarife, *Append. das Leys, num. 74. cap. 31. in princip.*

Do Escrivão, *ibid. §. 1.*

Do Alcaide, *ibid. §. 2.*

Do Mestre das Vallas, *ibid. §. 3.*

Do Escrivão da Fábrica, *ibid. §. 4.*

Dos Officiaes das Sifas remissivè, *ibid. §. 5.*

Ordenados das pessoas da Casa de Ceuta.

Do Provedor da Fazenda, *Append. das Leys, num. 74. cap. 32. in princip.*

Do Thefoureiro mór, *ibid. §. 1.*

De feu Fiel pagador, *ibid.*

Do Escrivão Proprietario da dita Casa, *ibid. §. 2.*

Do Escrivão Ajudante, *ibid. §. 3.*

Dos Feitores, *ibid. §. 4.*

Do Informador, e Procurador géral da Praça de Mazagaõ, *ibid. §. 5.*

Ordenados das pessoas da Thefouaria das Obras Pias.

Do Thefoureiro, *Append. das Leys, num. 74. cap. 33. in princip.*

Do Escrivão do mesmo, *ibid. §. 1.*

Ordenados das pessoas da Thefouaria, e Executoria das Terças do Reyno.

Do Procurador da Fazenda, *Append. das Leys, n. 74. cap. 34. in princip.*

Do Thefoureiro géral das Terças do Reyno, *ibid. §. 1.*

Do Executor géral das mesmas, *ibid. §. 2.*

Do Escrivão géral da Receita, e Despesa, *ibid. §. 3.*

Do Solicitador das Causas, *ibid. §. 4.*

Do Juiz dos Feitos da Fazenda, e Corda, *ibid. §. 5.*

Dos Officiaes da Repartição de Africa, *ibid. §. 6.*

Do Architecto, *ibid. §. 7.*

Ordenados das pessoas da Chancelaria das Tres Ordens Militares.

Do Chancelér, *Append. das Leys, num. 74. cap. 35. in princip.*

Do Escrivão da Ordem de Christo, *ibid. §. 1.*

Do Thefoureiro da Chancelaria, *ibid. §. 2.*

Do Porteiro, *ibid. §. 3.*

Do Escrivão da Chancelaria da Ordem de San-Tiago, *ibid. §. 4.*

Do Escrivão da Chancelaria da Ordem de S. Bento, *ibid. §. 5.*

Do Porteiro da Chancelaria, *ibid. §. 6.*

Ordenados das pessoas da Contadoria do Mestrado de S. Bento de Aviz.

Do Contador, *Append. das Leys, num. 74. cap. 36. in princip.*

Do Escrivão da Contadoria, *ibid. §. 1.*

Do Porteiro da Chancelaria, *ibid. §. 2.*

Ordenados do Consulado da Repartição da Casa da India.

Do Thefoureiro géral da mesma, *Append. das Leys, n. 74. cap. 37. in princip.*

Dos Escrivões, *ibid. §. 1.*

Do Guarda mór, *ibid. §. 2.*

Dos Guardas Menores, *ibid. §. 3.*

Ordenados das pessoas da Casa da Moéda.

Do Provedor da mesma, *Append. das Leys, n. 74. cap. 38. in princip.*

Do Juiz da Moéda falsa, *ibid. §. 1.*

Do Thefoureiro, *ibid. §. 2.*

Do Caixeiro do Thefoureiro, *ibid. §. 3.*

Do Escrivão da Receita, e Despesa, *ibid. §. 4.*

Do Escrivão das Conferencias, *ibid. §. 5.*

Do Escrivão das Compras do Ouro, *ibid. §. 6.*

Do Juiz da Balança do Ouro, *ibid. §. 7.*

Do Juiz da Balança, e Provedor do pêso do dinheiro, *ibid. §. 8.*

Do Ensayador mór, *ibid. §. 9.*

Do segundo Ensayador, *ibid. §. 10.*

Do terceiro Ensayador, *ibid. §. 11.*

Do Fiel do Ouro, *ibid. §. 12.*

Do feu Ajudante, *ibid.*

Do Fundidor, e Affinador, *ibid. §. 13.*

Do Abridor géral da Casa, *ibid. §. 14.*

Do Abridor dos Cunhos, *ibid. §. 15.*

Do segundo Abridor, *ibid. §. 16.*

Do Guarda Cunhos, *ibid. §. 18.*

Do Meirinho da Moéda, *ibid. §. 19.*

Do Porteiro da Casa, e Páteo, *ibid. §. 20.*

Do Continuo, e Apontador, *ibid. §. 21.*

Dos Ajudantes do Ensayador, *ibid. §. 22.*

Dos Praticantes do Abridor, *ibid. §. 23.*

Ordenados naõ vencem os Praticantes, e Ajudantes Supranumerarios do Ensayador, e Abridor, ibid. §. 23.

Do Recebedor dos Embrulhos, *ibid. §. 24.*

Dos Moços da Casa da Moéda, *ibid. §. 25.*

Do Mestre das Balanças, *ibid. §. 26.*

Do Thefoureiro das Rendas, e Esmólas para os Enjeitados, *ibid. §. 27.*

Orde-

Ordenados das pessoas da Tenencia geral da Artilheria, e Armazens do Reyno.

- Do Tenente General da Artilheria do Reyno, *Append. das Leys, n. 74. cap. 39. in princip.*
- Do Tenente General, *ibid.* §. 1.
- Do Escrivaõ da Mesa grande, *ibid.* §. 2.
- Do Escrivaõ dos Armazens do Reyno, e Torre da Polvora, *ibid.* §. 3.
- Do segundo Escrivaõ do mesmo, *ibid.* §. 4.
- Do Almojarife da Polvora, *ibid.* §. 5.
- Do Almojarife dos Armazens do Reyno, *ibid.* §. 6.
- Do Escrivaõ do cargo da Tenencia geral, *ibid.* §. 7.
- Do Official Papelista da mesma, *ibid.* §. 8.
- Do Official do Registo da Tenencia, *ibid.* §. 9.
- Do Escrevente da Tenencia, *ibid.* §. 10.
- Do Coronel da Artilheria, *ibid.* §. 11.
- Do Capitaõ da Artilheria, *ibid.* §. 13.
- Do Porteiro, e Guarda Livros da Tenencia, *ibid.* §. 14.
- Do Meirinho, *ibid.* §. 15.
- Do Escrivaõ do Meirinho, *ibid.* §. 16.
- Dos Contínuos, *ibid.* §. 17.
- Do Fiel, e Guarda Chaves, *ibid.* §. 18.
- Do Fiel do Páteo, *ibid.* §. 19.
- Do Fiel do Almojarife da Torre da Polvora, *ibid.* §. 20.

Ordenados das pessoas dos Armazens de Guiné, e India.

- Do Provedor, *Append. das Leys, num. 74. cap. 40. in princip.*
- Dos Escrivaõs da Mesa grande, *ibid.* §. 7.
- Do Thesoureiro, *ibid.* §. 10.
- Do Contador, *ibid.* §. 11.
- Do Executor, *ibid.* §. 12.
- Do seu Escrivaõ, *ibid.* §. 13.
- Do Escrivaõ da Provedoria, *ibid.* §. 14.
- Do Almojarife dos Materiaes, *ibid.* §. 15.
- Do Almojarife da Ribeira, *ibid.* §. 16.
- Do seu Escrivaõ, *ibid.* §. 17.
- Do Almojarife dos Mantimentos, *ibid.* §. 18.
- Do seu Escrivaõ, *ibid.* §. 19.
- Do Cosmographo mór, *ibid.* §. 20.
- Do Escrivaõ da Matricula da gente de Ribatejo, *ibid.* §. 21.
- Dos Apontadores da Ribeira das Náos, *ibid.* §. 22.
- Dos Escreventes dos Armazens, *ibid.* §. 23.
- Do Guarda Livros dos Armazens, *ibid.* §. 24.
- Dos Pagadores, e Compradores, *ibid.* §. 25.
- Do Meirinho, e seu Escrivaõ, *ibid.* §. 26.
- Do Porteiro dos Armazens, *ibid.* §. 27.
- Do Porteiro da casa do Vedor da Fazenda, *ibid.* §. 28.
- Do Porteiro da Ribeira das Náos, *ibid.* §. 29.
- Do Porteiro do Armazem dos Mantimentos, *ibid.* §. 30.
- Do Porteiro do Almojarifado da Ribeira das Náos, *ibid.* §. 31.
- Do Porteiro do Almojarifado do Armazem, *ibid.* §. 32.

- Do Porteiro da Mesa grande, *ibid.* §. 33.
- Dos Contínuos dos Armazens, *ibid.* §. 34.
- Do Patraõ mór, *ibid.* §. 35.
- Do Mestre da Ribeira das Náos, *ibid.* §. 36.
- Do Mestre dos Calafates, *ibid.* §. 37.
- Do Mestre das vélas, *ibid.* §. 38.
- Do Mestre das embarcações ligeiras, *ibid.* §. 39.
- Do Mestre Carpinteiro de obra branca, *ibid.* §. 40.
- Dos Mestres Cordoeiro, e dos Mastros, *ibid.* §. 41.
- Dos Mestres Ferreiro, Sarralheiro, Fundidor, Caldeireiro, Vidraceiro, Funileiro, Pintor, Esparteiro, Tanoeiro, Approvador dos vinhos, e Escultor, *ibid.* §. 42.
- Do Poleeiro, *ibid.* §. 43.
- Do Geógrapho dos Armazens, *ibid.* §. 44.
- Dos Contramestres da Ribeira, *ibid.* §. 45.
- Do Guarda da Feitoria da mesma, *ibid.* §. 46.
- Dos Guardas da Ribeira, *ibid.* §. 47.
- Do Guarda da Caldeira dos mastros, *ibid.* §. 48.
- Do Piloto mór da Barra, *ibid.* §. 49.
- Do Commissario da agoada, e Guarda pipas, *ibid.* §. 50.
- Do Commissario da Feitoria, e Tanoaria de Belém, *ibid.* §. 51.
- Do Physico mór da Armada, *ibid.* §. 52.

Ordenados das pessoas das Casas, e Mesas da Repartição dos Armazens: hum por cento do ouro, pão Brasil, e outros.

- Do Thesoureiro do hum por cento, pão Brasil, e outros, *Append. das Leys, n. 74. cap. 41. in princip.*
- Do Escrivaõ de sua Receita, *ibid.*
- Do Thesoureiro do Consulado, *ibid.* §. 2.
- Do Escrivaõ de sua Receita, *ibid.*
- Do Feitor da Balança, *ibid.*
- Do Feitor da Porta, *ibid.*
- Do Marcador das fazendas, *ibid.*
- Do Almojarife do Armazem do Jardim do Tabaco, *ibid.* §. 3.
- Do seu Escrivaõ, *ibid.* §. 5.
- Do Fiel da Fábrica, do Meirinho, e do Mestre mayor, *ibid.*
- Do Almojarife dos fornos de Val de Zebro, *ibid.* §. 4.

Ordenados das pessoas da Torre da Barra.

- Do Almojarife da Fortaleza de S. Juliaõ da Barra, *Append. das Leys, n. 74. cap. 42.*
- Do seu Escrivaõ, *ibid.*
- Do Almojarife da Fortaleza de S. Vicente de Belém, *ibid.* §. 1.
- Do seu Escrivaõ, *ibid.*
- Do Almojarife da Fortaleza de S. Lourenço da Cabeça Secca, *ibid.* §. 2.
- Do seu Escrivaõ, *ibid.*
- Do Almojarife da Fortaleza de Nossa Senhora da Luz de Cascaes, *ibid.* §. 3.
- Do seu Escrivaõ, *ibid.*
- Do Almojarife da Fortaleza de Santo Antonio da Barra, *ibid.* §. 4.

Do

108 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos.*

Do Almoxarife da Fortaleza de S. Sebastião de Caparica, *Append. das Leys, num. 74. cap. 42. §. 5.*
Do seu Escrivão, *ibid.*

Ordenados das pessoas dos Pinhaes.

Do Guarda mór dos Pinhaes dos Medos, *Append. das Leys, n. 74. cap. 43.*
Do seu Escrivão, *ibid.*
Do Couteiro, *ibid.*

Ordenados das pessoas dos Lastros do Rio desta Cidade.

Do Guarda mór dos Lastros do Rio, *Append. das Leys, n. 74. cap. 44. in princip.*
Dos Guardas Menores, *ibid. §. 2.*

Ordenados das pessoas da Casa da India, e Guiné.

Do Provedor, *Append. das Leys, num. 74. cap. 45. in princip.*
Do Thesoureiro, *ibid. §. 1.*
Dos Escrivões, *ibid. §. 2.*
Do Thesoureiro da Especiaria, *ibid. §. 3.*
Do Juiz da Balança, *ibid. §. 4.*
Do Guarda mór da Casa da India, e Armadas, *ibid. §. 5.*
Do Escrivão da Carga, e Descarga, *ibid. §. 6.*
Do Juiz de India, e Mina, *ibid. §. 8.*
Dos Guardas da Mesa, e quantos, *ibid. §. 9.*
Dos Guardas, que servem a bordo, *ibid. §. 10.*
Dos Guarda Livros, *ibid. §. 11.*
Do Capellaõ da Casa, *ibid. §. 12.*
Do Porteiro da Casa, *ibid. §. 13.*
Do Meirinho, e Escrivão do mesmo Juizo de India, e Mina, *ibid. §. 15.*
Dos Escrivões das Marcas, *ibid. §. 16.*
Dos Avaliadores do Precioso, *ibid. §. 17.*
Do Caixeiro do Thesoureiro, *ibid. §. 18.*
Do Caixeiro do Thesoureiro da Especiaria, *ibid. §. 19.*
Do Fiel da Balança, *ibid. §. 20.*
Dos Contínuos, *ibid. §. 21.*

Ordenados das pessoas do Senado.

Do Presidente, *Append. das Leys, num. 76. cap. 1. in princip.*
Dos Védores, *ibid. §. 1.*
Do Escrivão da Camara, *ibid. §. 2.*
Dos Procuradores da Cidade, *ibid. §. 3.*
Dos Procuradores dos Misteres, *ibid. §. 4.*
Do Juiz do Póvo, *ibid. §. 5.*
Do Escrivão do mesmo, *ibid. §. 6.*
Do Official Mayor da Secretaria do Senado, *ibid. §. 7.*
Dos Officiaes Menores da mesma Secretaria, *ibid.*
Do Guarda mór, *ibid. §. 8.*
Dos Contínuos, *ibid. §. 9.*
Do Escrivão dos Assentamentos dos ordenados, e juroes, *ibid. §. 10.*
Do Thesoureiro das rendas da Cidade, *ib. §. 11.*
Do Escrivão da Receita, e Despesa da Cidade, *ibid. §. 12.*

Ordenados das pessoas dos Contos do Senado.

Do Provedor geral, *Append. das Leys, n. 76. cap. 2. in princip.*
Do Contador, e Executor da fazenda da Cidade, *ibid. §. 1.*
Do Contador, e Executor dos reaes de agoa, do vinho, e carne, *ibid. §. 2.*
Do Escrivão dos Contos do Senado, *ibid. §. 3.*
Dos Escrivões Supranumerarios dos Contos, *ibid. §. 4.*
Do Guarda Livros dos Contos, *ibid. §. 5.*
Do Praticante dos Contos, *ibid. §. 6.*
Do Procurador das Execuções, *ibid. §. 7.*
Do Agente dos negocios do Senado, e Hospital de S. Lazaro, *ibid. §. 8.*

Ordenados das pessoas destinadas para as Obras.

Do Vedor das Obras, o qual nada mais vence das vestórias feitas por ordem do Senado, e Pelouro, *Append. das Leys, n. 76. cap. 3. in princip.*
Do Escrivão das mesmas Obras, *ibid. §. 1.*
Do Homem das Obras, *ibid. §. 2.*
Do Conductor do Estandarte nas Procifsoes, *ibid. §. 3.*
Do que faz o Ponto nas Procifsoes, *ibid. §. 4.*
Do Fiel da Columnata, e toldos da Procifsaõ do Corpo de Deos, *ibid. §. 5.*
Do Architecto das Obras, *ibid. §. 6.*
Do Mestre Pedreiro, e Medidor da Cidade, *ibid. §. 7.*
Do Mestre Carpinteiro das Obras da Cidade, *ibid. §. 8.*
E estes dous Mestres nada mais vencem nas Obras do Senado, *ibid.*

Ordenados das pessoas da Chancelaria da Cidade.

Do Escrivão da Chancelaria da Cidade, *Append. das Leys, n. 76. cap. 4. in princip.*
Do Porteiro da mesma, *ibid. §. 1.*

Ordenados das pessoas da Provedoria da Saude.

Dos Provedores da Saude, *Append. das Leys, n. 76. cap. 5. in princip.*
Do Escrivão da mesma Provedoria, *ibid. §. 1.*
Do Thesoureiro da Fazenda da Casa de S. Sebastião, *ibid. §. 2.*
Do Meirinho da Saude, *ibid. §. 3.*
Do Escrivão do dito Meirinho, *ibid. §. 4.*
Do primeiro Medico da Cidade, e Casa da Saude, *ibid. §. 5.*
Do segundo Medico, *ibid. §. 6.*
Do primeiro Cirurgiaõ, *ibid. §. 7.*
Do segundo Cirurgiaõ, *ibid. §. 8.*
Dos Cabeças da Saude, *ibid. §. 9.*
Do Guarda mór, e Provedor da Saude de Belém, *ibid. §. 10.*
Do Escrivão do mesmo, *ibid. §. 11.*
Do Intérprete da Saude de Belém, *ibid. §. 12.*
Do Guarda da Bandeira da Saude de Belém, *ibid. §. 13.*
Do Medico da Saude de Belém, *ibid. §. 14.*

Do

Do Cirurgiaõ de Belêm, *Append. das Leys*,
n. 76. cap. 5. §. 15.
Do Fiel da Saude de Belêm, *ibid.* §. 16.
Do Guarda do Lazareto, *ibid.* §. 17.

Ordenados das pessoas da Almotaceria.

Dos Almotacéis das Execuções, *Append. das
Leys*, n. 76. cap. 6. *in princip.*
Dos seus Escrivaes, *ibid.* §. 1.
Do Requerente, *ibid.* §. 2.
Dos Zeladores, *ibid.* §. 3.
Dos Homens da vara, *ibid.* §. 4.

*Ordenados das pessoas da Almotaceria
da Limpeza.*

Dos Almotacéis da Limpeza, *Append. das
Leys*, n. 76. cap. 7. *in princip.*
Dos Escrivaes dos mesmos, *ibid.* §. 1.
Do Depositario das condemnações, *ibid.* §. 2.

*Ordenados das pessoas do Vêr o Péso, Terreiro,
Marco, e Açougue.*

Do Juiz do Vêr o Péso, *Append. das Leys*,
n. 76. cap. 8. *in princip.*
Do Escrivaõ do mesmo Juiz, *ibid.* §. 1.
Do Juiz do Terreiro do paõ, *ibid.* §. 2.
Do Escrivaõ do Terreiro, *ibid.* §. 3.
Do Juiz, e Escrivaõ do Marco, *ibid.* §. 4.
Do Sacador dos fóros da Cidade, *ibid.* §. 5.
Do Juiz do Açougue, *ibid.* §. 6.
Do Almojarife, e Escrivaõ da Columnata,
ibid. §. 7.

*Ordenados das pessoas do Almojarifado dos
reaes da agoa do vinho.*

Do Almojarife dos reaes da agoa do vinho, e
limpeza, *Append. das Leys*, n. 76. cap. 9.
Do Escrivaõ da Receita, e Despesa do mes-
mo, *ibid.* §. 1.
Do Escrivaõ das Entradas dos vinhos, *ibid.* §. 2.
Do Escrivaõ dos reaes da agoa do vinho do
Termo, *ibid.* §. 3.
Do Procurador dos mesmos reaes do Termo,
ibid. §. 4.
Dos Feitores dos reaes da agoa, *ibid.* §. 5.
Dos Escrivaes das Andadas, *ibid.* §. 6.
Dos Feitores das Andadas, *ibid.* §. 7.
Dos Escrivaes das Pórtas da Cidade, *ibid.* §. 8.

*Ordenados do Almojarifado dos reaes da agoa
da carne.*

Do Almojarife, *Append. das Leys*, num. 76.
cap. 10. *in princip.*
Do Escrivaõ da Receita, e Despesa do mes-
mo, *ibid.* §. 1.
Do Escrivaõ das carnes seccas, *ibid.* §. 2.
Dos Feitores deste Almojarifado, *ibid.* §. 3.
Do Escrivaõ das Pautas dos preços das carnes,
ibid. §. 4.
Do Juiz da Balança do Curreal, *ibid.* §. 5.
Do Escrivaõ da mesma Balança, *ibid.* §. 6.

Ordenados do Almojarifado do Alqueidaõ.

Do Almojarife das terras do Alqueidaõ,

Append. das Leys, num. 76. cap. 11.
Do Escrivaõ do dito Almojarifado, *ibid.* §. 1.
Do Alcaide do tal Almojarifado, *ibid.* §. 2.
Do Guardador do mesmo Almojarifado, *ibid.*
§. 3.

*Ordenados de varias pessoas mais, pertencentes
ao Senado.*

Do Depositario, e Escrivaõ dos Depósitos,
Append. das Leys, n. 76. cap. 12.
Do Capellaõ de S. Sebastiaõ, *ibid.* §. 1.
Do Relogeiro da Cidade, *ibid.* §. 2.
Do Sincero da Basilica de S. Maria, *ibid.* §. 3.
Do Escrivaõ da Sestaria, e paga da Cidade,
ibid. §. 4.
Do Apontador das Merceiras da Capella de
D. Sancha, *ibid.* §. 5.
Do Sacador, e Recebedor das pensoes dos
Alpendres, *ibid.* §. 6.

Ordenados das pessoas do Hospital de S. Lazaro.

Do Almojarife deste Hospital, *Append. das
Leys*, n. 76. cap. 13. *in princ.*
Do Escrivaõ do mesmo, *ibid.* §. 1.
Do Porteiro do Hospital, *ibid.* §. 2.
Do Procurador, e Cobrador dos fóros,
ibid. §. 3.
Do Servente interior do Hospital, *ibid.* §. 4.
Do Servente de fóra, *ibid.* §. 5.
Do Sangrador, *ibid.* §. 6.
Do Capellaõ, *ibid.* §. 7.

Ordenados dos Morgados.

Do Thesoureiro da Cidade, *Append. das Leys*,
n. 76. cap. 14. *in princ.* & §. 2.
Do Escrivaõ da Receita, *ibid.* §. 1. & 3.

Ordenados dos Ministros, e Officiaes de fóra.

Do Conservador da Cidade, *Append. das
Leys*, n. 76. cap. 15.
Do Escrivaõ da Conservatoria, *ibid.* §. 1.
Do Juiz do Tombo da Cidade, *ibid.* §. 2.
Do Escrivaõ do mesmo Tombo, *ibid.* §. 3.
Do Syndico da Cidade, *ibid.* §. 4.
Dos Juizes dos Orphaõs da Cidade, e Ter-
mo, *ibid.* §. 5.
Do Juiz das Propriedades, *ibid.* §. 6.
Do Meirinho da Cidade, *ibid.* §. 7.
Do Escrivaõ do mesmo Meirinho, *ibid.* §. 8.
Dos Alcaides dos Bairros da Cidade, *ibid.* §. 9.
Do Alcaide de Belêm, *ibid.* §. 10.

*Ordenados de algumas pessoas da Junta
do Commercio.*

Do Provedor, *Append. das Leys*, num. 85.
cap. 7. §. 2.
Do Conservador, *ibid.* cap. 4. §. 2.
Do Fiscal, *ibid.* cap. 5. §. 1.
Do Secretario, *ibid.* cap. 6. §. 4.
Do Procurador, *ibid.* cap. 7. §. 2.
Do Lotador, Escrivaõ, e Thesoureiro da
Contribuição, *ibid.* cap. 9. §. 8.
Dos Procuradores das pórtas da Alfandega,
ibid. cap. 10. §. 4.

Ee

E se

IIO Index das matérias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

E se levarem das partes alguma cousa, que penas tem, *Append. das Leys, num. 85. cap. 10. §. 5.*

Dos Cobradores da Contribuição da Junta, *ibid. cap. 11. §. 2.*

Do Busca Caixas da Alfandega, *ibid. cap. 12. §. 3.*

Dos Capatazes das Companhias, que a Junta nomêa, *ibid. cap. 13. §. 6.*

Dos Meftres da Alfandega do Tabaco, *ibid. cap. 14. §. 2.*

Do Meirinho, e Escrivão da Junta, *ibid. num. 103.*

Ordenados não tem os Guardas de Navios subsidiarios nomeados pelo Vedor da Fazenda, e Junta do Commercio, *ibid. num. 107.*

Ordenados das pessoas da Mesa dos Mercadores, e quanto tem qualquer dellas, *ibid. num. 111. cap. 3. §. 4.*

Ordenados avulsos.

Do Ouvidor das Capellas do Senhor Rey D. Affonso, como, e aonde se paga, *Append. das Leys, n. 116.*

Dos Avaliadores, e Partidores dos bens dos Orphaõs, *ibid. n. 127. in princ.*

Do Escrivão do Registo dos bens dos mesmos, *ibid. §. 4.*

Ordenados do Conservador da Companhia de Pernambuco, *Suppl. ao Append. das Leys, num. 21. §. 8.*

Ordenado do Juiz Executor das Alfandegas novamente criado he cento e oitenta mil reis, e aonde he pago, *ibid. n. 9.*

E além disto mais dez por cento do que fizer executar, *ibid.*

Esta parte porêm se reduzio a cinco, por outra Ley, *in fin. Collect. Decret. pag. 415. & seq.*

E como se repartirá, contará, e quem a paga, *ibid.*

Ordenado do Provedor das Capellas, na conta das mesmas, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 7. Et vid. Emolumentos, & Salarios.*

Ordenanças.

Ordenanças não devem ser obrigadas a ir ás Fronteiras, senão em caso de tão notorio perigo, que se não possa rebater com os Soldados pagos, e Auxiliares, *liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 7.*

Ordens.

Ordens da Contadoria se remettaõ pelo Correyo aos Ministros, e estes pelo mesmo mandem recibos, e nada por Caminheiros, *Coll. de Decret. n. 13.*

Ordens, quem as for tomar a Castella, será defnaturalizado do Reyno, *liv. 2. tit. 3. coll. 2. n. 1.*

Ordens, quem as tomar, sendo criminoso, com Reverendas falsas, antes de purgado o seu delicto, será defnaturalizado do Reyno, *Append. das Leys, n. 12.*

Ordinarias.

Ordinarias para as Obras Pias não se extinguirão pelas Leys dos Ordenados, *Append. das Leys, n. 74. cap. 46. §. 2.*

Orphaõs.

Orphaõs, que não tiverem vinte e cinco annos, podem ser havidos por mayores, e fazer-se-lhes entrega dos seus bens, com Provisão do Desembargo do Paço, *liv. 1. Regim. do Desemb. do Paço. coll. 1. n. 1. verfic. Emancipaçoës.*

Orphaõs não gozaõ de privilegio algum nos casos de transgressão contra as disposições da nova Pragmatica, *Append. das Leys, num. 15. cap. 29.*

Ourives.

Ourives não póde ser nenhum mulato, ou negro, *liv. 5. tit. 56. coll. 1. n. 1.*

Ourives, que lavar, ou vender peças de ouro de menos de vinte e hum quilates, incorre em perdimento das peças, e em pena pecuniaria, e de degredo, *ibid. n. 2.*

Ouro.

Ouro como se deve fabricar para se poder levar fóra do districto das Minas, *Append. das Leys, n. 69.*

Ouro em pó quanto se póde conservar nos registos de varias entradas para as Minas, *ibid. n. 92.*

E excedendo, como, por quem, e para onde se deve remetter o tal excessõ; e não se fazendo assim, que penas se incorre, *ibid.*

Ouro descaminhado pertence metade ao Denunciante, ainda sendo official, *ibid. n. 118.*

Ouro vindo nas Frótas. *Vid. Dinheiro.*

Ouro se não póde extrahir das Minas em barra, ou folheta, sem ser fabricado nas Casas das Fundiçoës dellas, *liv. 2. tit. 34. coll. 1. n. 3.*

Ouro em pó só póde correr no districto das Minas, a razaõ de dez tostoës por oitava, *ibid.*

Ouro em pó he o que vulgarmente se chama de folheta, *ibid.*

Ouro em barra depois de fundido nas Casas Reaes da Fundiçaõ, correrá no districto das Minas, a razaõ de quatorze tostoës por oitava, sendo de vinte e dous quilates, *ibid.*

Ouro, quando se levar ás Casas da Fundiçaõ, se ha de tirar o Quinto para El-Rey, *ibid.*

Ouro em barra, que sahir das Casas Reaes da Fundiçaõ, ha de ser cunhado nas pontas das barras, e registado nos livros das mesmas Casas, *ibid.*

Ouro, que vier do Estado do Brasil em barra, ou folheta, sem ser registado, se confisca, *ibid. n. 4.*

Ouro, que vier do Brasil nos Navios mercantes, se ha de registrar no livro dos Combóys, pagando hum por cento da conducção, *ibid. n. 5.*

Ouro;

- Ouro, que vier do Brasil, sem vir nos cõfres, ou no registo, se toma por perdido para a Fazenda Real, sem ser necessario sentença declaratoria, *liv. 2. tit. 34. coll. 1. n. 6.*
- Ouro em pó, se alguem o falsificar com outra mistura, e a falsidade chegar a marco de prata, tem pena de morte, e confiscação de bens, *liv. 5. tit. 56. coll. 1. n. 4.*
- Ouro em pó, achando-se falsificado com outra mistura, e não se sabendo quem fez a falsidade, se confisará para a Fazenda Real, *ibid.*
- Ouro em pó, se alguem o falsificar, he caso de devassa, *Append. das Leys, n. 13.*
- Ouro fino, ou tallo he prohibido trazer-se nos vestidos; e só se poderá trazer em botoes, ou fivelas, sendo de obra liza, *ibid. n. 15. cap. 1.*
- Declarou-se, que as ditas fivelas, e botoes, que se permitem, haviaõ de ser fabricados neste Reyno, e seus Domínios, e isto, ou fossem lizos, ou lavrados, *ibid. n. 17. verific. Primeiramente.*
- Ouro fino, ou tallo se não poderá usar em carruagens, liteiras, ou cadeiras de maõ, nem de metal dourado, ou prateado, *ibid. n. 15. cap. 6.* Ouvidores.
- Ouvidores do Brasil devem fazer arbitramento do que os Carcereiros devem dar de sustento aos Escravos presos, determinando-lhe quantidades, e qualidades certas, *Append. das Leys, n. 119.*
- E não lhas dando os Carcereiros, que penas tem, *ibid.*
- Ouvidores do Brasil tirarãõ todos os annos devassa se os Carcereiros assim o cumpriraõ, como tambem se se serviraõ dos Escravos, *ibid.*
- Ouvidor das Capellas do Senhor D. Affonso IV., quanto tem de ordenado, como, e em que se lhe paga, *ibid. n. 116.*
- Ouvidores do Ultramar, se servirem de Provedores dos Defunctos, e Ausentes, haõ de dar residencia de hum, e outro cargo, *liv. 1. tit. 60. coll. 2. n. 11.*
- Ouvidores do crime levaõ de assignatura de cada sentença quatrocentos reis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 12.*
- Ouvidor da Alfandega tem alçada até dezaseis mil reis nos bens de raiz, e vinte mil reis nos móveis, *ibid. §. 5.*
- Ouvidores da Casa de Bragança conhecem das appellações, que sahirem dos Juizes das suas terras, *liv. 2. tit. 45. coll. 1. n. 1.*
- Ouvidores das Terras da Casa de Bragança, se reputaõ como os Ministros da Corõa, *ibid. n. 2.*
- Ouvidores da Casa de Bragança podem tirar residencia aos Juizes de Fóra das Terras da mesma Casa, *ibid. n. 3.*
- Ouvidores da Casa de Bragança, dando conta, podem continuar o serviço, acabado o triennio, *ibid. n. 5.*
- Ouvidores da Casa de Bragança podem prover os Officios, assim como os Corregedores das Comarcas, *ibid. n. 4.*
- Ouvidores da Casa de Aveiro conhecem das appellações, que sahem dos Juizes das suas Terras; e não indo primeiro a elles, saõ nullas as sentenças, *ibid. n. 6.*
- Ouvidor da Fazenda da Casa de Aveiro conhece das appellações, que sahem dos Almojarifes, Juizes dos Direitos Reaes da mesma Casa, e delle vaõ para a Supplicação, *ibid. n. 7.*
- Ouvidores do Crime quando passarem Cartas para avocar alguns feitos crimes, se não trasladarãõ nos mesmos feitos as Cartas avocatorias, *liv. 1. tit. 41. coll. 3. n. 1.*
- Ouvidor do Crime ha de sentenciar as culpas dos presos, que vierem em levas por ordem d'El-Rey, no caso que venhaõ já appelladas da primeira instancia, *liv. 1. tit. 11. coll. 3. n. 1.*
- Ouvidores do Crime, achando nas appellações, que o Juiz inferior deixou de pronunciar algum Réo, havendo próva para isso, o poderãõ pronunciar, *ibid. n. 2.*
- Ouvidor da Alfandega ha de levar de assignatura das sentenças, que dér, duzentos reis, *liv. 3. tit. 96. coll. 1. n. 1.*
- Ouvidores de Donatarios, não podem admittir artigos de nova razaõ, *liv. 3. tit. 20. coll. 3. n. 1.*
- Ouvidores da Casa de Bragança, e do Infantado, e do Arcebispo de Braga, não podem passar Cartas de seguro em caso de morte, *liv. 5. tit. 130. coll. 2. n. 3.*
- Ouvidores géraes das Minas devem tirar devassa das pessoas, que falsificaõ o ouro em pó, misturando-lhe limaduras de lataõ, *Append. das Leys, n. 13.*
- Ouvidores, a que he permittido fazer Correição, devem inquirir no auto della do procedimento dos Juizes dos Orphaõs perpetuos, e seus Officiaes, e dos que servirem com os Juizes de Fóra dos Orphaõs, perguntando pelas culpas, e erros daquelle anno, e do antecedente, *ibid. n. 23.*
- Ouvidor géral do Crime da Relação da Bahia conhece por acção nova de todos os delictos, que se cometerem na Cidade, ou nos Lugares da Capitania; e despachará em Relação os feitos, que se processarem no seu Juizo, *ibid. n. 8. §. 37.*
- Ouvidor géral do Crime do Rio de Janeiro tem a mesma jurisdicção na Cidade, e quinze legoas ao redor, procedendo por devassas, e querélas, ou por seu officio, *ibid. n. 55. tit. 6. §. 69.*
- Ouvidor géral do Crime da Bahia conhece de todos os instrumentos de aggravo, ou feitos crimes, que forem remettidos de quaesquer partes do Estado do Brasil, os quaes despachará em Relação, *ibid. n. 8. §. 38.*
- Ouvidor géral do Crime da Bahia conhecerá de todos os aggravos crimes, que vierem dos

- dos Juizes, e Ouvidor da Cidade, e de todos os Lugares da Capitania, *Append. das Leys, n. 8. §. 39.*
- Ouvidor geral do Crime da Bahia conhecerá por acção nova, e despachará por si só todos os casos, de que póde conhecer, e despachar por si só o Corregedor do Crime da Córte, *ibid. §. 40.*
- Ouvidor geral do crime da Bahia passará Cartas de seguro em todos os casos, em que as póde passar o Corregedor do Crime da Córte, *ibid. §. 41.*
- Ouvidor geral do Crime da Bahia poderá avocar por petição os feitos crimes, que se tratarem perante os Juizes da Cidade, e dos Lugares da jurisdição da Capitania, *ibid. §. 42.*
- Ouvidor geral do Crime da Bahia receberá querélas em todos os casos, em que o Corregedor da Córte as póde receber; e fará tres audiencias cada semana ás Segundas, Quartas, e Sestas feiras á tarde, *ibid.*
- Ouvidor geral do Crime do Rio de Janeiro tem jurisdição privativa para conhecer de traição, moeda falsa, e de todos os mais crimes, em que pelas Leys for imposta pena de morte natural, sendo cometidos na Cidade, ou quinze legoas ao redor, *ibid. n. 55. tit. 6. §. 70.*
- Ouvidor geral do Crime do Rio de Janeiro tem jurisdição cumulativa com os outros Ministros, nos casos crimes, em que não for imposta pena de morte, e terá nelles lugar a prevenção, *ibid.*
- Ouvidor geral do Crime do Rio de Janeiro poderá tirar devassa novamente; e conhecer de qualquer crime, em que tiver jurisdição cumulativa, estando já preventa a jurisdição por outro Ministro, se assim parecer conveniente ao Governador, e Chanceler, *ibid. §. 71.*
- Ouvidor geral do Crime do Rio de Janeiro tem jurisdição privativa para passar em todos os casos as Cartas de seguro pelos delictos cometidos no districto da Relação; porém nos casos, que merecerem pena de morte natural, ou civil, as passará em Relação; e nos outros, por si só, *ibid. §. 73.*
- Ouvidor geral do Crime do Rio de Janeiro não poderá haver por avocadas as culpas, que se remetterem para passar as Cartas de seguro, para se livrarem os Réos no seu Juizo; mas será necessario que a culpa se remetta em fórma, citada a parte, se a houver, *ibid. §. 75.*
- Ouvidor geral do Crime do Rio de Janeiro poderá avocar todas as culpas cometidas na Cidade, ou quinze legoas ao redor, sendo taes, que por ellas mereção os Réos pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, *ibid. §. 77.*
- Ouvidor geral do Crime do Rio de Janeiro conhecerá de todas as appellações crimes, que vierem á Relação, e tambem de todos os agravos, que se tirarem dos Ministros, que conhecerem dos crimes, *ibid. §. 78.*
- Ouvidor geral do Crime do Rio de Janeiro póde despachar por si só nos mesmos casos, em que o póde fazer o Corregedor do Crime da Córte, *ibid. §. 79.*
- Ouvidor geral do Crime do Rio de Janeiro guardará o Regimento do Corregedor do Crime da Córte naquellas cousas, que no seu Regimento não estiverem declaradas, *ibid. §. 80.*
- Ouvidor geral do Crime do Rio de Janeiro fará duas audiencias cada semana nas Segundas, e Sestas feiras de tarde, a que assistirá o Meirinho das Cadeyas; e na falta delle o da Relação, *ibid. §. 81.*
- Ouvidor geral do Cível da Relação da Bahia conhece por acção nova de todos os feitos da Cidade, e Lugares da jurisdição da Capitania, *ibid. n. 8. §. 43.*
- Ouvidor geral do Cível da Bahia manda passar as Certidoes, e Cartas de justificações, *ibid. §. 44.*
- Ouvidor geral do Cível da Bahia tem alçada nos feitos, que despacha por si só, até quinze mil reis nos bens de raiz; e nos móveis, até vinte mil reis, *ibid. §. 45.*
- Ouvidor geral do Cível da Bahia fará tres audiencias cada semana ás Terças, e Quintas feiras, e Sabbados de tarde, *ibid. §. 47.*
- Ouvidor geral do Cível da Bahia usará do Regimento, de que usão os Corregedores do Crime, e Cível da Córte, em tudo o que no seu não estiver provido, *ibid. §. 48.*
- Ouvidor geral do Cível do Rio de Janeiro conhece por acção nova dos feitos Civeis dos moradores da Cidade, e quinze legoas ao redor, que despachará por si só, dando agravo ordinario para a Relação das sentenças definitivas, *ibid. n. 55. tit. 7. §. 82.*
- Ouvidor geral do Cível do Rio de Janeiro não poderá avocar as causas começadas em outros Juizos, fóra das quinze legoas, nem ainda dentro do districto, sendo tratadas perante Ministros de vara branca, *ibid. §. 83.*
- Ouvidor geral do Cível do Rio de Janeiro terá alçada até cento e cincoenta mil reis nos bens móveis, e até cento e vinte nos de raiz, *ibid. §. 84.*
- Ouvidor geral do Cível do Rio de Janeiro conhecerá das causas dos Prelados, que não tem Superior no Reyno; e das Viuvas, e pessoas miseraveis, que o escolherem por seu Juiz, que os sentenciará na Relação com Adjuntos, *ibid. §. 85.*
- Ouvidor geral do Cível do Rio de Janeiro fará duas audiencias cada semana nas Terças, e Quintas feiras de tarde, e levará as mesmas assignaturas, que leva o Corregedor da Córte dos feitos Civeis, *ibid. §. 86.*
- Ouvidor geral do Cível do Rio de Janeiro passa as certidoes das Justificações na fórma, que as passa o Juiz das Justificações no Conselho da Fazenda, e o Juiz da India, e Mina, *ibid. §. 87.*

P

Padres.

Padres da Companhia, quando, e porque foraõ desterrados deste Reyno, *Append. das Leys*, n. 134. e 135.

Padroados.

Padroados da Corõa, devem os Provedores dar conta ao Capellaõ mór dos que vagarem, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 1.*

E devem tomar logo posse delles, *ibid. coll. 2. num. 1.*

Padroados naõ se comprehendem nas disposições da Ley Mental, sem se fazer expressã declaração delles, *liv. 2. tit. 35. coll. 1. n. 2.*

Padroës.

Padroës das laãs, pannos, e côres devem haver nas Camaras, em cujo districto se fabricarem, *Append. das Leys*, n. 132. cap. 82.

Como seraõ, e por quem feitos os taes Padroës, e quanto tempo durarãõ, *ibid.*

Padroës se devem entregar ao Vedor tanto que for eleito, como tambem sello, ferros, e livro conformes aos da Camara, *ibid. cap. 84. e 85.*

Pagador, e Comprador.

Pagador, e Comprador dos Armazens naõ saõ Officios proprietarios, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 40. §. 25.

Pagamentos.

Pagamento dos Marinheiros da India mandado fazer pela Junta, como o deve esta fazer, e em que tempo, e como se ha de haver na falta, ou sobejo da contribuição para elle destinada, *Append. das Leys*, n. 85. cap. 9. §. 3. 4. e 5.

Pagamento de dividas de Direitos Reaes, e particulares no Estado do Brasil como, e em que dinheiro deve ser feito, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 3.

Pagamentos se devem fazer aos Desembargadores com dinheiro effectivo, e naõ em escriptos, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 26. 27. e 28.*

Pagamento se deve fazer de todo o quartel aos Desembargadores, que fallecerem no principio do vencimento delle, *ibid. coll. 3. num. 10.*

Pagamento se naõ deve fazer aos Alcaldes dos ordenados dos Homens da vara, se elles os naõ trouxerem consigo, *liv. 1. tit. 97. coll. 2. num. 7.*

Pagamento se naõ deve fazer aos Alcaldes dos ordenados dos Homens da vara, sem mostrarem certidão jurada dos Officiaes da Camara de como os trazem consigo, além do que lhes passaõ os Julgadores, *liv. 1. tit. 75. coll. 1. n. 1.*

Pagamentos se naõ devem fazer dos ordena-

dos aos Governadores do Brasil, que naõ fizerem assistencia na Bahia de Todos os Santos, *liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 2.*

Pagamentos se naõ podem fazer na Casa dos Contos, mas se ha de entregar todo o dinheiro na arca do Thesoureiro mór dos Assentamentos, *liv. 2. tit. 51. coll. 1. n. 3.*

Pagamentos dos Almojarifes, Thesoureiros, ou Recebedores se naõ podem aceitar em fazenda, mas sim em dinheiro, *ibid. n. 6.*

Pagamento se naõ poderá fazer com moeda de cobre, mais do que até a quantia de hum tostaõ, *liv. 4. tit. 21. coll. 1. n. 1.*

Pagamentos dos Contractos Reaes das Minas, e das dividas Reaes, e particulares, como se haõ de fazer, *Append. das Leys*, n. 46.

Palha.

Palha, como, e por quem deve ser despachada, *Coll. de Decret. n. 32.*

Palha, se alguem a comprar por modo de travessia, para a tornar a vender, tem pena de prisaõ, e de degredo, *Append. das Leys*, n. 41. §. 6.

Palha se alguem a atravessar para revender, se ha de livrar da cadêa; e se lhe naõ concede Carta de seguro, nem Alvará de fiança, *ibid.*

Palha, se alguem a atravessar para revender, he caso de devassa, *ibid. §. 9. e 10.*

Palha como se deve vender, e que pêso haõ de ter os pannos, por que se vende, *ibid. §. 1. 2. & seq. Pannos.*

Pannos da Fábrica dos fardamentos dos Soldados naõ se podem comprar por mais, nem menos de quatrocentos e oitenta reis, livres para o Fabricante, *Append. das Leys*, n. 133. §. 9.

E que penas tem quem o contrario fizer, *ibid.* Pannos da mesma Fábrica, que largura terãõ, *ibid.*

Pannos como seraõ ordidos, e penas de quem naõ o fizer assim, *ibid. n. 132. cap. 7.*

Pannos Dozenos, que fios levarãõ a ordir, sua largura, e que penas tem quem naõ o fizer desta fórma, *ibid. cap. 8.*

Pannos Dozenos, que signaes, letras, e marcas terãõ, e que penas ha de naõ se lhe pôr, *ibid. cap. 9.*

Pannos Quatorzenos, que fios, e largura terãõ, e que penas resultaõ do contrario, *ibid. cap. 11.*

E que marcas terãõ estes mesmos, *ibid.*

Pannos Sezenos, que fios, e largura terãõ, *ibid. cap. 12.*

Pannos Dezochenos, que fios, largura, e marcas terãõ, *ibid. cap. 13.*

Pannos Vintenos, que fios levarãõ, e que largura, e marcas, *ibid. cap. 14.*

Pannos Vintedozenos, que fios, largura, e marcas terãõ, *ibid. cap. 15.*

Pannos Vintequatrenos, que fios, largura, e marcas terãõ, *ibid. cap. 16.*

114 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos.*

Pannos Sezenos, Dezochenos, Vintedozenos, e Vintequatrenos devem ser gaspeados, *Append. das Leys, n. 132. cap. 16.*

Pannos para se tingirem de preto como se marcarão, *ibid.*

Pannos de diversas côres não os podem os Teceloës fazer sem os mostrar ao Védor, e que penas tem fazendo-os, *ibid. cap. 18.*

Pannos de qualquer qualidade que sejaõ, que ramos devem ter, *ibid. cap. 20.*

Pannos não se apizoaráõ antes de serem limpos dos nós, e fios, e do contrario, que penas resultaõ, *ibid. cap. 22.*

Pannos de Cordaõ, Picótes, e Guardaletes, em que pentens se tecerão, que fios, e qualidade de lãa levarão a ordir, *ibid. cap. 24. e 25.*

E devem ser gaspeados, *ibid. cap. 26.*

Pannos Dizimados como se faraõ, ordiráõ, fios que levarão, e suas marcas, *ibid. cap. 28. e 29.*

Panno Dozeno Dizimado, que fios, e lãa levará a ordir, *ibid. cap. 29.*

Pannos Dezochenos Dizimados, que fios, e lãa levarão a ordir, *ibid. cap. 30.*

Pannos Vintedozenos, que fios, e lãa levarão a ordir, *ibid. cap. 31.*

Panno Vintequatorzeno, que fios levará, e lãa a ordir, *ibid. cap. 33.*

Pannos Frizas, com que fios, e lãa se faraõ, em que fórma seraõ feitos, e que largura terãõ, *ibid. cap. 34.*

Pannos como seraõ lavados, *ibid. cap. 35.*

Pannos Dozenos como se lavarão, apizoaráõ, e cardaráõ, *ibid. cap. 37. 38. e 39.*

Pannos Dezochenos, e Vintenos, como se lavarão, apizoaráõ, e cardaráõ, *ibid. cap. 41.*

Pannos Vintedozenos, e Vintequatorzenos, como se lavarão, apizoaráõ, e cardaráõ, *ibid. cap. 42.*

Pannos ninguem os poderá estirar, e fazendo-se, que penas tem, *ibid. cap. 44.*

Pannos Picótes, como seraõ lavados, e apizoados, *ibid. cap. 47.*

Pannos Guardaletes, e de Cordaõ, como se faraõ, *ibid. cap. 48.*

Pannos não se podem dar de partido, nem comprar-se á enxerga; salvo sendo sómente para os dar fiados, e ordidos, *ibid. cap. 79.*

E fazendo-se o contrario, que penas tem, *ibid.*

Pannos Bureis, e Meirinhos, aonde se podem cardar, e que condiçoës tem para isso, *ibid. cap. 94.*

Pannos fabricados pelo Védor, quem os visitará, *ibid. cap. 95.*

Pannos Dezochenos, e dahi para cima devem ser tozados por inteiro, e não o sendo não se devem sellar pelo Védor, *ibid. cap. 100.*

Pannos só podem ser espinzados com tifouras, e o que fizer o contrario, que penas tem, *ibid. cap. 103.*

Pannos Quatorzenos, e Sezenos como se lavarão, pizoaráõ, e cardaráõ, *ibid. cap. 39.*

Páo-Brasil.

Páo-Brasil se não póde embarcar para fóra do

Reyno, *liv. 5. tit. 112. coll. 1. num. 2.*

Páo-Brasil, se alguem o embarcar para fóra, póde ser denunciado, e he caso de devassa, *ibid.*

Paquebotes.

Paquebotes se não póde ir a bordo delles, com pena de cinquenta mil reis, e trinta dias de prisão, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 13. e 14.*

Parentes.

Parentes de Desembargadores não podem ser consultados por elles em provimentos de Officios, *liv. 2. tit. 46. coll. 2. n. 1. e 2.*

Parentes de Desembargadores, quando estes os consultarem em Officios, devem declarar, que o saõ, *ibid. n. 4.*

Parochos.

Parochos não devem exceder os usos, e costumes legitimamente consentidos nas Dioceses sobre os emolumentos dos Suffragios, e Funeraes dos Defunctos, *liv. 1. tit. 62. coll. 2. n. 2.*

Partidores.

Partidores dos bens dos Orphaõs, não o podem ser os Avaliadores dos mesmos, *Append. das Leys, n. 127. in princip.*

Partidores se fizerem a avaliaçoõ, que penas tem, *ibid.*

Partidores dos Orphaõs não podem ser Avaliadores, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 4.*

Partidores não devem ir ás Correioës com os Juizes dos Orphaõs, *liv. 1. tit. 88. coll. 1. num. 4.*

E se forem ás Correioës, devem os Provedores fazer autos delles, *ibid.*

Partidores, quando forem fóra das Cidades, e Villas fazer algumas partilhas, podem levar salario das suas idas, como os Tabaliaës, sendo a distancia mais de duas legoas, *ibid. n. 5.*

Mas não poderãõ vencer de cada ida mais do que tres dias, *ibid.*

Passaportes.

Passaportes saõ precisos para todas as pessoas, que quizerem sahir do Reyno de Portugal; como, e por quem seraõ passados, *Append. das Leys, n. 140. §. 16.*

O que se declara, limita, e se estabelece preço dos mesmos, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 23.*

Pastores.

Pastores de gados, que acintemente os metterem em lugares coimeiros, seraõ presos, açoutados, e degradados, *liv. 5. tit. 73. coll. 1. n. 1. e 2.*

Pastores, que forem achados com ovelhas nos campos do Mondego, tem pena de prisão, pecuniaria, e de degredo, *liv. 5. tit. 87. coll. 1. n. 1.*

Pastos.

Pastos ninguem os póde comprar para revender, nem os senhores delles os podem vender

der senão aos Creadores dos gados, *Append. das Leys*, n. 133. §. 7.

E que penas tem os transgressores, aindaque sejaõ as proprias Camaras, a respeito das suas pastagens, *ibid.*

Patentes.

Patentes dos Commandantes da Companhia do Pará, como, e por quem seraõ palladas, e com que fórma se lhes entregará, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 5. §. 13.

Peccados públicos.

Peccados públicos, e escandalosos se devem castigar com inteireza, e satisfação, *liv. 1. tit. 14. coll. 1. n. 1. e 2.*

E delles não póde conhecer o Juiz da Chancelaria como algum dia conhecia, *ibid. n. 1.*

Porque esta jurisdicção se passou para os Corregedores dos Bairros, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 12. 14. 21. 22. e 26.*

Pedradas.

Pedradas, quem as jogar, será preso, e condemnado em mil reis, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 2.*

E sendo filho-familias, não será solto, sem que seu Pay, ou Tutor pague quinhentos reis, *ibid.*

E sendo escravo pagará seu Senhor, *ibid.*

E o que incitar, ou provocar, a que se joguem, será preso, e pagará dous mil reis, *ibid.*

Pedradas jogando se em algum lugar, devem lá acudir os Officiaes de Justiça, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 43.*

Penas.

Penas dos que lanção lastros no Rio, são metade para os Captivos, e a outra para os Guardas menores do mesmo, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 44. §. 3.

Salvo quando houver denunciante, *ibid.*

Penhoras.

Penhoras feitas nos Navios carregados não impede a viagem, mas fica sempre salvo o direito dos credores, *Append. das Leys*, n. 98.

Penhoras são nullas as que fazem os Officiaes de Justiça fóra do seu districto, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 2. §. 14.*

Penhoras feitas nos bens dos Concelhos para pagamentos de dividas, só se haõ de verificar nos rendimentos, *liv. 1. tit. 66. coll. 2. num. 5.*

Penhoras se não podem fazer nos bens dos Concelhos, que estaõ consignados para dividas, *ibid. n. 6.*

Penhoras quando se fizerem aos Soldados por mandado dos Capitaes das Companhias, não levarão os Meirinhos, e Alcaides de cada huma mais do que meyo tostaõ, *liv. 3. tit. 86. coll. 1. n. 4.*

Penitenciados.

Penitenciados pelo Sancto Officio não po-

dem ser Advogados, nem seus filhos, ou netos, *liv. 1. tit. 48. coll. 3. n. 8.*

Penitenciados pelo Desembargo do Paço para irem cursar mais tempo na Universidade, não seraõ admittidos outra vez a ler, sem cumprirem a penitencia, *ibid. n. 1.*

Pentens.

Pentens Gargantoes são prohibidos, *Append. das Leys*, n. 132. cap. 106.

Perdaõ.

Perdaõ se não concederá do delicto de pendencia feita sobre o recuar das carruagens, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 4.*

Nem em crime de residencia, *liv. 1. tit. 60. coll. 1. n. 1., e coll. 2. n. 5.*

Perdaõ se não concede de condemnações feitas por culpas tocantes á Fazenda Real, *liv. 1. tit. 10. coll. 2. n. 8.*

Nem se concede de condemnação feita por erros de Officio, sem Consulta, *ibid.*

Perdaõ póde o Desembargo do Paço offerecer a quem matar algum certo numero de lobos, que se lhe determinar, *liv. 1. tit. 65. coll. 2. n. 13.*

Perdaõ se não concede no delicto de fabricar papéis falsos, *liv. 5. tit. 52. coll. 2. n. 1.*

Perdizes.

Perdizes, quem as matar no ar com munição incorre nas penas de prisão, e de degredo, *liv. 5. tit. 88. coll. 1. n. 2.*

Perdizes, se alguem lhes desmanchar os ninhos, tem pena de açoutes, e de degredo, e he caso de devassa, *ibid.*

Perguntas.

Perguntas feitas aos Réos podem dar sufficiente conhecimento para serem punidos, ou absolutos, á vista dos summarios, e informações, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. num. 1. §. 7. in fin.*

Perguntas, quando se fazem aos presos, não estarão presentes a ellas mais, do que os Officiaes, que os levarem, *ibid. n. 4. §. 2.*

Pescadores.

Pescadores de sardinha, que descaminharem alguma em prejuizo dos Direitos Reaes, pagaõ noveado; e lhes são queimados os barcos, e redes, e são degradados, *liv. 2. tit. 26. coll. 1. n. 6.*

Pescadores de sardinha podem fazer avenças sobre os Direitos Reaes, *ibid.*

Pescadores, que tomarem peixe nos máres deste Reyno devem pagar os Direitos Reaes, aindaque vão vender fóra delle, *ibid. n. 8. e 9.*

Pessoas.

Pessoa nenhuma das Ilhas da Madeira, e Açores póde dellas sahir sem Passaporte do Governador; e que penas tem fazendo-o, *Append. das Leys*, n. 117.

Pessoas

116 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Pessoas da Companhia de Pernambuco, e Paraíba, que qualidades para isso devem ter, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 3.*

Pessoas, tanto Nacionaes, como Estrangeiras entrando nesta Côrte, se devem apresentar, e annunciar ao Ministro do Bairro em que assistirem no termo de vinte e quatro horas, declarando as pessoas de sua comitiva, nomes, e o mais expressado no *num. 140. do Append. das Leys, §. 11.*

E que penas tem naõ o fazendo, *ibid.*

A mesma obrigação de annunciar no mesmo termo tem os Taverneiros, Estalajadeiros, e Vendeiros as pessoas, que nas suas casas se recolherem, fazendo de todas hum Diario com as declarações expressas, *ibid. §. 12.*

E que penas tem naõ o fazendo, *ibid.*

A mesma obrigação tem os Mestres de Navios a respeito dos passageiros, que em seus Navios trouxerem, *ibid. §. 13.*

E que penas tem de assim naõ o fazerem, *ibid.*

Pessoas, que vierem a este Reyno, como, e a quem se devem apresentar, e legitimar para proseguirem a sua jornada, *ibid. §. 14.*

E naõ o praticando assim semelhantes pessoas, o que se praticará com ellas, *ibid. §. 15.*

Physico-mór.

Physico-mór deve examinar as mézinhas, que vem de fóra; e sem isso se naõ poderá despachar na Alfandega, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 11.*

Physico-mór deve visitar pessoalmente as Comarcas do Reyno, *ibid.*

Physico-mór naõ deve consentir, que entrem no Reyno Medicos, que sahíraõ reconciliados no Acto da Fé, *ibid. n. 12.*

Pipas.

Pipas de vinho do Douro achando-se furadas, ou diminutas as pagão por inteiro os Carreiros, ou Barqueiros em cujo poder foraõ achadas, e ficaõ inhabilitados para mais conducções dellas, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25. §. 8.*

Pistóla.

Pistóla, ou Pistolête, trazendo-se de noite, he caso de devassa, e se incorre em pena pecuniaria, e de degredo, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 8.*

Pistólas póde trazer, e usar dellas a Cavallaria da Ordenança nos actos Militares, *ibid. n. 9.*

Pistólas quem as trouxer, incorre em pena pecuniaria, de degredo, e de galés, sendo plebêu; e sendo Nobre, em pena pecuniaria, e de degredo para Angóla, *ibid. n. 15., e coll. 2. n. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. e 11.*

Pistólas, se alguém as trouxer, se lhe naõ concede Alvará de Fiança por este delicto, *liv. 1. tit. 100. coll. 2. n. 2.*

Pizoeiros.

Pizoeiros como apizoaráõ, e lavarão os pannos, e que penas tem de naõ o fazerem assim, *Append. das Leys, n. 132. cap. 35.*

Pizoeiros como lavarão, apizoaráõ, e carda-

rão os pannos Dozenos, *ibid. cap. 37. 38. e 39.*

Pizoeiros como lavarão, apizoaráõ, e cardaráõ os pannos Quatorzenos, e Sezenos, *ibid. cap. 40.*

Pizoeiros podem apizoar, e cardar em qualquer parte pannos Meirinhos, e Búreis, com as condições porêm expressas, *ibid. cap. 94.*

Pizoeiros naõ podem cardar os pannos com cardas de ferro, nem conservá-las em sua casa, nem enfortir com cenrrada, *ibid. cap. 43.*

Pizoeiros em que lugar, e aonde podem cardar os pannos, *ibid. cap. 45.*

Pizoeiros como faraõ, e apizoaráõ as Baetas, *ibid. cap. 46.*

Pizoeiros poraõ nos pannos seus signaes, e naõ os entregarão sem serem vistos, e feridos pelo Vedor, *ibid. cap. 49.*

Pizoeiros, ou o seu official examinado, devem assistir ao lavar, e enfortir dos pannos, e do contrario que penas lhe resulta, *ibid.*

Plano da Cidade.

Plano da Cidade reedificada, arruamento, e fórma de adjudicação dos terrenos a seus donos, *Coll. de Decret. n. 47. 48. 49. 50. e 51.*

Pobres.

Pobres, Nacionaes, ou Estrangeiros naõ podem pedir esmólas nesta Côrte sem licença expressa do Intendente Géral da Policia, e nas outras Cidades, e Villas das Provincias, sem facultade dos Commissarios, que para este effeito deputar o mesmo Intendente, *Append. das Leys, n. 140. §. 19.*

Por quanto tempo se concederão as licenças para os peditorios, *ibid.*

E se poderãõ prorogar as taes licenças, e o que para isso precederá, *ibid.*

Em que penas incorrem os que forem achados pelos Officiaes da Policia pedindo sem licença, como seraõ julgados, e por quem, *ibid.*

Pobres naõ podem ser presos a requerimento dos Taverneiros, e pessoas que lhe daõ de comer, e beber, por dividas que contrahirem pelo mesmo comer, e beber, *liv. 4. tit. 18. coll. 1. n. 1.*

Pobres, que litigarem sobre os censos que pagão, podem escolher ou o Juiz Ordinario da Terra, ou o Juiz de Fóra mais visinho, *liv. 4. tit. 70. coll. 1. n. 5.*

Pobres naõ podem mendigar publicamente sem licença dos Provedores, Corregedores, ou Ouvidores das Comarcas, *liv. 5. tit. 103. coll. 1. n. 1.*

Poderosos.

Poderosos, saõ difficultosas as cobranças, que delles se fazem, *liv. 1. tit. 2. coll. 1. num. 4. ante med.*

He utilidade dos Póvos naõ ficarem os poderosos sem castigo, pelo damno que fazem com os seus gados, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 6.*

As sentenças de coimas alcançadas contra os poderosos, as faraõ executar os Corregedores, e Provedores, *ibid.*

Pode-

Poderosos costumão libertar-se das fintas com privilegios, que procuraõ, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 9.*

Devem entregar os delinquentes, que se acollherem a suas casas, *liv. 1. tit. 73. coll. 1. n. 1. §. 7.*

Polvora.

Polvora póde a Companhia de Pernambuco mandar fazer nas Reaes Fábricas para as suas Frótas nos dias, que se lhe assignarem, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 40.*

Polvora se não deve gastar em fógos para festas; porque quem os fizer, ou lançar tem pena pecuniaria, e de degredo: e he caso de devassa, *liv. 5. tit. 86. coll. 1. n. 1. 2. 3. 4. e 5.*

Polvora não devem gastar os Capitaes das Armadas, e mais Officiaes mayores em salvas, *ibid. n. 6.*

Polvora se não deve vender em casas particulares dentro das povoações, mas sim em casas de telha vã, e sem forro, fóra de povoado, *Append. das Leys, n. 56.*

E não poderá haver nestas casas mayor quantidade, que a de dous barriz de polvora, *ibid.*

E achando-se, que alguma pessoa tem polvora dentro de sua casa, ou lója, ou mais de dous barriz nas casas de fóra de povoado, tem pena de trinta dias de prisão, e de vinte mil reis; e pela segunda se lhe dobrará a condemnação; e pela terceira, além de pagar sessenta mil reis, terá tres mezes de cadeia, e tres annos de degredo para Mazagão, *ibid.*

E nas mesmas penas incorrem todos aquelles, que por devassa, ou denunciação se provar, que delinquirão na mesma contravenção, *ibid.*

E sendo comprehendidos por achada, ou devassa, pertencerá a pena pecuniaria aos Officiaes do Juizo, aonde se fizer a apprehensão, ou pertencer a devassa; e sendo por denunciação, ao Denunciante; e a polvora se perderá para a Fazenda Real, *ibid.*

Pontes.

Pontes antes de se mandarem fazer, ou concertar, se tomará informação pelo Provedor, e Corregedor da Comarca, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 14.*

E para esta informação, irão com Mestres de obras ao lugar da Ponte, para averiguar a necessidade, *ibid.*

E mandarão fazer planta, e molde por Mestre, que declarará debaixo de juramento o custo, que poderá fazer a obra da Ponte, *ibid.*

E mandarão pôr a pregão a obra da Ponte, pelos Lugares da sua Comarca, e das visinhas, *ibid.*

E as arrematarão a Mestres, que vivaõ deste officio, e não a outras pessoas, *ibid.*

Nas fintas para as Pontes se ha de lançar menos quantia aos Lugares, que tiverem menos serventia por ellas, *ibid.*

Porteiros.

Porteiro da Chancelaria mór, e Cidade deve fazer de seu ordenado as despesas necessarias para as taes Chancelarias, *Append. das Leys, n. 74. cap. 19. §. 5., & n. 76. cap. 4. §. 1.*

Porteiro da Chancelaria da Ordem de Christo deve á sua custa comprar panno da mesa, e tudo o mais expresso, *ibid. n. 74. cap. 35. §. 3.*

Porteiro da Contadoria deve á sua custa dar o declarado, *ibid. cap. 26. §. 2.*

Porteiro da Mesa grande da casa do Provedor dos Armazens deve á sua custa aceyá-la, e limpá-la, *ibid. cap. 40. §. 33.*

Porteiro da Relação deve ir na ultima hora do despacho buícar os feitos em hum sacco, para os levar á Audiencia, em que se houverem de publicar, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 5.*

Manda-se-lhe dar grave pena, se no caminho deixar ver os feitos ás partes, *ibid.*

Posse.

Posse civil dos Defunctos em quaesquer bens, passa logo para quem pertence com effeitos de posse natural, sem que a tome; e se alguem tiver acção aos taes bens o deve fazer sem perturbação da tal posse, *Append. das Leys, n. 68.*

Praça.

Praça de Homens de Negocio se entende o numero de vinte dos mesmos, *Append. das Leys, n. 85. cap. 17. §. 19.*

Praça de posto algum Militar não póde o Vedor géral sentar a alguma pessoa sem saber que á Fazenda Real não se deve cousa alguma pelo Soldado, *Coll. de Decret. n. 14.*

Pragmaticas.

Pragmaticas, que se estabelecêraõ para a moderação, e decencia dos adornos, em vestidos, funeraes, carruagens, e varias declarações, *liv. 5. tit. 100. coll. 1. desde o n. 1. até o n. 11.*

Prazos.

Prazos se devem partir por estimação, ainda naquellas partes, em que havia uso contrario, *liv. 4. tit. 96. coll. 1. n. 1.*

Prazos de que for direito Senhorio a Reverenda Fábrica da Santa Igreja Patriarchal, quando se venderem, se não poderá fazer Escripura, sem se ajuntar Certidão do Laudemio pago, *Append. das Leys, n. 4.*

Prazos Ecclesiasticos, que podem passar a herdeiro estranho se confiscaõ aos Hereges, que os possuem; e os ha de vender o Fisco dentro em dous annos, *Regim. do Fisco no fim do liv. 5. pag. 317. cap. 51.*

Praço do Herege, que não póde vir a herdeiro estranho não poderá o Fisco possuí-lo; mas haverá sómente os fructos, em quanto viver o tal Herege, *ibid.*

Praço do Herege, que houver de tornar á Igreja, se tiver bem-feitorias, pertence ao Fisco o preço dellas, *ibid.*

Precatorios.

- Precatorios do Superintendente geral para o Conselho da Fazenda. *Vid.* Conselho da Fazenda.
- Precatorios do Juiz executor devem os Ministros cumprir com brevidade, e não o fazendo, que penas tem, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 9. §. 9.*
- Precatorios, quando se passarem dos Corregedores do Crime da Cõrte para os Desembargadores dos Aggravos, ou de outros quaesquer Desembargadores, de huns para outros, se ha de começar pelo nome do deprecante, *liv. 1. tit. 8. coll. 3. n. 1.*
- Precatorios, quando se passarem dos Corregedores da Cõrte para os Corregedores da Cidade, se porá o nome do deprecante em primeiro lugar, *ibid. n. 2.*
- Precatorios do Juiz Executor dos Contos se haõ de cumprir, e executar com promptidão, com pena de virem emprazados ao Conselho da Fazenda os Ministros, que assim o não fizerem; e de se lhes negarem as certidoões para as suas residencias, *Append. das Leys, n. 49. versic. Tanto que entrar.*

Preços.

- Preço do vinho do Douro foi augmentado na quantia declarada, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25. §. 4.*
- Preço do vinho do Douro quanto he neste sitio, *ibid. n. 12. §. 14.*
- E quanto no Brasil, como tambem das agoas ardentes, e vinagres, *ibid. §. 20. e 22.*
- E como se justificará no Brasil aos compradores o preço porque se compráõ no Douro os ditos vinhos, *ibid. §. 21.*

Preferencias.

- Preferencia aos credores. *Vid.* Credores.
- Preferencia que tem os Professores do Grego aos mais. *Vid.* Estudos, & Mestres.

Prender, e Presos.

- Prender podem os Corregedores, Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de Fóra, as pessoas, que lhes disserem saõ culpadas em delictos, porque merecerem morte natural, antes de culpa formada, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 14.*
- Presos antes de culpa formada, em casos, que merecerem pena de morte, se lhes deve formar a culpa em oito dias; e não se formando, devem ser soltos, sem appellação, nem aggravado, *ibid.*
- Prisoões, se se recommendarem a alguns Ministros em tempo limitado, e as não fizerem, ficarão inhabeis para o serviço, *liv. 5. tit. 119. coll. 2. n. 1.*
- Presos da Misericordia, condemnados em degredo, haõ de ir soltos sem dar fiança, aindaque o degredo seja de mais de seis annos, *liv. 5. tit. 140. coll. 2. n. 1.*

- Presos da Misericordia haõ de ser soltos, sem fiança, quando constar por inventario não terem bens alguns, *ibid. n. 2.*
- Prendendo-se alguma pessoa em fragante delicto, se allegar que he familiar de algum Embaixador, ou Ministro público, será levado á presença do Regedor, que averiguará a verdade do privilegio allegado; e entretanto, será guardado preso em custodia, *Append. das Leys, n. 7.*
- Presos, que vaõ em poder da Justiça, se alquem com vozes, ou acçoões cooperar, para que seja tirado aos Officiaes por criados de Embaixadores, ou Ministros públicos, será castigado com as penas impostas contra os que tiraõ presos do poder da Justiça, *ibid.*
- Presos não podem ser despachados em audiencia de visita, sem se verem os summarios, e haver informação dos Ministros, por cuja ordem foraõ presos, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 9.*
- Presos não podem oppõr mais do que huns sóz embargos aos Assentos, que contra elles se tomarem nas visitas, aindaque gozem do beneficio da restituicao, *ibid.*
- Presos haõ de ser aquelles, em cujas casas, ou lójas se achar polvora, para a venderem por miudo dentro de povoado, *Append. das Leys, n. 56.*
- Presos sendo achados pelos Officiaes de Justiça fóra da cadêa, que pena tem os mesmos Officiaes, se os não prenderem? *liv. 1. tit. 33. coll. 1. n. 4.*
- Presos devem ser os Officiaes de Justiça, que fizerem demorar as causas crimes, além de outras penas, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 3.*
- Presos deve tomar a rol o Promotor da Justiça no primeiro dia de cada mez, *ibid. §. 5. e n. 4. §. 11.*
- Presos, que se apresentáraõ na cadêa, ou em homenagem, depois de sentenciados em Alçada, se fugirem da cadêa, ou da homenagem, se ha de executar a sentença da Alçada, *liv. 5. tit. 126. coll. 3. n. 2.*
- Presos podem ser os Soldados, ainda por furtos pequenos, por qualquer Ministro de Justiça, por lhe não valer neste caso o privilegio, *liv. 5. tit. 60. coll. 2. n. 2.*
- Presos por armas prohibidas, ou capuzes, podem ser sentenciados summariamente nas visitas, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 7.*
- Presos, a quem os Carcereiros daõ liberdade, costumaõ dilatar os livramentos, e a execução das dividas, *liv. 1. tit. 33. coll. 1. n. 4., e tit. 77. coll. 1. n. 3.*
- Presos em fragante delicto, quaes saõ? *liv. 1. tit. 65. coll. 1. n. 6.*
- Presos procuraõ dilatar os livramentos para metter tempo em meyo, esperando occasião a seus despachos em damno da Justiça, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 4.*
- Presos, que estaõ á ordem do Desembargo do Paço não póde mandá-los soltar a Relação, *liv. 1. tit. 6. coll. 2. n. 3.*

Presos

Prefos podem ser os Freires das Ordens Militares, sendo achados em fragante delicto, sem respeito á sua exempção, *liv. 2. tit. 12. coll. 1. n. 3.*

Prefos de noite, depois do sino corrido, deve o Alcaide levá-los diante do seu Ministro, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 32.*

Prefos não podem ir tirar os Alcaides, para perguntas, sem mandado assignado pelo Julgador, *ibid. §. 40.*

Prefos pobres se lhes não devem demorar os livramentos por falta do pagamento das custas, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 4.*

Prefos, que estiverem á ordem do Desembargo do Paço, se aggravarem, não podem os Desembargadores dos Aggravos tomar conhecimento de taes aggravos, *liv. 1. tit. 6. coll. 2. n. 2.*

Prefos, que vem em levas por ordem d'El-Rey, e trazem as culpas sentenciadas, e appelladas, devem ser sentenciados pelo Ouvidor do Crime, *liv. 1. tit. 11. coll. 3. n. 1.*

Prefos, que vem em levas por ordem d'El-Rey, e não trazem as culpas sentenciadas da primeira instancia, os ha de sentenciar o Corregedor do Crime, *ibid.*

Prefos não havendo audiencia, podem aggravar em casa do Julgador, *liv. 3. tit. 20. coll. 3. n. 2.*

Prefos, por serem achados de noite, sendo levados aos Ministros, os devem estes ouvir, e julgar por si, e não por recados de seus criados, *liv. 5. tit. 79. coll. 1. n. 1.*

Prefos se alguem os tirar do poder de quaesquer Ministros, ou Officiaes de Justiça, ou dêr para isso ajuda, ou favor; se for peão, será açoutado, e terá dez annos de galés; e sendo Nobre, será degradado dez annos para Angóla, *Append. das Leys, n. 35.*

Prefos não podem ser as pessoas da Companhia de Pernambuco em quanto nella occupados forem, sem ordem do seu Conservador; salvo em fragante delicto, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 51.*

E o mesmo se manda a respeito das pessoas da Junta do Commercio, *Append. das Leys, n. 85. cap. 18. §. 4.*

Prefos tirados á Justiça, he caso de devassa, *ibid. n. 130.*

Prefo póde ser qualquer pessoa antes de culpa formada, sendo esta tal porque se proceda em devassa; mas não se provando em oito dias, será logo solto, *ibid. n. 66.*

Prefos podem ser quaesquer pessoas viandantes, que se julgar, e parecer suspeitosas; e isto por toda a pessoa, aindaque não seja Official de Justiça, não lhe apresentando Bilhete, *ibid. n. 140. §. 17.*

Prefos não podem ser as pessoas da Companhia do Pará em quanto servirem, sem licença do Conservador; salvo em fragante delicto, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 46.*

E da mesma forma os da Companhia da Agricultura, *ibid. n. 12. §. 43.*

Presentes.

Presentes se entendem os que estão na terra, para poderem ser chamados, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 14.*

Prior.

Prior da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira da Villa de Guimaraens, não póde admittir no serviço de sua Igreja pessoas poderosas, mas accommodadas ao serviço, *Append. das Leys, n. 59.*

Privilegiados.

Privilegiados das Taboas Vermelhas são isentos de todo o tributo, e contribuição, *Append. das Leys, n. 59.*

Privilegiados seculares, que impetrarem inhibitorias, e sensuras sobre a observancia de seus privilegios aos Conservadores Ecclesiasticos, contra os Ministros, sem licença d'El-Rey, se ha de proceder contra elles na forma da Ord. *liv. 2. tit. 25. coll. 1. n. 1.*

Privilegiados não são os Desembargadores, nem seus Caseiros, ou Lavradores, para não pagarem coimas, *liv. 2. tit. 59. coll. 1. num. 2.*

Privilegiados nos casos da Almotacria não gozaõ de privilegio algum; mas devem responder perante o Almotacel do seu foro, *ibid. n. 4. e 5.*

Privilegiados da Saude não podem ser demandados em outro Juizo, senão no da Conservatoria della, *liv. 3. tit. 5. coll. 1. n. 8.*

Privilegiados das Lezirias, e Paúes não gozaõ do privilegio em casos crimes, nem civis, que não tocarem a lavouras, vallas, e Direitos Reaes, *liv. 3. tit. 6. coll. 1. n. 1. e 2.*

Privilegios.

Privilegios do Provedor, e mais pessoas, e Accionistas da Companhia do Pará, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 39. e 40.*

Privilegios concedidos ao Provedor, Intendentes, Secretario, e Deputados, e Interessados na Companhia de Pernambuco, *ibid. n. 21. §. 43. e 44.*

Privilegios de que goza a Companhia da Agricultura, *ibid. n. 12. §. 39. 42. 43. e 50.*

Privilegio do foro nas causas crimes tem os criados, e escravos dos Cavalleiros de Malta, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 6.*

Privilegio do foro nas causas crimes tem os Cavalleiros das Ordens Militares deste Reyno, *ibid. §. 7.*

Privilegio do foro nas causas crimes, que pertencerem á Fazenda Real, não tem os Cavalleiros das Ordens Militares deste Reyno, *ibid.*

Privilegio do foro nas causas crimes não tem os filhos, criados, ou escravos dos Cavalleiros das Ordens Militares deste Reyno, *ibid.*

Privilegio do foro nas causas crimes tem os criados actuaes dos Colleitores, *ibid. §. 8.*

Privi-

120 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

- Privilegio dos Moedeiros só compete áquelles, que actualmente exercitarem o officio, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 9.*
- Privilegio dos Officiaes, e Ministros do Sancto Officio, não tem lugar nas causas pertencentes á Fazenda Real, *ibid. §. 11.*
- Privilegio não ha para deixar de ser condemnado em coimas, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 11.*
- Privilegio dos que tiraõ esmólas, não podem ter os que tiverem de fazenda mais de duzentos mil reis, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 9.*
- Privilegio algum não póde isentar de servir Officio da Governança nas Terras, em que houver Juizes de Fóra, *liv. 1. tit. 67. coll. 1. n. 6.*
- Privilegio tem os maridos das amas dos Enjeitados, para serem isentos dos encargos da guerra, *liv. 1. tit. 88. coll. 1. n. 1.*
- O mesmo privilegio tem os filhos das mesmas amas, *ibid. n. 2.*
- Privilegios concedidos aos Lavradores, e Cafeiros dos Mosteiros, só se entende daquelles, que vivem continuamente em suas Quintas, e governaõ o principal da sua vida pela lavoura dellas, *liv. 2. tit. 25. coll. 1. n. 1.*
- Privilegio do foro Ecclesiastico não tem nenhum Cafeiro de Religiaõ exempta, nem no Cível, nem no Crime, *ibid.*
- Privilegio do foro Ecclesiastico do exempto tem os criados actuaes dos Commendadores, por aquelles delictos, que comettem, estando em seu serviço, *ibid.*
- Privilegios de pessoas seculares não compete aos Conservadores Ecclesiasticos o defendê-los com censuras, nem intrometterem-se na sua guarda, e observancia, por pertencer sómente a El-Rey, *ibid.*
- Privilegio não tem pessoa alguma, para não pagar coimas, *liv. 2. tit. 59. coll. 1. n. 4.*
- Privilegio de Desembargador não isenta de pagar coimas, *ibid. n. 2.*
- Privilegios de Desembargador não póde dar a Relaçãõ, sennãõ El-Rey, *ibid. n. 1.*
- Privilegio de Desembargador não se estende a seus Lavradores, para não pagarem coimas, *ibid. n. 3.*
- Privilegios de Desembargadores tem os Conselheiros, e Secretarios de Guerra, *liv. 2. tit. 59. coll. 2. n. 1.*
- Privilegio não tem os Desembargadores nas materias das Coudelarias, *ibid. n. 3.*
- Privilegio tem os Gentis-homens da Camara d'El-Rey para trazerem seus contendores á Cõrte, assim como os outros Officiaes da Casa Real, *liv. 3. tit. 5. coll. 1. n. 1.*
- Privilegios do Estanque se não podem conceder a pessoas poderosas, e de qualidade, *ibid. n. 6.*
- Privilegios do Estanque não valem, a quem os tem, para as causas começadas, antes de serem concedidos; sennãõ para as que moverem, ou lhes forem movidas depois do privilegio, *ibid.*
- Privilegio dos Inglezes não se entende derogado por outro qualquer posteriormente passado; e prefere ao do Tabaco, *liv. 1. tit. 52. coll. 3. n. 1.*
- Privilegio tem os Inglezes para não poderem ser presos, sem mandado do seu Conservador, salvo sendo achados em fragante delicto, *liv. 1. tit. 52. coll. 2. n. 1.*
- Privilegio dos Inglezes prefere ao dos Moedeiros, *ibid. n. 2. e 3.*
- Privilegio Militar não gozaõ os Soldados, ou Cabos, que resistirem á Justiça, ou lhes tomarem os presos, ou impedirem as prisões, *liv. 5. tit. 48. coll. 1. n. 1.*
- Privilegio algum não vale no crime de descaminhos de Fazendas, *liv. 1. tit. 107. coll. 1. num. 14.*
- Privilegios, aindaque sejaõ incorporados em Direito, não valem nas culpas de transgressãõ, contra as disposições da nova Pragmatica, *Append. das Leys, n. 15. cap. 29.*
- Privilegio tem as pessoas, que lavrarem até huma arroba de feda em rama, ou dahi para cima, para que seus filhos, e familiares, que se occuparem na dita cultura, gozem dos privilegios dos Cafeiros encabeçados dos Fidalgos, e sejaõ isentos de servirem nas Companhias das Ordenanças, e dos Auxiliares, *ibid. §. 27.*
- Privilegios para servir os cargos, que requerem Nobreza, tem as pessoas mechanicas, que lavrarem dez arrobas de feda, e dahi para cima, *ibid.*

Processos.

- Processos do crime de furto como se formaõ para se julgar semelhante delicto, *Coll. de Decret. n. 25.*
- Processos dos vadiõs como se formaõ, e os castigos destes, *ibid. n. 26.*

Procissoes.

- Procissoes da Camara não podem os Vigarios dos Prelados entender nellas, mais que no governo das pessoas Ecclesiasticas, sem fahirem fóra das Cruzes, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. num. 11.*
- Porém fazendo-se entre os Leigos alguma irreverencia ao Sacramento, podem acudir aos taes excessos, *ibid.*

Procurações.

- Procuraçãõ não faz o Syndico do Senado, mas se lhe continuaõ os autos, *Coll. de Decret. n. 4.*

Procuradores.

- Procurador da Junta quem o deve ser, e suas qualidades, *Append. das Leys, n. 85. cap. 7.*
- Procuradores dos Navios nas pórtas das Alfandegas, quantos devem ser, suas obrigações, e authoridade, *ibid. cap. 10. §. 1. 2. e 3.*
- Procurador da Cidade não vence ordenado, nem emolumentos pelas vistorias feitas por ordem do Senado, *ibid. n. 76. cap. 1. §. 3.*
- Procurador da Fazenda lavra quatro moys de terra nas Lezirias, *ibid. n. 74. cap. 23. §. 1.*
- Procu-

Procurador da Fazenda da Contadoria da Cidade he hum dos Corregedores do Crime da Cidade, nomeado pelo Conselho, *Append. das Leys, n. 74. cap. 7. §. 1.*

Procurador da Corôa, quando for á audiencia, se ha de affentar na feda com o Juiz, que a fizer, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 12.*

Procurador da Corôa pôde requerer contra os intruzos nos Padroados sem Provisão especial, *liv. 1. tit. 12. coll. 1. n. 1.*

E da mesma sorte contra os que impetrao Beneficios de homens vivos, *ibid.*

Procurador da Corôa deve demandar os Beneficios das Igrejas do Padroado, que andarem defannexados, *ibid. n. 2.*

Procurador, que a Camara mandar a tratar de alguma dependencia, não poderá requerer outro algum negocio seu, ou alheyo, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 7.*

Procurador da Corôa deve promover contra os que tendo dous Officios não renunciarao hum delles, *liv. 1. tit. 97. coll. 2. n. 12.*

Procurador da Corôa pôde mandar escrever por outra pessoa as repostas que dêr, *liv. 1. tit. 12. coll. 2. n. 1.*

Ao Procurador da Corôa se devem mandar emmassados os papéis, em que houver de responder, e não pelas mãos das partes, *ibid. n. 2.*

Procurador da Corôa não pôde ser Conservador de Nação alguma Estrangeira, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 1.*

Nem o Procurador dos Feitos da Fazenda, *ibid.*

Procurador da Fazenda ha de ser sempre ouvido nas materias, que lhe respeita, *liv. 1. tit. 10. coll. 1. n. 1.*

E os Feitos da Fazenda se não haõ de sentenciar sem assistencia do Procurador della, *liv. 1. tit. 10. coll. 2. n. 4.*

E não podendo ha de assistir o Procurador da Corôa, *ibid. n. 5.*

Ou o do Conselho Ultramarino, ou o da Junta dos Tres-Estados, *ibid. n. 6.*

Procurador dos Feitos da Fazenda deve ser ouvido no Juizo das Capellas, assim como he o Procurador da Corôa, *liv. 1. tit. 13. coll. 2. n. 1.*

Procurador da Fazenda deve promover contra os que tiverem dous Officios, *liv. 1. tit. 97. coll. 2. n. 12.*

Procurador da Corôa ha de ser ouvido em todos os requerimentos sobre propriedades de Officios, como tambem o da Fazenda nos que lhe tocarem, *liv. 1. tit. 97. coll. 2. n. 14.*

Procurador da Corôa deve requerer contra os Conservadores das Religioes, que excederem a sua jurisdicção, *liv. 2. tit. 25. coll. 1. n. 1.*

Procurador da Fazenda he obrigado a responder, quando os Desembargadores de Aggravos lhe mandarem dar vista, requerendo o que lhe parecer, *liv. 1. tit. 13. coll. 3. n. 1.*

Procurador Fiscal não paga custas, quando defende as demandas, depois de serem os

bens confiscados, *liv. 3. tit. 67. coll. 3. n. 1.*

Procurador da Corôa, ou da Fazenda podem promover contra as pessoas, que tendo Officios d'El-Rey se chamao ás Ordens, sem ser necessaria Provisão, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 16.*

Procurador da Corôa, e Fazenda da Relação da Bahia deve saber particularmente de todas as causas, que tocarem á Corôa, e Fazenda para requerer o que for necessario, e será presente a todas as audiencias, que fizer o Juiz da Corôa, e Fazenda, *Append. das Leys, n. 8. §. 54.*

Procurador da Corôa, e Fazenda da Relação da Bahia servirá de Procurador do Fisco, e de Promotor da Justiça, e usará do Regimento do Promotor, e Juiz do Fisco da Casa da Supplicação, *ibid. §. 55.*

Procurador da Corôa, e Fazenda da Relação do Rio de Janeiro usará do Regimento dado aos Procuradores da Corôa, e Fazenda da Casa da Supplicação, *ibid. n. 55. tit. 9. num. 100.*

Procurador da Corôa, e Fazenda do Rio de Janeiro saberá, se algum Ecclesiastico usurpa a Jurisdicção Real para promover contra elle, *ibid.*

Procurador da Corôa, e Fazenda do Rio de Janeiro saberá particularmente das causas, que pertencem á Corôa, e Fazenda, para fazer que se prosigaõ nos termos necessarios, *ibid. §. 101.*

Procurador da Corôa, e Fazenda do Rio de Janeiro servirá tambem de Procurador do Fisco, *ibid.*

Procurador da Corôa, e Fazenda do Rio de Janeiro servirá de Promotor das Justiças, guardando o Regimento do Promotor da Casa da Supplicação, e levará os mesmos emolumentos que elle, *ibid. n. 102.*

Promotor.

Promotor dos Captivos deve ser ouvido nas Justificações para a cobrança do dinheiro dos Defunctos, e Ausentes, *liv. 1. tit. 51. coll. 1. n. 4.*

Promotor da Justiça deve visitar as cadêas no primeiro dia de cada mez, para tomarem a rol os presos, que nellas houver, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 5., e n. 4. §. 11.*

Promotor da Legacia deve ser natural do Reyno, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 14. §. 3.*

Promotor da Justiça deve fazer Officio de Denunciador contra os naturaes do Reyno, que cometterem culpas no Brasil, *liv. 1. tit. 15. coll. 2. n. 1.*

Promotor deve observar tudo o que determinar nas Audiencias o Corregedor do Crime da Côrte, sobre o processo, e livramento das partes; porém duvidando o Promotor sobre a preparação dos autos, deve o Corregedor resolver a dâvida por Acordão, *liv. 1. tit. 15. coll. 3. n. 1.*

Promotor dos Residuos, e Captivos não pôde

122 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

- de ser condemnado em custas, *liv. 3. tit. 67. coll. 2. n. 1. e 2.*
- Promotor da Justiça ha de levar por cada hum dos Libellos, que offerecer contra os culpados em devassas seiscentos reis; e pelos que forem culpados em querélas trezentos reis, *Append. das Leys, n. 19. versic. Nos Juizos dos Contos.*
- Promotor da Justiça ha de levar por cada huma das visitas, que he obrigado a fazer nas cadêas todos os mezes mil e duzentos reis, constando que as fez, *ibid.*
- Promotor da Justiça na Relação do Rio de Janeiro ha de ser o Procurador da Corôa, e da Fazenda, *ibid. n. 55. tit. 9. §. 102.*
- Propinas extraordinarias.*
- Propinas extraordinarias de vinte mil reis vencem os Provedores da Mesa dos Armazens, da Casa da India, Lezirias, Tenente General da Artilheria, e da Casa da Moeda, *Append. das Leys, n. 74. cap. 46. §. 10.*
- E quem mais vence semelhantes propinas, *ibid. §. 11., & n. 76. cap. 16. §. 8.*
- Propinas ordinarias se extinguirão, *ibid. n. 71., & 76. cap. 16. §. 1.*
- Proprietarios.*
- Proprietarios dos Officios do Tribunal do Desembargo do Paço, para vencer seus ordenados, devem servir pessoalmente, *Append. das Leys, n. 71. cap. 3. §. 2.*
- Proprietarios Ministros não servindo perdem assignaturas, emolumentos das partes, e a quinta parte do ordenado depois de quarenta dias, *ibid. §. 3., & n. 76. cap. 16. §. 6.*
- Proprietarios dos Officios pertencentes á Relação os devem pessoalmente servir para vencer os ordenados, *ibid. n. 72. cap. 2. §. 5.*
- E se devem encartar dentro de tres mezes, pena de perdimento, *ibid., & num. 74. cap. 46. §. 4.*
- E se forem admittidos a terem Serventuarios tem estes duas partes do ordenado, e os Proprietarios huma, *ibid. Et vid. Ordenados, & Serventuarios.*
- Proprietarios haõ de servir por si os seus Officios, *liv. 1. tit. 97. coll. 1. n. 1. 2. e 3., e coll. 2. n. 1. 2. e seg.*
- Proprietarios não podem pedir os Officios para seus filhos, se forem culpados em erros delles, *liv. 1. tit. 96. coll. 1. n. 2.*
- Proprietarios, se não servirem os seus Officios, haõ de serví-los os companheiros, sem se admittirem Serventuarios, *liv. 1. tit. 97. coll. 1. n. 1., e coll. 2. n. 1.*
- Salvo tendo justo impedimento para os não servirem, *ibid.*
- Proprietarios não podem levar mais da terça parte do rendimento dos seus Officios, *ibid. n. 3.*
- O que procede aindaque sejaõ menores, *ibid. num. 4.*
- Proprietario não deve ser admittido a servir Officio, sem mostrar Carta passada pela Chancelaria, *liv. 1. tit. 97. coll. 2. n. 3.*
- Proprietario, que metteo algum Serventuario no seu Officio, se entrar outra vez no mesmo Officio, e ao depois deixar de servir, ha de tornar a continuar o mesmo Serventuario, *ibid. n. 4.*
- Proprietario, que não tiver Carta, não pôde servir por provimento, *ibid. n. 6.*
- Proprietario deve ser obrigado a servir o Officio; e não se lhe deve provêr em Serventuario, aindaque seja por pouco tempo, *ibid. n. 7.*
- E se não entrarem a servir dentro de oito dias, se haõ de provêr os Officios, *ibid. n. 7.*
- Proprietario, que tiver justa causa para pedir Serventuario, se ha de declarar na consulta a causa, ou impedimento, que tem, para não servir, *ibid. n. 8.*
- Proprietario de algum Officio, que requerer a mercê de outro, perderá o segundo, e mais os serviços, por que se lhe concedeo, *ibid. n. 9.*
- E sendo denunciado, se fará mercê do Officio ao denunciante, *ibid.*
- Proprietario ninguem pôde ser de dous Officios, *liv. 1. tit. 97. coll. 1. n. 5. e 6., e coll. 2. n. 10. e 11. e seg.*
- Salvo se forem concedidos em huma só Carta, ou forem taõ tenues, que não baste para a congrua sustentação cada hum delles, *ibid. num. 13.*
- Proprietarios devem servir seus Officios em virtude de sua Carta, e não por mandados, ou provimentos, *ibid. coll. 2. n. 3.*
- Proprietario, que não apresentar Carta passada pela Chancelaria, não pôde servir o Officio, nem vence ordenado, *ibid.*
- Provedores.*
- Provedor dos Armazens deve até o fim de Março dar conta ao Conselho da Fazenda do preciso para elles, *Coll. de Decret. num. 20.*
- Provedor das Comarcas, no auto de contas dos Conselhos deve logo cobrar a ordinaria do Escrivão da Camara de sua repartição, *Append. das Leys, n. 71. cap. 1. §. 13.*
- E como o deve fazer, e a quem entregar, e não o fazendo, que penas tem, *ibid.*
- Provedor da Alfandega, e Feitor mór deve nomear os homens de trabalho, que nas Companhias da Casa ha, *ibid. n. 74. cap. 2. §. 36. e 42.*
- E não cumprindo os taes homens a sua obrigação os podem lançar fóra, e nomear outros, *ibid. §. 37.*
- E tambem poderão fazer o mesmo aos nomeados pelo Sellador, e obrigá-lo a que nomee outros, *ibid. §. 38.*
- Provedor da Alfandega deve nomear homens de trabalho de fóra quando os da Companhia não podem supprir, e vencer o trabalho pela grande occurrencia delle, taxar-lhe

- lhe logo jornal, e obrigar ao Capataz, a que lhe pague, *Append. das Leys, n. 74. cap. 2. §. 41.*
- Provedor da Alfandega tem jurisdicção em todos os homens, e officiaes, que servem de pórtas a dentro, e póde proceder contra elles por culpas, e erros, como faz contra os Officiaes da Alfandega, *ibid. §. 44.*
- Provedor, e Feitor devem determinar as pessoas, que em cada hum dia devem entrar na Casa do despacho, e tambem nos Armazens, *ibid. §. 46.*
- Provedor não consentirá abertura de mais fazendas do que aquellas, que em hum dia se podem sellar, *ibid.*
- Provedor, e Feitor mór proverá os Remeiros do Escaler da Alfandega, sem limitação, e os poderá despedir não servindo bem, *ibid. §. 48.*
- Poderá tambem nomear alguns além do numero, sendo precisos; e o mesmo praticará com a Falúa de Belém, *ibid.*
- Provedor, e Feitor mór devem mandar fazer as Festas de Nossa Senhora da Atalaya, na fórma declarada, *ibid. §. 50.*
- Provedor, e Feitor mór conhecem da residencia dos Officiaes da Casa dos Cincos, *ibid. cap. 3.*
- Provedor das Lezirias, e Contador das Juggadas póde lavrar vinte moyos de terra nas Lezirias; pagando como outro qualquer, *ibid. cap. 23. in princ.*
- Provedor da Moéda propõem o Moedeiro, que ha de ser Recebedor dos Embrulhos da Casa da Moéda, e fica por elle obrigado, e he provído pelo Conselho, *ibid. cap. 38. §. 24.*
- Provedor dos Armazens tem obrigação de fixar com os Editaes do tempo da Fróta a Ley de 6. de Dezembro de 1755., que he a do num. 80., *ibid.*
- O modo, e o que deve conter a dita sua publicação, *ibid.*
- Provedor da Junta do Commercio póde, e deve ordenar mais dias de Selloes, sendo necessarios, *ibid. n. 85. cap. 2. §. 2.*
- Provedor da Junta deve propôr tudo sobre que se houver de votar na mesma, *ibid. §. 4.*
- Provedor da Junta, e mais pessoas della gozaõ de homenagem durante a sua occupação; salvo o Provedor, e Vice-Provedor, que lhe fica perpétua, *ibid. cap. 18. §. 3.*
- Provedor da Junta, e os mais não podem ser presos sem ordem do Conservador, *ibid. §. 4.*
- Provedor, e mais pessoas da Companhia do Graõ Pará, e os Accionistas de dez Acções tem Juiz privativo ainda depois de findarem as suas occupaões, *ibid. n. 94.*
- Provedor, e mais pessoas desta Companhia, em quanto servirem não podem ser obrigados a occupação alguma, *ibid. §. 3.*
- Provedor, mais pessoas, e Accionistas da Companhia do Pará gozaõ nobreza para o declarado, *ibid. §. 4.*
- Provedor, e mais pessoas da Companhia de Pernambuco, que qualidades devem para isso ter, e como devem ser admittidos, e que tempo servirão, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 3. 4. 5. e 6.*
- Provedor, e mais pessoas desta Companhia nomeaõ Officiaes necessarios para o seu bom governo, os quaes lhe ficaõ inteiramente sujeitos, *ibid. §. 7.*
- Provedor da Moéda he obrigado a ornar a Mesa de panno, tafetá, tinteiros, e o mais declarado, *Append. das Leys, n. 74. cap. 38. in princ.*
- Provedores das Alfandegas mandarão notificar os devedores dos direitos para os pagar em vinte e quatro horas, e não o fazendo assim os lancem em receita ao Juiz Executor, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 9. §. 3.*
- Provedores das Comarcas devem dar conta ao Capellaõ mór das Igrejas do Padroado, que vagarem, e dos que as impetrem por Bullas Apostolicas, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 1., e coll. 2. n. 1.*
- Provedores das Comarcas haõ de fazer entrega das pessoas, e bens dos Orphaõs até a quantia de sessenta mil reis, e dar as Tutelas, e Curadorias aos bens dos ausentes até cem mil reis, *ibid.*
- Provedores haõ de revêr as contas dos inventarios, e tomar aquellas, que não acharem tomadas pelos Juizes, *ibid.*
- Haõ de dar as Tutelas, e Curadorias, que se expedem pelo Desembargo do Paço, ainda que não se nomêe Ministro certo, *ibid.*
- Provedores podem conhecer por Appellação, e Aggravo das sentenças, e despachos dos Juizes da Alfandega, sobre direitos, ou tomadas, até a quantia de vinte mil reis, sem Appellação, nem Aggravo, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 5.*
- Provedores devem fazer arrematar os bens do Concelho, não consentindo que os arrematem pessoas da Governança, *ibid. n. 6.*
- Devem impedir, que se não faça estorvo aos Lavradores, para que deixem de lançar livremente nas rendas do Concelho, *ibid.*
- Se acharem, que alguma pessoa da Governança traz propriedade do Concelho de arrendamento, ou por outro titulo semelhante, a mandarão prender, *ibid.*
- E faraõ avaliar o rendimento, para lhe fazer repôr em dobro a diminuição do que justamente valia a propriedade, *ibid.*
- Provedores devem averiguar o como se dispõem, e administraõ as rendas dos Hospitaes annexos ás Misericordias, *ibid. n. 7.*
- Provedores nas sentenças absolutorias de coimas, haõ de pôr os fundamentos, porque se movêraõ a absolver, e porque privilegio, ou testemunhas, *ibid. n. 8.*
- Não podem rever as coimas de mais de hum anno, *ibid.*
- Não podem levar salario das Audiencias de revistas, senão fazendo-as pessoalmente, *ibid. n. 9.*

- E não poderão cobrar estes salarios dos Procuradores dos Concelhos, sem estarem cobrados dos condemnados, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 9.*
- E não podem exceder da quarta parte do que deixarem condemnado, *ibid.*
- Provedores devem tirar devassa dos descaminhos dos bens do Concelho a requerimento dos Contractadores das Terças, *ibid. n. 10.*
- E levarão de salario por dia quatrocentos reis, *ibid.*
- Provedores devem fazer restituir ao Concelho os bens, que andarem fonegados, *ibid.*
- Devem fazer Tombos, e demarcações dos bens do Concelho, *ibid.*
- Porém onde houver Juizes de Fóra os devem estes fazer, *ibid. n. 11.*
- Devem fazer pôr a pregação os bens, que estiverem lezos nos afforamentos, e afforá-los de novo a quem mais der, *ibid.*
- Porém se os Foreiros quizerem dar o foro, que justamente for arbitrado, os deixarão ficar conservados nelles, *ibid. n. 12.*
- E destes afforamentos, de que forem reguladas novamente as pensoes, farão Tombo os Provedores, *ibid.*
- Não podem cobrar os ordenados, que levão pela repartição das Terças, sem mostrarem ter remettido ao Thesoureiro géral Certidão da sua importancia, *ibid. n. 11.*
- E de cada hum dos afforamentos que fizerem, levarão de salario quatrocentos reis no lugar da sua Residencia, e fóra oitocentos reis, *ibid.*
- Devem fazer executar as sentenças de coimas contra os Poderosos, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 6.*
- Devem fazer repôr o salario, que algum Procurador levou para ir á Corte tratar de alguma dependencia da Camara, se tiverem noticia, que requireo outro algum negocio seu, ou alheyo, *ibid. n. 7.*
- Devem saber, se ha alguns privilegiados por tirar esmólas, tendo de seu mais de duzentos mil reis de fazenda, *ibid. n. 9.*
- Provedores devem autuar, e prender os Partidores, e Avaliadores, que forem ás Correições dos Juizes dos Orphaes, e aos Escrivaes, que com elles continuarem, *liv. 1. tit. 88. coll. 1. n. 4.*
- Provedor das Lezirias he Juiz dos Livramentos dos culpados nas devassas, que elle tira; e os não deve remetter ao Juizo dos Feitos da Fazenda, *liv. 1. tit. 10. coll. 2. n. 7.*
- Provedores devem dar conta todos os annos dos fallecimentos das pessoas, que tinhão tença nas folhas dos Almojarifados, mandando Certidão ao Conselho da Fazenda, *liv. 1. tit. 60. coll. 2. n. 4.*
- E sem Certidão, de que assim o cumprirão se lhe não dá despacho na Residencia, *ibid. num. 13.*
- Provedores devem tomar posse das Igrejas do Padroado, tanto que vagarem, e remetter as Certidoes, *liv. 1. tit. 62. coll. 2. n. 1.*
- Provedores das Comarcas conhecem de todas as dúvidas, e causas, que se moverem sobre as Terças, em quanto estas não estiverem separadas, e entregues aos Recebedores della, *liv. 2. tit. 28. coll. 1. n. 2.*
- Provedores das Comarcas devem examinar, e rever os Inventarios, que fizerem os Officiaes da Fazenda dos Navios naufragados nas prayas deste Reyno, ou seus Dominios; e dar conta pelo Conselho da Fazenda, ou Ultramarino, *liv. 2. tit. 32. coll. 1. n. 1.*
- Provedores das Comarcas tem alçada até vinte mil reis nos móveis; e dezaseis nos de raiz, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 5.*
- Provedores dos Residuos, e Capellas tem alçada até dezaseis mil reis nos bens de raiz, e vinte mil reis nos móveis, *ibid. §. 4.*
- Provedores nas devassas, que tirão todos os annos, devem perguntar, se algum Donatario da Corôa casou sem licença d'El-Rey, *liv. 2. tit. 37. coll. 1. n. 1.*
- Provedores da Fazenda não podem admittir condiçoes novas nos Contractos, sem Real beneplacito, contra o disposto no Regimento da Fazenda, *liv. 2. tit. 51. coll. 1. n. 10.*
- Provedor das Lezirias não póde avocar as causas dos Lavradores, ou sejaõ Civeis, ou Crimes, não sendo das que pertencem á Lavoura, Vallas, ou Direitos Reaes, *liv. 3. tit. 6. coll. 1. n. 1. e 2.*
- Provedores não podem conhecer dos autos de resistencia, que se lhes fizer, em quanto Provedores, mas os devem remetter aos Corregedores; porém em quanto Contadores podem conhecer criminalmente, *liv. 1. tit. 62. coll. 3. n. 1.*
- Provedores dos Residuos, e Capellas haõ de levar duzentos reis de assignatura das sentenças, que derem, *liv. 3. tit. 96. coll. 1. n. 1.*
- Provedores das Comarcas devem remetter os quarteis das Sisas ao Thesoureiro géral, tanto que estiverem vencidos, deixando ficar em poder do Recebedor o que importarem os quarteis dos ordenados, *Append. das Leys, n. 40. §. 7.*
- Provedores das Comarcas obrigarão os Recebedores das Sisas a que satisfaçaõ os ordenados, com conhecimento na Folha, e recensada a conta com a despesa, remetterão o resto do recebimento ao Contador mór dos Contos do Reyno, *ibid. §. 8.*
- Provedores nas contas dos Testamentos, não haõ de levar residuo, se não da importancia do que fizerem cumprir nos mesmos Testamentos á custa dos Testamenteiros negligentes, e não dos bens das Testamentarias, *ibid. n. 19. versic. Os Provedores.*
- E nas contas das Capellas só haõ de levar residuo á custa dos Administradores, *ibid.*
- E nas contas das Confrarias, e Concelhos haõ de levar residuo sómente das addiçoes glodadas á custa de quem mal as dispendeo, fazendo primeiro cumprir o que estiver por fazer, *ibid.*

Provedores, quando julgarem cumprido qualquer Testamento, haõ de levar a mesma assignatura, que tem por outra qualquer sentença entre partes, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Provedores.*

Provedores haõ de levar duzentos reis das contas, que tomarem de Missa quotidiana, ou dahi para cima; e dahi para baixo, cem reis, *ibid.*

Provedores naõ podem tomar conta, senaõ de tres em tres annos, das Missas que naõ passarem de cincoenta, ou dos encargos, que naõ importarem mais, *ibid.*

Provedores naõ levarãõ mais de cem reis das contas, que tomarem dos Concelhos, Confrarias, Hospitaes, e Albergarias, se a receita naõ exceder de cincoenta mil reis; e de cincoenta até cem, duzentos reis; e de cem até quatrocentos mil reis, quatrocentos reis; e de quatrocentos mil reis para cima, seiscentos reis, e nada mais, *ibid.*

Provedores naõ mandarãõ pôr sello, nem clausula, que valha sem elle, em papel algum, que naõ seja Sentença, ou Carta, que na fórma da Ordenação deve passar pela Chancelaria, *ibid.*

Provedores naõ poderãõ mandar citar por precatórios dentro da sua Comarca; mas só pôr mandados nas cousas, que pertencem ao seu Juizo, *ibid.*

Provedores naõ levarãõ dos Concelhos alguma aposentadoria a dinheiro, ou em especie, mais que de casas, cama, lenha, e louça para a cozinha, e Mesa, e tudo o mais será á sua custa, *ibid.*

Provedores naõ consentirãõ que os Corregedores, Ouvidores, e outros quaesquer Ministros, e Officiaes de Justiça levem mais, que a referida aposentadoria, *ibid.*

Provedores naõ levarãõ salario algum dos Concelhos, pelas audiencias de revista, ou sejaõ feitas aos mesmos Concelhos, ou aos Rendeiros; e só poderãõ levar hum vintem por cada huma das coimas appelladas, que condemnarem, ou absolverem, *ibid.*

Provedores naõ rubricarãõ mais livros, que os determinados pelas Leys do Reyno; e pela rubrica de cada folha, levarãõ dez reis, *ibid.*

Provedores indo a diligencias fóra da Terra, em que residirem a requerimento de partes, levarãõ mil e duzentos reis por dia, *ibid.*

E sendo de Lugares de primeiro banco, levarãõ mil e seiscentos reis por dia, *ibid.*

E fazendo as informações, ou diligencias nas Terras, em que se acharem, naõ levarãõ cousa alguma, *ibid.*

E quando forem fóra a fazer muitas diligencias, ou informações a requerimento de partes, ratearãõ por todas o salario, *ibid.*

Provedores haõ de levar pelas revistas das contas dos Inventarios o mesmo salario, que levaõ os Juizes dos Orphaõs, *ibid.*

Provedor da Alfandega sentenciará verbal, e summariamente, ouvidas as partes, as to-

madias de todas as fazendas, que se acharem de mais nos barcos estivados, dando Appellação, e Aggravo para a Mesa da Fazenda, *ibid. n. 25.*

Provedor da Alfandega conhece das resistencias, que se lhe fizerem, do mesmo modo, que conhece das que se fazem aos Officiaes da mesma Alfandega, *ibid.*

Provedor da Alfandega pôde julgar summariamente a pena, em que incorrerem os Mestres, que dilatarem a vistoria, e exame no Tabaco, que as partes lhes requererem, ou levarem mayor salario daquelle, que lhe está taxado, *ibid. n. 26. cap. 5. §. 2.*

Providos.

Providos em cargos da India, que naõ entrarem a servir no tempo competente, haõ de ficar preteridos, *liv. 5. tit. 96. coll. 1. n. 1.*

Provisoës.

Provisoës para Sua Magestade assignar findaõ com a data sem subscrição do Secretario, e este porá o seu nome nas costas della, e tambem o Official, que a fizer, *Coll. de Decret. num. 12.*

Provisoës, quando se passarem, para se tirarem devassas, se naõ deve conceder vista dellas; e se as partes aggravarem, se naõ deve tomar conhecimento do aggravo, *liv. 1. Regim. do Desemb. do Paç. coll. 3. n. 2.*

Provisaõ se naõ deve passar, para avocar a outro Juizo a causa de algum menor, salvo se tiver pay, *ibid. n. 1.*

Provisoës se naõ podem passar, para se livrarem por Procurador os Réos accusados por crimes, em que merecem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 21.*

Provisoës, sendo embargadas com materia de obrepção, e subrepção, se haõ de remetter os embargos ao Tribunal, de donde se expedirãõ as ditas provisoës, *Append. das Leys, num. 37.*

Punhal.

Punhal, quem o trouxer, incorre em pena pecuniaria, e de prisão, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. num. 8.*

Q

Quadrilheiros.

QUadrilheiros, sendo nomeados, haõ de servir, sem embargo de qualquer privilegio, que tenhaõ, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 15.*

Haõ de trazer huma vara pintada de verde, com as Armas Reaes, *liv. 1. tit. 73. coll. 1. n. 1. §. 1.*

Naõ se podem ausentar do Bairro, em que viverem, sem o fazerem saber ao Julgador, *ibid. §. 2.*

126 *Index das matérias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Devem averiguar se no Bairro se fazem furtos, ou ha pessoas de má fama, *liv. 1. tit. 73. coll. 1. n. 1. §. 4. e 5.*

Devem acudir ás brigas, e arroídos, *ibid. §. 6.*

Quadrilheiros se lhes devem julgar as armas, com que acharem aos delinquentes, que prenderem, *ibid. §. 9.*

Quartel.

Quartel se ha de pagar por inteiro ao Desembargador, que fallecer no principio do vencimento d'elle, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 10.*

Quarteis das Sifas logo que forem vencidos, os haõ de fazer remetter os Provedores pelos Correyos das Comarcas, *Append. das Leys, n. 40. §. 7.*

Quatro e meyo por cento.

Quatro e meyo por cento offerecido pela Praça de Lisboa, como, de que se paga, e quem, e como se cobra, *Coll. de Decret. n. 35. per tot.*

Obrigações dos seus Recebedores, e Escrivaes, *ibid. §. 10. & seq.*

Quatro e meyo por cento pagaõ todas as Nações exercendo officios mechanicos, *ibid. num. 57.*

Quatro e meyo por cento, e maneyo naõ paga a Companhia de Pernambuco, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 46.*

Nem se altera aos interessados na mesma por causa do que nella mettem, *ibid.*

Quatro e meyo por cento pagaõ os Officiaes da Companhia de Pernambuco com ordenado, *ibid.*

E da mesma fórma em tudo os da Companhia do Pará, *ibid. n. 5. §. 41.*

Quatro e meyo por cento privativamente com inhição de todas as Justiças o póde cobrar a Junta do Commercio, *Append. das Leys, n. 104.*

E sómente a qualquer he facultado dar conta da tal contribuição á mesma Junta, para esta determinar, *ibid.*

Queréla.

Queréla de defloraçãõ se póde dar, passado hum anno com Provisãõ do Desembargo do Paço, *liv. 1. Regim. do Desemb. do Paço. coll. 1. n. 1. versic. Dispensa para se poder querelar, &c.*

R

Recebedores.

Recebedores, e Escrivaes do producto do quatro e meyo por cento nas Alfandegas do Reyno, que obrigações tem, *Coll. de Decret. n. 36. §. 1.*

E os do Porto como devem fazer as remessas, e a quem, *ibid. §. 2.*

E os das outras Alfandegas, *ibid. §. 3.*

Recebedores, e Escrivaes do quatro por cen-

to offerecido pela Praça de Lisboa, que obrigações tem, e como devem fazer, e entregar a dita cobrança, *ibid. n. 35. §. 10. & seqq.*

Recebedor dos Miudos da Alfandega nunca será Officio proprietario, *Append. das Leys, n. 74. cap. 2. §. 7.*

Recebedor dos Embrulhos da Casa da Moeda he hum dos Moedeiros do Numero, nomeado pelo Provedor da Moeda, e obrigado por isso na sua falta este, mas provído pelo Conselho da Fazenda, *ibid. cap. 38. §. 24.*

Recebedores. *Vid.* Almojarifes, & Thesoureiros.

Recebedores de dinheiros d'El-Rey naõ devem levar os livros das arrecadações aos Contos do Reyno, e Casa, sem as cabeças feitas, e contas cerradas, *liv. 2. tit. 51. coll. 1. n. 2.*

Recebedores de dinheiro d'El-Rey ficando alcançados em qualquer quantia a devem entregar logo em dinheiro, e naõ em fazenda; e naõ pagando, saõ logo presos, *ibid. num. 6.*

Recebedores devem pagar ás partes nos termos determinados, os juros, tenças, e ordenados, que levaõ nas folhas dos seus assentamentos, *ibid. n. 7.*

Recebedores com que regularidade haõ de pagar as tenças, e juros, *ibid. n. 8.*

Recebedores do dinheiro do Desembargo do Paço, e Mesa da Consciencia, Supplicação, e Porto, haõ de dar contas cada tres annos na Casa dos Contos, *liv. 1. tit. 28. coll. 2. n. 2. e 3.*

Recebedores das Sifas se haõ de eleger pelas Camaras do Reyno, fazendo-se hum em cada Cabeça de Comarca, para que este arrecade a Sifa dos outros Recebedores dos Ramos de cada huma das Comarcas, *Append. das Leys, n. 40. §. 4.*

Recebedores das Sifas, que forem eleitos pelas Camaras haõ de ser affiançados pelos Vereadores, ficando seus bens obrigados a qualquer falencia dos mesmos Recebedores, *ibid. §. 5.*

Recebedor das Sifas se fallecer, será logo outro eleito pela Camara respectiva, a qual requererá sequestro nos bens do Recebedor defuncto ao Provedor da Comarca, até se dar por quite o seu recebimento pelo mesmo Provedor, *ibid.*

Recebedores das Sifas das Comarcas haõ de pagar sómente do rendimento que cobrarem, os ordenados dos Ministros, Officiaes, Recebedores dos Ramos, e Escrivaes das Sifas delles, *ibid. §. 6.*

Recebedores das Sifas das Comarcas tem a mesma jurisdicção que tinhaõ os Almojarifes, para poderem cobrar dos mais Recebedores dos Ramos, e examinar as cobranças que tiverem feito, se faltarem ao prompto pagamento, *ibid. §. 9.*

Rece-

Recebedores das Sifas o que haõ de ter de ordenado, veja-se a palavra Ordenado.

Recurso.

Recurso á Corõa não devem logo fazer os Ministros, e Officiaes de Justiça, quando os citaõ os Ecclesiasticos para allegarem embargos a se julgarem incurfos em censuras, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 2.*

Nos Recursos da Corõa se não podem pôr suspeições aos Ministros dellas, *ibid. n. 6.*

Porém tendo o Recorrente pejo em algum Ministro, se lhe nomeaõ Adjuntos, *ibid.*

Nos Recursos da Corõa só deve ser ouvido o Recorrente, o Juiz Ecclesiastico, o Procurador da Corõa, e não o Recorrido, *ibid. num. 8.*

Nos Recursos da Corõa se deve pedir reposta aos Ecclesiasticos; e não a dando se deve proceder á vante, *ibid. n. 9.*

Mas sempre se deve justificar o gravame, sem que baste a renitencia do Ecclesiastico, *ibid.*

Nos Recursos, que se tiraõ dos Ministros das Ordens ha de responder o Juiz de quem se agrava, e não o Juiz das Ordens, *ibid. n. 10.*

Nas Cartas, que se passaõ do Juizo da Corõa para os Ecclesiasticos remetterem os autos para se deferir ao Recurso, ha de ir em primeiro lugar o nome dos Ministros da Carta, *ibid.*

E dando os Ecclesiasticos reposta nas Cartas Rogatorias contra o estylo, as não devem mandar riscar os Ministros da Corõa, sem darem conta a Sua Magestade, *ibid. n. 11.*

Recursos de Regulares se não devem admittir na Legacia, senaõ em grão de Appellação, *ibid. n. 14. §. 4. e n. 15.*

Quando se interpõem Recursos para a Corõa, se ha de suspender no curso das causas, e se haõ de remetter os autos, *ibid. §. 1.*

Nos Recursos, que se interpõem da Mesa da Consciencia para o Tribunal da Corõa, se não pôde mandar que responda a Mesa, *liv. 1. tit. 12. coll. 2. n. 3.*

Nos Recursos da Corõa os Juizes, que passaõ a primeira Carta, ficaõ sendo Juizes para as outras, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 6.*

Recusados.

Recusados de suspeitos não podem ser os Ministros, por causa do que praticaraõ nos Tribunaes, por razãõ de seus Officios, *liv. 3. tit. 21. coll. 1. n. 1.*

Recusados de suspeitos não podem ser os Ministros, em quanto estiverem tirando devassas geraes, ou especiaes, *Append. das Leys, n. 39.*

Regedor.

Regedor da Casa da Supplicação he quem deve mandar pagar ás pessoas a ella pertencentes, *Append. das Leys, n. 72. cap. 2. §. 1.*

Regedor deve examinar, se os Summarios dos delictos capitaes se sentençaõ dentro em seis mezes; e sendo passado o termo, pro-

ceder contra os Officiaes culpados na omi-
saõ, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 2.*

Regedor não pôde tirar Defembargador algum da folha, sem dar conta a El-Rey, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 29.*

Regedor ha de mandar pagar a despesa, que se fizer nas execuções das sentenças do Conselho de Guerra, *ibid. n. 30.*

Os despachos, que fallarem com o Regedor, haõ de ser expedidos pela Secretaria, *ibid. num. 32.*

Excepto, quando El-Rey mandar algum Defembargador a diligencias, porque bastará apresentar-lhe a ordem, *ibid. n. 21.*

Regedor ha de repartir as Justiças actuaes no dia de Corpo de Deos, *ibid. n. 33. e 34.*

Regedor deve tratar os Defembargadores com attenção, *ibid. n. 31.*

Regedor deve nomear Adjuntos aos Juizes da Corõa, em quem os Recurrentes tiverem algum pejo, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 6.*

Regedor ha de nomear os Homens da vara dos Alcaldes, e Meirinhos, *liv. 1. tit. 75. coll. 2. num. 2.*

Regedor, se for recusado ao tempo do defembargo de feito, haõ de conhecer das suspeições os Juizes, que estiverem no despacho, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 3.*

Regedor deve nomear Juiz, quando o Corregedor da Cõrte, a quem se cometter alguma residencia, se recusar por suspeito, *ibid. n. 4.*

Regedor pôde nomear serventuario ao lugar do Corregedor do Crime da Cõrte, estando este impedido; mas não, estando o lugar vago, *ibid. n. 5.*

Regedor não pôde provêr as serventias por mais de dous mezes, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 8.*

Regedor deve efficaçmente evitar, que se levem salarios excessivos, castigando os Officiaes, que nisto forem comprehendidos, *liv. 5. tit. 72. coll. 2. n. 1.*

Regedor deve mandar ir á sua presenca cada mez o rol dos presos pobres, para saber, se os Escrivaes tem omiçãõ nos seus livramentos, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 4.*

Regedor deve fazer dar livramento aos presos pobres, *ibid. §. 5.*

Regedor pôde fazer repetir as visitas das cãdãs, além dos dias determinados pela Ley, para nellas se dar livramento aos presos, por casos que nellas se podem sentenciar, *ibid. §. 7.*

Regedor deve suspender os Escrivaes, que na Relaçãõ entregarem feitos aos Defembargadores; porque lhos devem levar a suas casas, e estranhar aos Defembargadores, que lhos aceitarem, *ibid. n. 4. §. 6.*

Regedor reprehenderá severamente os Corregedores do Crime da Cõrte, que sentenciarem devassas, sem serem trasladadas por maõ dos proprios Escrivaes, ou dos seus Escreventes, que para isso tiverem faculdade; e castigará os Corregedores da Cidade, que incorrerem na mesma culpa, *ibid.*

Rege-

128 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Regedor deve informar-se dos estílos antigos da Relação, e fazer observá-los inviolavelmente, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 8.*

Regedor deve castigar os Escrivães dos Meirinhos, e Alcaldes, que se houverem remissos em ajuntar os autos das prisões; e os Corredores das folhas, que as não derem corridas no tempo, que a Ordenação manda, *ibid. §. 10.*

Regedor deve fazer cumprir tudo o que está determinado, para a expedição dos livramentos dos presos pobres, para que sejam soltos os que estão sem culpa, e se dê o castigo aos delinquentes, *ibid. §. 11.*

Regedor deve obrigar os Advogados, a que vão ás Audiencias, sem attenção a privilegio algum que tenhaõ, por mais particular, e especial que seja, *ibid. §. 12.*

Regedor deve repartir os Desembargadores, que estiverem na Mesa particular dos Extravagantes, para as Mesas do despacho, ordenando-lhes, que tanto que acabarem os negocios, a que forem, tornem para a dita Mesa particular, *ibid. §. 14.*

Regimentos.

Regimento da Fábrica dos Pannos, *Append. das Leys, n. 132.*

Regimentos, quando se encontrarem com as Ordenações, se haõ de observar as Ordenações, e não os Regimentos, *liv. 4. tit. 60. coll. 1. n. 1.*

Regimento devem ter os Officiaes de Justiça, para saberem como haõ de servir, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 1.*

Regimento da Chancelaria, *liv. 1. tit. 2. coll. 1. num. 2.*

Regimento dos novos direitos, *ibid. n. 7.*

E que se observe, *liv. 1. tit. 2. coll. 2. n. 1.*

Regimento da cobrança das dizimas, *ibid. n. 3.*

Regimento dos Desembargadores da Bahia, *liv. 1. tit. 5. coll. 1. n. 3.*

Regimento segundo dos mesmos Desembargadores da Bahia, *Append. das Leys, n. 8.*

Regimento dos Bairros, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. num. 1. e 2.*

Regimento dos Quadrilheiros, *liv. 1. tit. 73. coll. 1. n. 1.*

Regimento do Conselho Ultramarino, *liv. 1. tit. 51. coll. 1. n. 7.*

Regimento dos Bairros, e dos Quadrilheiros se manda observar inviolavelmente, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. in princip.*

Regimento da ordem, com que se haõ de embarcar os negros captivos de Angóla, para o Estado do Brasil, *liv. 4. tit. 42. coll. 1. n. 3.*

Regimento dos Ourives, *liv. 5. tit. 56. coll. 1. n. 3.*

Regimento dos Ensayadores do officio de Ourives do ouro, *Append. das Leys, n. 9.*

Regimento do Juizo das Confiscações, Ord. *no fim do liv. 5. pag. 305.*

Regimento dos Governadores das Armas, Auditores, e Aseñores, Ord. *ibid. pag. 319.*

Regimento da cobrança do direito Senhorial dos Quintos, que haõ de pagar os moradores das Minas geraes, *Append. das Leys, num. 24.*

Regimento novo da Alfandega do Tabaco, e dos direitos, frètes, despachos, e primeiros preços do Tabaco, e Açucar, *ibid. num. 26.*

Regimento das Intendencias, e Casas de Fundição, que se mandáraõ novamente estabelecer no Estado do Brasil, *ibid. n. 29.*

Regimento das Casas de Inspeção, que se mandáraõ novamente estabelecer no Estado do Brasil, *ibid. n. 32.*

Regimento da Nova Administração, que se estabeleceu para os Depósitos da Corte, *ibid. n. 33.*

Regimento dos Ordenados, e Ordinarias, que haõ de levar os Deputados, e Officiaes da Junta dos Tres-Estados, e de todas as Casas, e Juizos subalternos, *ibid. n. 34.*

Regimento dos salarios, que haõ de levar os Escrivães da Camara de Sua Magestade d'ante os Desembargadores do Paço, *ibid. num. 22.*

Regimento dos ordenados, e assignaturas, que haõ de ter os Desembargadores do Paço, e das Casas da Supplicação, e do Porto, e mais Ministros das Terras do Reyno, *ibid. n. 19.*

Regimento da Relação do Rio de Janeiro, *ibid. n. 55.*

Registrar.

Registrar se devem os Alvarás de escusa dos Soldados, em todo o tempo, que para isso se apresentarem, *Coll. de Decret. n. 52.*

Registrando-se qualquer Provisão, Carta, e Alvará, devem levar a vista, rubricas, declaração da portaria, quem a passou, resolução, consulta, ou ordem, tempo, signal de Sua Magestade, ou de quem os mandar passar, *Append. das Leys, n. 62.*

Registrar se deve todo o ouro, que sahir em barra, ou folheta das Casas Reaes da Fundição das Minas, *liv. 2. tit. 34. coll. 1. n. 3.*

Registrado não sendo o ouro, que se tira das Minas nas Casas Reaes da Fundição se confisca, *ibid. n. 4.*

Registrar se devem as mercês, que El-Rey faz dentro de quatro mezes, *liv. 2. tit. 42. coll. 1. n. 2. 3. e 4.*

Relação.

Relação, em quanto dura o despacho nella, nenhum Ministro, nem Official, nem o Guarda mór póde entrar dentro, sem se lhe fazer signal com a campainha, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 4.*

Ministro, ou Official, que for chamado á Relação, ou for levar a ella alguns presos, não entrará dentro sem ordem do Regedor, *ibid. §. 2.*

Relação he o Tribunal Supremo da Justiça, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 1.*

E El-Rey costuma ir a ella, quando he servido assistir ás sentenças de alguns casos, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 1.*

Relação do Porto tem alçada de duzentos e cincoenta mil reis nos bens de raiz; e de trezentos mil reis nos bens móveis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 2.*

Relação, em quanto dura o despacho della, ha de estar a porta fechada, como costuma estar em todos os mais Tribunaes, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 1.*

Religiosos.

Religiosos não podem ter jurisdicção temporal sobre os Indios do Brasil, nem Aldêas proprias de Indios forros por administração, *Append. das Leys, n. 79.*

Religiosos de todas as Religioes podem, e são Parochos dos Indios do Brasil, e para isso serão nomeados por seus Prelados, e Ordinario, *ibid.*

Religiosos Mendicantes, que tem bens em commum, se não reputão por pessoas miseraveis para effeito de trazerem seus contendores á Côrte, *liv. 3. tit. 5. coll. 3. n. 1.*

Remuneração.

Remuneração de serviços prescreve por trinta annos, *Coll. de Decret. n. 5.*

Salvo tendo restituição quem a pedir, *ibid.* Mas sómente tem lugar nos declarados, *ibid. num. 6.*

Rendas.

Rendas se não podem usar em vestidos, nem trazer-se em roupa branca, nem ainda em lenços, toalhas, e lançoas, *Append. das Leys, n. 15. cap. 1.*

Declarou-se, que só teria lugar nas rendas, que vem de fóra, ficando permittido o uso das que se fabricão no Reyno, em lenços, toalhas, lançoas, e outras roupas do uso domestico, exceptuando a roupa do ornato das pessoas, *ibid. n. 16.*

Tornou a declarar-se, que se permittia o uso das ditas rendas, que fossem fabricadas nos limites do Continente de Portugal, e Algarves, tanto no ornato das pessoas, como nas outras roupas de casa, *ibid. n. 17. verfic. Item da prohibição.*

Rendeiros.

Rendeiros das Rendas Reaes, e dos Proviamentos das Armadas, e Fronteiras são obrigados a prover pontualmente aos tempos declarados em seus contractos, *liv. 2. tit. 5. coll. 1. n. 1.*

Rendeiros das Rendas Reaes, quando chegar o segundo pagamento dos seus contractos, são obrigados a mostrar como tem satisfeito o primeiro pagamento; e não o fazendo, se lhes removem as Rendas a seu risco, *ibid.*

Rendeiros, a quem se removem as Rendas, havendo nellas quebras, se arrendarão pelos seus bens, e de seus fiadores, *ibid.*

Rendeiros d'El-Rey, que ficarem alcançados, haõ de pagar logo em dinheiro, e não em fazenda, aliás são presos, *ibid. n. 6.*

Rendeiros, que tomarem Rendas d'El-Rey com algum conluyo, tem pena, *liv. 2. tit. 63. coll. 1. n. 1.*

Rendeiros, que fizerem conluyo nos contractos d'El-Rey, se lhes removem as Rendas, sem elles serem ouvidos, *liv. 2. tit. 63. coll. 2. n. 1.*

Rendeiros das Rendas d'El-Rey, ou das Universidades, e Communidades, não gozão de privilegio algum nas culpas da transgressão das disposições da nova Pragmatica, *Append. das Leys, n. 15. cap. 29.*

Renúncias.

Renúncias de Officios ainda para dotes, Religião, e pagamento de credores não se podem consultar, *Coll. de Decret. n. 19.*

Renúncias de serviços só tem lugar em Primos com Irmaos, e não em outro grão de parentesco transversal, *ibid. n. 7.*

Renúncias de Officios se não devem despachar, nem consultar, *liv. 1. tit. 96. coll. 2. n. 1.*

Renúncias de Officios, que se déraõ em dote ás filhas, se não devem admittir com o pretexto, de que querem entrar em Religião, *ibid. n. 2.*

Renúncias de Officios não se devem admittir, senão nos filhos dos mesmos Proprietarios, ou havendo causa muito justa, *ibid. n. 3.*

Réo.

Réo condemnado em pena pecuniaria para as despesas, não excedendo a de quatro mil reis, não póde embargar, *Append. das Leys, n. 72. cap. 1. §. 4.*

E quando exceder, para embargar, deve depositar primeiro, *ibid.*

Réos costumão usar de industrias, e subterfugios, para illudir o castigo dos seus delictos, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. in princip.*

Réos, que não podem ser presos, devem ser citados por editos na fórma da Ord. *ibid. §. 3.*

Réos devem fazer judiciaes as devassas no mesmo termo, que se lhes dá vista, para contrariarem, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 18.*

Réos sentenciados em Alçada, se se apresentarem na cadêa, ou em homenagem, dentro de anno, e dia, e depois fugirem, se ha de executar a sentença da Alçada, *liv. 5. tit. 126. coll. 3. n. 2.*

Réo, que se ausentar depois da sentença dada em caso crime, ha de ser citado para a appellação por editos de oito dias, aindaque no principio do livramento fosse citado em sua pessoa, *liv. 1. tit. 126. coll. 3. n. 1.*

Réos, que por causa civil, ou crime, se refugiarem em casa dos Embaixadores, ou Ministros públicos, incorrem em pena de dous annos de degredo para Angóla, e em cem cruzados para Captivos, e despesas da Relação, *Append. das Leys, n. 7.*

130 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos.*

- Réos, se se refugiarem em casa dos Ministros públicos, se haverão por provados contra elles os pleitos, ou processos, por cuja causa se tiverem refugiado, sem que possa ser admittido a justificar-se em instancia alguma, salvo no caso de ser sentenciado em pena de morte natural, *Append. das Leys, n. 7.*
- Reparos.*
- Reparos das Fortificações. *Vid. Governadores das Armas, & verb. Obras.*
- Réplica.*
- Réplica se não admittit sobre embargos oppostos na Chancelaria, *liv. 3. tit. 87. coll. 3. n. 2.*
- Repostas.*
- Repostas se devem sempre pedir aos Ecclesiasticos nos recursos; e não as dando, se procede ávante, justificando-se o gravame pelo modo possível, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 9.*
- Repostas dos recursos, que se interpõem dos Ministros das Ordens, as devem dar os mesmos Ministros, e não o Juiz das Ordens, *ibid. n. 10.*
- Repostas não devem dar os Desembargadores a cartas de pertendentes, *liv. 1. tit. 5. coll. 2. n. 17.*
- Repostas, que dá nos papéis o Procurador da Corôa, as pôde escrever por outra letra, *liv. 1. tit. 12. coll. 2. n. 1.*
- Repostas, quando as houver de dar o Procurador da Corôa em algum papel, se não haõ de entregar os mesmos papéis ás partes, mas se haõ de mandar emmassados ao mesmo Procurador da Corôa, *ibid. n. 2.*
- Reposta se não pôde pedir á Mesa da Consciencia, sobre algum recurso, pelo não poder haver daquella Mesa, por ser Tribunal da Corôa, *ibid. n. 3.*
- Repostas, que os Ecclesiasticos derem ás Cartas rogatorias, sem observarem o estylo, se não devem riscar, sem se dar conta a S. Magestade, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 21.*
- Representação.*
- Representação tem lugar na successão dos bens da Corôa, *liv. 2. tit. 35. coll. 1. n. 1.*
- Representar.*
- Representar deve a Junta do Commercio por formalidade de Consulta as materias, havendo discordia nos votos, indo todos escriptos, *Append. das Leys, n. 85. cap. 2. §. 5.*
- Residencia.*
- He culpa de Residencia não proceder contra os Escrivães, que processão sem distribuição, *liv. 1. tit. 24. coll. 1. n. 1.*
- He culpa de Residencia não executar as Cartas das execuções da Chancelaria, *liv. 1. tit. 2. coll. 1. n. 4.*
- Despachar feitos, que não são dos Escrivães da sua distribuição, *liv. 1. tit. 24. coll. 1. n. 1.*
- Omissão no tirar das devassas, e fazer remessa dellas ao Juiz competente, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 1.*
- Omissão em não prover Carcereiros, e dar conta a El-Rey, quando os providos pelos Donatarios não são sufficientes, *liv. 1. tit. 33. coll. 1. n. 4.*
- Não acudir ás brigas, e arrancamientos feitos na Côrte, e não tirar logo devassa, ainda que não haja ferimento, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 20.*
- He culpa de Residencia aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores não tirar devassa todos os annos do procedimento dos Superintendentes da Criação dos Cavallos, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 13.*
- He culpa de Residencia aos Corregedores a omissão de fazer aproveitar as Terras da sua Correição com a plantia de arvores, *ibid. n. 15. §. 4.*
- E não se lhe deve sentenciar, sem mostrarem Certidão de como cumprirão com esta diligencia, *ibid. n. 16.*
- Crime de Residencia não tem perdaõ, *liv. 1. tit. 60. coll. 1. n. 1.*
- He crime de Residencia aos Provedores não darem conta das Igrejas do Padroado, que vagarem, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 1.*
- E tambem o não impedirem tomar alguma pessoa posse dellas por Bullas Apostolicas, *ibid.*
- Deve perguntar-se na Residencia dos Provedores o como se houverão nas Revistas das Coimas, *ibid. n. 8.*
- Residencias dos Provedores não serão sentenciadas, sem mostrarem Certidão de como fizeraõ as diligencias, que lhes foraõ recommendadas para boa arrecadação das Terças, *ibid. n. 11.*
- He culpa de Residencia o consentir, que se corraõ touros, sem se lhes cortarem as pontas, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 12. & coll. 2. n. 8.*
- He culpa de Residencia aos Corregedores o consentirem, que nas Eleições dos Officios da Governança se mettaõ Officiaes da Justiça, ou da Fazenda, *liv. 1. tit. 67. coll. 1. n. 2.*
- He culpa de Residencia dos Juizes dos Orphaõs levar Partidores, ou Avaliadores ás Correições, *liv. 1. tit. 88. coll. 1. n. 4.*
- Deve-se perguntar na Residencia, se são casados os Ministros; e não poderão tornar a servir, sem se casarem, *liv. 1. tit. 94. coll. 1. n. 1.*
- Deve-se perguntar nas Residencias, se os Corregedores tirarão devassa dos Proprietarios, e Serventuarios dos Officios, se pagaõ, ou cobraõ mais da terça parte do rendimento, *liv. 1. tit. 97. coll. 1. n. 3.*
- Os Feitos das Residencias se devem despachar na Mesa grande, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 13.*
- Residencias se devem despachar com seis Desembargadores, *liv. 1. tit. 60. coll. 1. n. 1.*
- E das sentenças se deve dar conta no Desembargo do Paço, *ibid. n. 2.*

Os Ministros, que tiverem dado boa Residencia, se devem occupar nas diligencias do Reyno, por se não tirarem os Ministros actuaes dos seus despachos, *liv. 1. tit. 60. coll. 1. n. 3.*

Residencias dos Provedores se não devem sentenciar sem Certidão de como deraõ conta dos defunctos, que tinhaõ tença nas Follhas dos Almojarifados, *ibid. n. 4.*

Em culpas de Residencia não ha perdaõ, *ibid. n. 1., e coll. 2. n. 5.*

Da resulta das Residencias se deve fazer menção nas consultas dos Ministros, que forem propostos para os Lugares, *liv. 1. tit. 60. coll. 2. n. 6.*

Residencias se não devem sentenciar aos Ministros, sem Certidão de como cumprirão as ordens dos Governadores das Armas, *ibid. n. 7.*

Nem sem Certidão de como cumprirão as ordens da Junta dos Tres-Estados, *ibid. n. 8.*

He culpa de Residencia não fazer recolher ás Fronteiras os Soldados, que andarem fóra dellas, *ibid. n. 9.*

Naõ se devem sentenciar as Residencias dos Ministros, sem Certidão de como fizeraõ cobrar os bens confiscados, pertencentes á Junta dos Tres-Estados, *ibid. n. 10.*

He culpa de Residencia não fazer remetter ás Praças os Soldados, que estiverem sem licença em casa de seus pays, ou parentes, *ibid. n. 11.*

Residencia quando se tirar aos Ouvidores do Ultramar, se deve perguntar pelo modo, com que obrarão no cargo de Provedores das Fazendas dos Defunctos, e Ausentes, *ibid. n. 12.*

Residencia se deve tirar aos Provedores, Escrivaes, e Thesoureiros dos Defunctos, e Ausentes pelos Syndicantes dos Ouvidores, e Corregedores, *ibid. n. 13.*

Residencia se deve tirar aos Mamposteiros dos Captivos, quando se tirar residencia aos Ministros de Justiça, *ibid. n. 14.*

Residencias se não devem sentenciar aos Ministros, sem mostrarem Certidão de como cumprirão as ordens das Coudelarias, *ibid. num. 15.*

Residencias se não devem sentenciar aos Ministros, sem mostrarem Certidão de como cumprirão as ordens da Junta do Tabaco, *ibid. n. 16.*

Nem sem mostrarem Certidão de como fizeraõ plantar amoreiras nos districtos da sua jurisdicção, *ibid. n. 17.*

Nem sem mostrarem Certidão de como cumprirão as ordens da Casa da Supplicação, *ibid. n. 18.*

Nem sem mostrarem Certidão os Corregedores de como fizeraõ plantar arvores, *ibid. n. 19., e liv. 1. tit. 66. coll. 2. n. 7.*

Nem sem mostrarem Certidão de como cobrarão o Real d'agoa, pertencente ás Fortificações, *ibid. n. 20.*

Nem sem mostrarem Certidão de como cumprirão as ordens da Mesa da Consciencia, *ibid. n. 21.*

Nem sem mostrarem Certidão de como fizeraõ arrecadar o Quarto e meyo por cento, *ibid. n. 22.*

Nem sem mostrarem Certidão de como fizeraõ arrecadar o dobro da Sisa, *ibid. n. 23.*

Nem sem mostrarem Certidão os Ministros do Ultramar, de como cumprirão as ordens da Mesa da Consciencia, *ibid. n. 24.*

Nem sem mostrarem Certidão de como cumprirão as ordens do Conselho da Fazenda, *ibid. n. 25.*

Nem sem mostrarem Certidão de como cumprirão as ordens do Duque Estribeiro mór, *ibid. n. 26.*

Nem sem mostrarem Certidão de como executarão as ordens do Commissario geral da Cruzada, *ibid. n. 27.*

Nem sem mostrarem Certidão de como cumprirão as ordens do Conselho Ultramarino, *ibid. n. 28.*

Nem sem mostrarem Certidão os Ministros do Ultramar, de como cumprirão as ordens do Tribunal dos Contos, *ibid. n. 29.*

Nem sem mostrarem Certidão os Ministros do districto de Lisboa, de como cumprirão as ordens do Senado, *ibid. n. 30.*

Nas Residencias, que se cometterem aos Corregedores da Côrte, se algum for suspeito, ha de nomear o Regedor outro Juiz, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 4.*

Residencia se ha de tirar aos Capitaes, e Governadores das Praças de Africa, *liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 4.*

He culpa de Residencia o lançarem os Ministros em rendas d'El-Rey, por si ou por interposta pessoa, ou terem sociedade com os Rendeiros, *liv. 2. tit. 63. coll. 1. n. 2.*

Residencias, quando se fizerem os assentos dellas, se não copiarão os Vistos das sentenças, em que os Syndicados foraõ condemnados, mas se porão por abbreviatura, *liv. 1. tit. 60. coll. 3. n. 1.*

Residencia quando se tirar aos Corregedores, se ha de perguntar nella, se inquirirão, e procederão contra os que tinhaõ conversação illicita nos Mosteiros de Freiras da sua Comarca, *liv. 5. tit. 15. coll. 1. n. 1. e 2.*

Residencia quando se tirar, se ha de perguntar nella, se os Syndicados procederão contra os Ciganos, que forem achados no Reyno, *liv. 1. tit. 69. coll. 1. n. 2.*

Residencia quando se tirar aos Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, se ha de perguntar nella, se tirarão devassa duas vezes no anno, contra os Rendeiros, e Jurados, que fizeraõ avenças com os donos dos gados, *liv. 5. tit. 73. coll. 1. n. 1.*

Residencia quando se tirar aos Ministros, se ha de perguntar nella, se tirarão devassa cada seis mezes das pessoas, que usaõ de espingarda, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 3.*

Resi-

132 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Residencia quando se tirar, se ha de perguntar nella, se os Ministros consentirão, que seus criados usassem de espingardas, não indo em sua companhia, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. num. 5.*

Residencia se ha de perguntar nella, se os Ministros tirarão devassa dos que tinhaõ em casa arma de fogo menos de palmo e meyo, ou usavaõ della, ou de outra, que excedesse de quatro palmos, *ibid. n. 12.*

Residencia quando se tirar aos Corregedores, se ha de perguntar nella, se tirarão devassa em correição dos Officiaes de Justiça, e Vereadores, que traziaõ gados nos Lugares, em que serviaõ, ou no Termo, *liv. 5. tit. 87. coll. 1. n. 2.*

Residencia quando se tirar aos Corregedores, se ha de perguntar nella, se tirarão devassa das pessoas, que usaõ do titulo de *Dom*, sem lhes pertencer, *liv. 5. tit. 92. coll. 1. n. 2.*

Residir.

Residir devem todas as pessoas das Casas dos Cincos nellas em todos, e em todo o dia, *Append. das Leys, n. 74. cap. 3. in princ.*

Resistencia.

Resistencia sendo feita á Justiça por algum Soldado, ou Cabo, não gozará este do privilegio Militar, *liv. 5. tit. 48. coll. 1. n. 1., e tit. 49. coll. 2. n. 1.*

Resistencia feita a algum Ministro, ou Official de Justiça, arrancando espada, ou adaga, ou outra arma, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 49. coll. 2. n. 2.*

Resistencia sendo feita ao Provedor da Alfandega, elle mesmo conhece della, da mesma fórte que conhece das que se fazem aos Officiaes da mesma Alfandega, *Append. das Leys, n. 25.*

Revalidar.

Revalidar se não podem os defeitos dos autos, depois de sentenciados na Relação, *liv. 1. tit. 5. coll. 3. n. 5.*

Revista.

Revista, se levantou á alçada della até a quantia de trezentos mil reis nos bens de raiz, e de quatrocentos nos móveis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 1.*

Rey.

Rey deve dar toda a ajuda, e favor para observancia das determinações dos Concilios Ecumenicos, *liv. 2. tit. 1. coll. 1. n. 1.*

Rey tem obrigação precisa de castigar os delictos, *liv. 1. tit. 7. coll. 1. n. 2.*

Rey quando he servido assistir ao despacho, vay á Relação, e não manda ir os feitos á sua presença, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 1.*

Reys, que succederem no Reyno, antes de serem levantados, haõ de jurar o guardarem os privilegios, liberdades, e franquizas d'elle, *liv. 4. tit. 100. coll. 1. n. 1.*

Reys, quando succederem no Reyno a seus Irmaõs, por não terem filhos, succederão na Corõa os filhos delles, sem approvaçãõ dos Tres-Estados, derogando-se nesta parte a Ley das Côrtes de Lamego, *ibid. n. 2.*

Rolos.

Rolos de Tabaco achados sem marca os arrecada a Junta na fórma declarada, *Append. das Leys, n. 85. cap. 17. §. 16.*

S

Sabogueiros.

Sabogueiros não pôde pessoa alguma criar nas demarcações do Douro, e cinco legoas de distancia dellas, e que penas tem fazendo-se, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25. §. 2.*

Sacador.

Sacador dos foros da Cidade não he Officio de propriedade, e he obrigado a dar fiança, e a falencia a elle culpavel, *Append. das Leys, n. 76. cap. 8. §. 5.*

Sal.

Sal remettido para o Brasil se deve medir a bordo dos Navios conducentes do mesmo em o tempo que a Junta, com convenção das partes determinar, *Coll. de Decret. n. 33.* E como se deve a tal medição fazer, em que, e quanto tempo; e que penas tem não se fazendo, *ibid.*

Sal não se pôde levar a garmel em os Navios do Porto em que for vinho da Companhia, mas em payões; e que penas tem fazendo-se, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 12. §. 17.*

Salarios.

Salarios das pessoas da Mesa dos Mercadores. *Vid. Ordenados.*

Salarios dos Indios. *Vid. Directores, & Indios.* Salarios dos Partidores, e Avaliadores dos bens dos Orphaõs, *Append. das Leys, n. 127. in princip.*

Salarios do Escrivaõ do Registo, e Descarga dos bens dos Orphaõs em o livro de sua repartição, *ibid. §. 4.*

Salario do Depósito geral dos bens dos Orphaõs, e Depósitos voluntarios he hum quarto por cento, *ibid. §. 5.*

Como, quando, e de que se deve pagar, *ibid.* Salarios não tem o Escrivaõ das Execuções da Alfandega por ellas, mas sim tres por cento do que assim se cobrar, *ibid. n. 74. cap. 2. §. 28.*

Salarios do Solicitador das Execuções da Alfandega saõ quatro por cento do que por ellas se cobrar, *ibid. §. 29.*

Salarios, e jornaes dos homens de trabalho da Alfandega lhe pagaõ as partes, e os deve taxar o Provedor, e Feitor mór em Dezembro, ouvidos os Consules das Nações, e Pro-

e Procurador dos Homens de Negocio desta Cidade, *Append. das Leys, n.74. cap.2. §.36.*

E do sobredito arbitramento podem os taes homens appellar, e aggravar para o Concelho da Fazenda: excepto nos casos determinados no Regimento; porque então se observará este, *ibid.*

Salarios do Escrivão da Casa dos Cincos, *ibid. cap. 3. §. 1.*

Salarios do Feitor da Abertura da mesma, *ibid. §. 2.*

Salarios do Porteiro, e Guarda da mesma, *ibid. §. 3.*

Salario do Sacador da mesma, *ibid. §. 4.*

Salario do Sellador da mesma, *ibid. §. 5.*

Salario do Capataz da mesma, *ibid. §. 6.*

Salarios dos Escrivães do Paço da Madeira, *ibid. cap. 6. §. 1.*

Salarios dos tres Feitores, e hum Escrivão da Descarga, *ibid. §. 2.*

Salarios do Escrivão da Contadoria, *ibid. cap. 7. §. 3.*

Salario do Escrivão das Fianças, *ibid. §. 5.*

Salarios do Porteiro, Contador, e Inquiridor da Contadoria da Fazenda, *ibid. §. 6.*

Salarios do Escrivão das Sifas dos vinhos, entradas, e carregações, *ibid. cap.8. §. 4.*

Salarios dos quatro Escrivães das Pórtas da Cidade, *ibid. §. 5.*

Salarios do Sacador, e Requeredor do Almo-xarifado dos vinhos, *ibid. §. 13.*

Salarios do Escrivão da Receita, e Despesa do Almo-xarifado do Pescado, *ibid. cap.9. §. 2.*

Salarios não tem os Deputados da Junta do Depósito em os Depósitos voluntarios, *ibid. n. 131. §. 10.*

Salario do Vedor em pôr os Sellos. *Vid. Vedor.*

Salario do Conservador da Companhia de Pernambuco, *Suppl. ao Append. das Leys, num. 21. §. 8.*

Salarios das pessoas do Judicial, e Notas da America na Comarca da Beira-Mar, e Sertão.

Dos Escrivães, e Tabaliaes do Judicial, *Append. das Leys, n. 63. §. 3.*

Dos Tabaliaes de Notas, *ibid. §. 4.*

Dos Escrivães dos Orphaos, *ibid. §. 5.*

Dos Inquiridores, *ibid. §. 7.*

Dos Distribuidores, *ibid. §. 6.*

Dos Contadores, *ibid. §. 8.*

Dos Meirinhos, e Alcaides, *ibid. §. 9.*

Dos Escrivães da Vara, *ibid. §. 10.*

Dos Porteiros, *ibid. §. 11.*

Dos Partidores dos Orphaos, *ibid. §. 12.*

Dos Escrivães da Camara, *ibid. §. 13.*

Dos Escrivães da Almotaceria, *ibid. §. 14.*

Dos Advogados, *ibid. §. 15.*

Dos Requerentes, *ibid. §. 16.*

Dos Carcereiros, *ibid. §. 17.*

Salarios das pessoas, e Officiaes do Judicial, e Notas da America na Comarca das Minas Geraes, Cuyabá, Mato Grosso, S. Paulo, e Goyaz.

Dos Escrivães, e Tabaliaes do Judicial,

Append. das Leys, num. 64. §. 3.

Do Tabaliao de Notas, *ibid. §. 4.*

Do Escrivão dos Orphaos, *ibid. §. 5.*

Dos Distribuidores, *ibid. §. 6.*

Dos Inquiridores, *ibid. §. 7.*

Dos Contadores, *ibid. §. 8.*

Dos Meirinhos, e Alcaides, *ibid. §. 9.*

Do Escrivão da Vara, *ibid. §. 10.*

Do Porteiro, *ibid. §. 11.*

Dos Partidores dos Orphaos, *ibid. §. 12.*

Do Escrivão da Camara, *ibid. §. 13.*

Do Escrivão da Almotaceria, *ibid. §. 14.*

Dos Advogados, *ibid. §. 15.*

Dos Requerentes, *ibid. §. 16.*

Dos Carcereiros, *ibid. §. 17.*

Salarios dos Escrivães da Camara pela factura

dos papéis não os podem tirar os mesmos

para si, *ibid. n. 71. cap. 1. §. 15.*

Salarios do Provedor das Capellas na conta

dellas são hum vintem, não passando a conta

de cinco Missas, *Suppl. ao Append. das*

Leys, n. 7.

Salarios não podem levar os Provedores das

Audiencias de revista das coimas, sem as

fazerem pessoalmente, *liv. 1. tit. 62. coll. 1.*

num. 9.

E estes não poderão exceder a quarta parte

das condemnações, que fizerem, *ibid.*

E não poderão cobrá-los do Procurador do

Concelho, sem este arrecadar as condemna-

ções, *ibid.*

Salario de quatrocentos reis por dia levarão

os Provedores, em quanto tirarem deva-

fas dos descaminhos dos bens dos Con-

celhos a requerimento dos Rendeiros das

Terças, *ibid. n. 10.*

E os seus Escrivães a duzentos reis por dia,

ibid.

E estes salarios serão pagos á custa dos culpa-

dos, se os houver; e não os havendo, se

pagaráo duas partes á custa dos Concelhos,

e huma do Rendeiro, *ibid.*

Salarios não podem levar os Officiaes da Le-

gacia mayores, do que aquelles, que se le-

vaão nos Auditorios da Corte, *liv. 1. tit. 9.*

coll. 2. n. 14. §. 2.

Salarios não podem arbitrar os Juizes dos Or-

phaos aos seus Officiaes, *liv. 1. tit. 88. coll. 2.*

num. 3.

Salarios das arrematações não podem levar os

Escrivães, assim como levaão os Porteiros,

liv. 1. tit. 74. coll. 3. n. 1.

Salarios, e direitos da Chancelaria, pertencentes

ao Chanceler, em que houver algumas dvidas,

conhece dellas o mesmo Chanceler,

liv. 1. tit. 4. coll. 3. n. 2.

Salarios excessivos, que levaão os Officiaes de

Justica, se recommendou ao Chanceler,

que efficazmente os evitasse, *liv. 5. tit. 72.*

coll. 2. n. 1.

Saragoças.

Saragoças sómente se pódem fazer da lãa

como fahir da costa da ovelha, *Append. das*

Leys, n. 132. cap. 67.

Sargento mór.

- Sargento mór de Batalhas tem Senhoría, *Append. das Leys, n. 120.*
 Sargentos móres, se lhes devem pagar com promptidão os ordenados nos lugares, a que forem repartidos, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. num. 8.*
 Como se ha de fazer eleição delles, *liv. 1. tit. 67. coll. 1. n. 8.*
 Sargentos móres, e menores dos Auxiliares gozaõ do privilegio do foro Militar, que pertence aos Soldados pagos, *Regim. dos Governad. das Arm. no fim do liv. 5. pag. 328. cap. 49.*

Secretarias.

- Secretarias de Estado sua creação, e repartição, *liv. 5. no fim pag. 303.*

Secretario.

- Secretario da Junta quem o deve ser, e que obrigações tem, *Append. das Leys, n. 85. cap. 6. Et vid. Obrigações.*
 Secretarios não subscrevem as Provisões, Alvarás, e Cartas para Sua Magestade assignar, *Coll. de Decret. n. 12.*
 Secretarios de Guerra gozaõ dos privilegios dos Desembargadores, *liv. 2. tit. 59. coll. 2. n. 1.*

Sedas.

- Sedas da Fábrica do Rato tem todos os privilegios das sedas da Fábrica do Reyno, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 14. §. 8.*
 Sedas em rama, e todos os materiaes preciosos para a Fábrica da Seda não pagaõ direitos, constando ser para ella na fórma declarada, *ibid. §. 9.*
 Sedas fabricadas pelos Artifices pobres, ou principiantes, como se tomará pela Fábrica para seu pagamento, e em que preço, *ibid. §. 13.*
 E não sendo bem fabricadas pelos ditos Artifices, não tem a Fábrica obrigação de as aceitar, e como entãõ se pagará das dividas, *ibid.*
 Sedas fabricadas em Lisboa, e seu Termo, não se podem vender pelos Artifices dellas, mas são estes obrigados a levá-las ao Armazem da Administração, que lhas pagará, e depois venderáõ aos Mercadores, *ibid. §. 15.*
 Sedas fabricadas em Lisboa, e seu Termo não se podem vender a retalho senãõ pelos Mercadores, salvo vestidos inteiros, e encomendas, *ibid.*
 Sedas fabricadas neste Reyno se sellaráõ na Alfandega pagando unicamente o importe do sello, *Coll. de Decret. n. 29. & n. 31.*

Segredo.

- Segredo devem guardar todas as pessoas da Junta do que nella se passar, com pena de perdimento do Officio, e inhabilidade para outro, *Append. das Leys, n. 85. cap. 17. in princip.*

Segredo se não póde prometter ás testemunhas, que jurarem nas devassas sem ordem de Sua Magestade, *liv. 1. tit. 65. coll. 2. n. 4.*
 Segredo devem guardar os Ministros, e Officiaes de Justiça; e os Presidentes dos Tribunaes, Regedor, e Governador do Porto, devem inquirir, e devassar das pessoas, que o não guardaõ, *liv. 5. tit. 9. coll. 2. n. 1. 2. 3. 4. 5. e 6.*

Segredo para que se observe nos Tribunaes se não devem entregar as Consultas ás partes, mas se devem remetter pelos Contínuos da Mesa aos Secretarios de Estado, *ibid. n. 7.*

Seguros.

- Seguros ninguem póde fazer fóra da Casa delles, *liv. 3. tit. 59. coll. 1. n. 1. e 2.*
 Seguros se devem fazer pelo Corretor, e em outra fórma são nullos, *ibid.*
 Seguros quem os fizer fóra da Casa delles, tem pena, ou seja Segurado, ou Segurador, *ibid.*
 Seguros feitos por Homens de Negocio, tem lugar nelles a clausula depositaria, *liv. 1. tit. 78. coll. 2. n. 1.*

Sellador.

Sellador da Alfandega deve nomcar os homens para trabalharem no Sello, *Append. das Leys, n. 74. cap. 2. §. 38.*

Sello.

Sello póde ter a Junta de Pernambuco, e que formalidade deve ter, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 2.*
 Sellos dos pannos. *Vid. Marcas.*

Senado.

Senado da Camara não póde dar licença a Estrangeiros para vender comestiveis, nem quinquilharias, ou fazenda alguma, *Append. das Leys, n. 110.*

Senhor.

Senhor se não deve dominar pessoa alguma, quando nelle se fallar em autos públicos, *liv. 1. tit. 79. coll. 1. n. 1.*

Senhoría.

Senhoría tem os Ministros do Conselho de Sua Magestade, *Append. das Leys, n. 120.*
 Senhoría tem o Sargento mór de Batalha, *ibid.*

Sentenças.

- Sentenças de descaminhos passada em julgado, se carrega em receita ao Juiz Executor das Alfandegas para as executar, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 9. §. 5.*
 Sentenças alcançadas em outros Juizos sobre dependencias pertencentes ao Juizo de India, e Mina, são nullas, *liv. 1. tit. 51. coll. 1. n. 6.*
 Sentenças de coimas alcançadas contra poderosos as devem fazer executar os Provedores, e Corregedores, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 6.*
 Senten-

Sentenças interlocutorias, que são dependência das definitivas, haõ de ter tantos votos, como houve nas definitivas, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 2., e coll. 2. n. 1.*

Mas resolveo-se outra cousa por Assento, *liv. 1. tit. 5. coll. 3. n. 4.*

Sentenças alcançadas em outro Juizo sobre dependências pertencentes á Conservatoria da Moeda, são nullas, *liv. 2. tit. 62. coll. 1. n. 1.*

Sentenças alcançadas em outro Juizo, que não tor o das Propriedades, sobre materias de edificios, e servidoes, são nullas, *liv. 3. tit. 5. coll. 1. n. 7.*

Sentença de suspeiçoões que dêr o Chancelér mór, tem de assignatura della dez tostoões, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 7.*

Sentenças da Relação do Porto se haõ de vencer por tres votos, assim como se vencem as da Casa da Supplicação, *liv. 1. tit. 37. coll. 2. n. 1.*

Sentenças, em que os Réos são condemnados em degredo, se não podem dar, nem passar pela Chancelaria, em quanto se não registrar o degredo no livro dos Degradados, *liv. 5. tit. 141. coll. 1. n. 2.*

Sentença de morte, cuja execução El-Rey mandar suspender, se não executará sem novo Aviso, *liv. 5. tit. 138. coll. 2. n. 1.*

Sentenças de morte, em calos de que se deve dar conta a El-Rey, se não executará, sem o Relator dar a dita conta com os fundamentos da mesma sentença, e conformidade de votos, *ibid. n. 2.*

Sergir.

Sergir não se podem as fárpas, nem buracos que os pannos tiverem, *Append. das Leys, num. 132. cap. 80.*

Serventias.

Serventias de Officios não póde o Regedor provêr por mais de dous mezes, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 8.*

Serventuarios.

Serventuarios dos Officios, e Ministros do Desembargo do Paço vencem duas partes do Officio que servem, *Append. das Leys, n. 71. cap. 3. §. 2.*

Serventuarios Interinos de Ministros, quaesquer que forem, vencem as assignaturas, espórtulas, e emolumentos, que as partes pagaõ, *ibid. n. 71. cap. 3. §. 3., e n. 74. cap. 46. §. 6.*

E passando a tal serventia de quarenta dias vencem a quinta parte do ordenado do impedido, *ibid.*

Salvo dos Officios vagos, que logo destes vencem a tal quinta parte, *ibid.*

Porêm se servirem por Carta passada pela Chancelaria vencem tudo, *ibid.*

Serventuarios dos Officios da Relação vencem duas partes do ordenado delles, *ibid. n. 72. cap. 2. §. 5.*

E se forem Interinos por impedimento do

Proprietario vencem assignaturas, espórtulas, e emolumento, que as partes pagaõ, *ibid. §. 7.*

E se passar a serventia de quarenta dias vencem a quinta parte: excepto nos Officios vagos, que vencem tudo, *ibid.*

Serventuarios vencem duas partes dos rendimentos dos Officios, e nada mais podem levar das partes, *ibid. n. 74. cap. 46. §. 4.*

Serventuarios não podem prover-se nos Officios mais do que por huma só vez por impedimento dos Proprietarios; e durando este haõ de recorrer ao Desembargo do Paço, *liv. 1. tit. 97. coll. 1. n. 1.*

Serventuario não póde ser admittido, sem constar do Provimto, que fica registado no livro dos Registos do Desembargo do Paço, *ibid. n. 2.*

Serventuarios, que fizerem avença com os Proprietarios dos Officios, para lhe darem mais da terça parte da renda delles, que pena tem, *ibid. n. 3.*

Serventuario huma vez posto, se não poderá tirar, senão por culpa provada, ou incapacidade notoria, *ibid.*

Serventuarios senão devem admittir nos Officios, mas os devem servir os Proprietarios, *liv. 1. tit. 97. coll. 2. n. 1. e seg.*

Serventuario, que servio algum Officio, se depois entrar nelle o Proprietario, e tornar a deixar de o servir, tornará a continuar o mesmo Serventuario, *ibid. n. 4.*

Serviços.

Serviços nos Navios, e Companhia de Pernambuco se reputaõ como feitos nos da Corõa, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 16.*

Serviços não se podem requerer depois de trinta annos: só por restituição, *Coll. de Decret. n. 5.*

Salvo nos declarados, *ibid. n. 6.*

Serviços só se podem renunciar em Primos com Irmaõs, e não em outro grão de parentesco, *ibid. n. 7.*

Serviços feitos pelos Militares em as Frótas do Pará se reputaõ como feitos á Real Corõa, e o que he preciso para assim se requererem, *Suppl. ao Append. das Leys, num. 5. §. 12.*

E da mesma fórma os da Companhia da Agricultura, *ibid. n. 12. §. 42.*

Serviço Militar da Cavallaria pertence mais particularmente aos Nobres, e Fidalgos, *liv. 2. tit. 60. n. 1.*

Serviço feito em Angóla ha de ser por seis annos, *liv. 5. tit. 96. coll. 1. n. 2.*

Signaes.

Signaes dos pannos da Fábrica. *Vid. Marcas.*

Syndico.

Syndico do Senado responde per si em todas as causas, e não faz procuração, *Coll. de Decret. n. 3.*